



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. JUQUINHA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

19/04/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ESPECIAL

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

2000

1999

DE

222

Nº

PEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000 (DO SR. JUQUINHA E OUTROS)



Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação :

"Art. 145".

II - taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

JUSTIFICAÇÃO

É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de de 1999 .


Deputado JUQUINHA

24/11/99


17/02/00

30/03/00

RECEBIDO
Em 30/03/00 às 12:40
Nome Pedro
Ponto 3250

Rea presentando

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 17/02/2000 às 12:20
Nome [assinatura]
Ponto 3861

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/11/99 às 15:00
Nome [assinatura]
Ponto 3861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

05/04/00 9:35:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JUQUINHA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/03/00

Ementa: Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Licenciados	000
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
5	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
7	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALDO REBELO	PCdoB	SP
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
12	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
13	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
14	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
17	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
20	ARY KARA	PPB	SP
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
23	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BETINHO ROSADO	PFL	RN
26	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
27	BISPO WANDERVAL	PL	SP

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

05/04/00 9:35:08

Página: 002

28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CABO JÚLIO	PL	MG
30	CAIO RIELA	PTB	RS
31	CARLITO MERSS	PT	SC
32	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
33	CARLOS MELLES	PFL	MG
34	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
35	CELSO GIGLIO	PTB	SP
36	CELSO JACOB	PDT	RJ
37	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
38	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
39	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
40	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
41	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
42	COSTA FERREIRA	PFL	MA
43	CUNHA BUENO	PPB	SP
44	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
45	DARCI COELHO	PFL	TO
46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
47	DE VELASCO	PSL	SP
48	DELFIN NETTO	PPB	SP
49	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
50	DJALMA PAES	PSB	PE
51	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
52	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
57	EULER RIBEIRO	PFL	AM
58	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
59	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
60	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
61	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
62	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
63	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
64	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
65	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
66	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
67	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
68	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
69	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
70	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
71	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
72	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
73	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

05/04/00 9:35:08

Página: 003

76	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
77	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
78	IRIS SIMÕES	PTB	PR
79	IVANIO GUERRA	PFL	PR
80	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
81	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
82	JOÃO CALDAS	PL	AL
83	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO PAULO	PT	SP
86	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
87	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
88	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
89	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
90	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
91	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
92	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
93	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
94	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
95	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
96	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
97	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
98	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
99	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
100	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
101	JUQUINHA	PSDB	GO
102	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
103	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
104	LINO ROSSI	PSDB	MT
105	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
106	LUIS BARBOSA	PFL	RR
107	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
108	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
109	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
110	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
111	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
112	MARCELO DÉDA	PT	SE
113	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
114	MÁRCIO MATOS	PT	PR
115	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
116	MARCOS CINTRA	PL	SP
117	MARCOS LIMA	PMDB	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
119	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
120	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
121	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
122	MUSSA DEMES	PFL	PI
123	NELO RODOLFO	PMDB	SP

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

05/04/00 9:35:09

Página: 004

124 NELSON MEURER	PPB	PR
125 NELSON OTOCH	PSDB	CE
126 NILSON PINTO	PSDB	PA
127 NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
128 ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
129 OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
130 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131 OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132 PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
133 PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
134 PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
135 PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
136 PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
137 PEDRO CELSO	PT	DF
138 PEDRO CORRÊA	PPB	PE
139 PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
140 PEDRO WILSON	PT	GO
141 PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
142 RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
143 RENATO VIANNA	PMDB	SC
144 RENILDO LEAL	PTB	PA
145 RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
146 RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
147 ROBERTO BRANT	PFL	MG
148 ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
149 RODRIGO MAIA	PTB	RJ
150 ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
151 ROMEL ANIZIO	PPB	MG
152 ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
153 ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
154 RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
155 RUBENS FURLAN	PPS	SP
156 SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
157 SANTOS FILHO	PFL	PR
158 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159 SAULO PEDROSA	PSDB	BA
160 SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
161 SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
162 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163 SILVIO TORRES	PSDB	SP
164 SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
165 URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
166 VADÃO GOMES	PPB	SP
167 VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
168 VILMAR ROCHA	PFL	GO
169 WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
170 WELLINGTON DIAS	PT	PI
171 WERNER WANDERER	PFL	PR

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

05/04/00 9:35:09

Página: 005

172	WILSON SANTOS	PMDB	MT
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
3	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
5	NEUTON LIMA	PFL	SP
6	REMI TRINTA	PST	MA

Assinaturas Repetidas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
3	B. SÁ	PSDB	PI
4	CELSO GIGLIO	PTB	SP
5	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
6	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
7	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
8	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
9	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
10	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
11	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
12	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
13	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
14	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
15	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
16	JUQUINHA	PSDB	GO
17	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
18	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
19	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
20	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
21	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
22	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
23	PEDRO WILSON	PT	GO
24	ROBERTO BRANT	PFL	MG
25	RUBENS FURLAN	PPS	SP
26	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
27	WERNER WANDERER	PFL	PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição



Ofício nº 69 / 00

Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JUQUINHA E OUTROS, que **"Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
nenhum deputado licenciado;
027 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
José Francisco Reis	JUQUINHA	AUTOR
Fernando Gonçalves	Fernando Gonçalves	256
Costa FERREIRA	Costa Fereira	852
Robert Brant	Robert Brant	470
Sergio Barcellos	Sergio Barcellos	301
Celso Jacob	Celso Jacob	344
Felix Mendonça	Felix Mendonça	912
MARCELO BARBIERI	MARCELO BARBIERI	96
Enio Bacci	ENIO BACCI	930
Ayrton Xerez	AYRTON XEREZ	533
Abelardo Luperon	Abelardo Luperon	352
Mário Pegro Monte	Mário Pegro Monte	345
Ayrton Xerez	Ayrton Xerez	533



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Wandervall Bispo Wandervall	348
	Gessivaldo Isaias Gessivaldo Isaias	811
	Jorge dos Reis Pinheiro Jorge Pinheiro	837
	Dmilio Pisaneschi Dmilio Pisaneschi	940
	Liloas Brasileiro Liloas Brasileiro	936
	Leo ALCANTARA Leo ALCANTARA	726
	Ailton Roveda Ailton Roveda	305
	PERON R DARCISIO PERON R	518
	Rolando Lavigne Rolando Lavigne	550
	EURIPEDES MIRANDA EURIPEDES MIRANDA	282
	Romeu Aveiroz Romeu Aveiroz	250
	GIVALDO CARIMBAO GIVALDO CARIMBAO	732
	Pedro Wilson Pedro Wilson	417



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Luiz Fernando Serrano	943
	MATTOS NASCIMENTO	315
	AROLDE DE OLIVEIRA	917
	AROLDE	917
	CEZAR SCHIRMER	228
	GILBERTO KASSAB	828
	RUBENS FURLAN	832
	MARCOS VINÍCIO CINTRA	720
	MAX ROSENMAN	752
	JOÃO LEÃO	320
	ARY KURE	817
	Odílio Ballunotti	604
	Eliás	230
	Sabatini	937



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	IVALDO LUTÃO ^{IVALDO LUTÃO}	938
	JOÃO CALDAS ^{JOÃO CALDAS}	501
	LUCIANO BIPER	717
	CELSO GIGLIO ^{CELSO GIGLIO}	823
	MURILLO DOMINGOS	722
	URSICINO QUEIROZ ^{URSICINO QUEIROZ}	767
	JOSE ALBU ^{JOSE ALBU}	331
	EDUARDO SEABRO	303
	PEDRO HORRAT ^{WELSON MARCHESAN}	113
	PEDRO CORRÊA ^{PEDRO CORRÊA}	315
	ANTONIO CARLOS PAMUNIZIO ^{ANTONIO CARLOS PAMUNIZIO}	225
	BISPO RODRIGUES	732
	JOÃO PAULO GONÇA	579



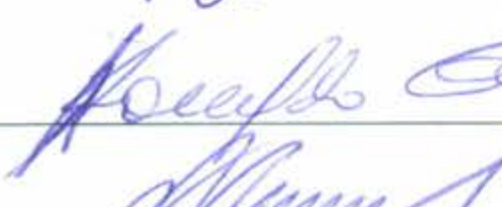
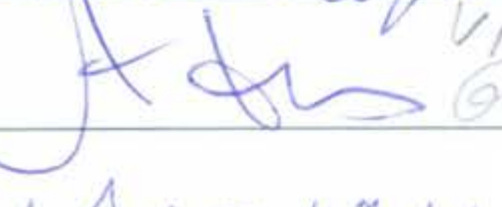
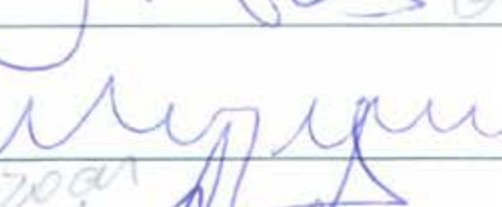
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Armando Abilio	105 C
	Paulo José Gouveia	641 C
	Arnaldo Bezerra	413 C
	Werner Wanderer	806 C
	Emerson Kapaz	222 NIC
	Nelson Meurer	916 C
	Marcelo Dede	525 C
	Chico da Princesa	633 C
	Joel de Holanda	408 C
	Mario Magalhães	345 C
	Václav Gomes	750 C
	Aldo Rebelo	129 C
	Arsenizar Arruda	442 C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

DE 1999

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Pedro Celso	572
	Carlos Melles	243
	Ronaldo Vasconcelos	473
	João Sigallati	252
	Corneio Loderinko	460
	José Thomaz Nono	512
	Francisco Pinto	530
	Lino Rossi	524
	Fernando Gonçalves	556
	Rommel Feijó	506
	Enivaldo Ribeiro	540
	Sérgio Carvalho	542
	Giovanni Queiroz	534



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Salatiel Carvalho	932 C
	Luiz Rileiro	583 C
	Jovair Prantos	504 C
	Norberto Teixeira	655 C
	Dúlio Pisanelli	940 C
	EVANDRO MITHOMEN	521 C
	Eustáquio Melner	704 C
	PEDRO PEDROSSIAN	428 C
	IVÂNIO GUERRA	254 C
	PEDRO BITTENCOURT	836 C
	Rubens Turlan	815 C
	JONIVAL LUCAS JUNIOR	508 C
	PASTOR VALDECI PAIVA	439 C
	W. O. de L. GONÇALVES	
	PATRICIA PATRIOTA	
	Fernando Greco	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Lair Rosado LAIR ROSSADO	650 ✓
	Paulo Baltazar PAULO BALTARZ	100 ✓
	Odilio Balbinot	609 ✓
	Almerinda ALMERINDA CARVALHO	536 ✓
	Mussa Degen	712 ✓
	Luiz Salomão LUIZ SALOMÃO	714 ✓
	José Inácio JOSÉ INACIO	344 ✓
	João Leão JOÃO LEÃO	320 ✓
	Edimar Moreira EDMAR MOREIRA	✓
	Felipe Mendonça	912 ✓
	Silvio Torres SILVIO TORRES	624 ✓
	Abelardo Infirion ABELARDO INFIRION	352 ✓
	João Mangalhas	211 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
Ant. L. L. A	Roberto Brant	456C
Roberto Jefferson	Ruyi Santos Remi Trinta	543NIC
Osvaldo	Roberto Fuser	208C
Osvaldo	Osvaldo Biolchi	925C
Marcelo	Marcelo Maia MAECIO AIATOS	377C
Francisco	Francisco Coelho	525C
Francisco	Francisco Coelho	525C
Henrique	Henrique Maia Rodrig MAIA	566C
Ricardo de Freitas	RICARDO DE FREITAS	822C
Alceu	Alceu Colares	827C
Saraiva	Saraiva Felipe	429C
Pedro	Pedro Wilson	475C
Marcos	Marcos Barbieri	710C
Gustavo	Gustavo Freire	021C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

DE 1999

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Persival de Sá	814
	Jair Bolsonaro	482
	Idelfonso de Almeida	237
	Eivaldo Carimbão	732
	Wilson Santos	808
	Samuel Guazzelli	622
	Romário Moura	573
	Osmar Serraglio	84
	Ailton Dipp	556
	Zeno de Castro	286
	Daniilo de Castro	862
	DINO FERNANDES	547
	Carlos Dumma	236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Norberto Teixeira	645
	Cabo Julio	327
	Marcio Fortes	246
	Cunha Bueno	520
	Alberto Fraga	321
	Luiz Barbosa	340
	Pegondi	518
	Wilmar Rocha	644
	Wellington Dias	264
	Raimundo Colombo	718
	Paulo Feijó	346
	Fernando Zuppo	743
	Marcondes Gadelha	901



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	JOÃO Ribeiro	339
	Carlos Cruz Riella	705
	Eduardo Barbosa	540
	PAULO José Gouvea	641
	BONIFÁCIO de ANDRADA e SILVA	331
	Gerson Gabrielli	439
	Renato de Almeida	629
	ENIVALDO Ribeiro	840
	Leo Alcantara	726
	Fernando Diniz	962
	Celso Gili	307
	Celso Gili	823
	José Mucio Monteiro	458



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Luiz Eduardo	517 C
	Romel Anizio	C
	Aloisio Santos	322 NIK
	Edmaraldo Barbosa	540 C
	Antonio Feitosa	C
	Walfrido Moraes Lima	207 C
	Filipeon Rodrigues	226 C
	JOEL DE HOLANDA	408 C
	Alvaro Filho	740 C
	NILSON PINTO	527 C
	Djalma Paes	915 C
	WERNER WANDERER	806 C
	Celso Pinheiro	578 C



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB Nº
	Paulo Roberto Pedrosa	308 C
	GASTÃO VIEIRA	554 C
	Carlito Mieress	223 C
	B. SA	643 NIC ⁺
	Luis Simões	948 C
	Antônio Landim	656 C
	Antônio Joffe	631 C
	Renato Viana	209 C
	Edimar Moreira	606 C
	João Merquelli	358 C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gole 313

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

Z. Lourenço

NOME: _____

José Lourenço

GABINETE: _____

313

PARTIDO: _____

PTP

ESTADO: _____

Ba

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

"Art. 145.....".

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA:

NOME:

GABINETE:

PARTIDO:

ESTADO:

Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

"Art. 145.....".

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

ASSINATURA: Man

NOME: BETINHO ROSADO

GABINETE: 558

PARTIDO: PEL

ESTADO: RN

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

"Art. 145.....".

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

ASSINATURA: _____

NOME: Helio Redolfo

GABINETE: 660

PARTIDO: PMDB / SP

ESTADO: SP

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____
NOME: B-SA
GABINETE: 643
PARTIDO: PSDB
ESTADO: PIAVI

Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gole. 902

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: Jose Milton

GABINETE: 402

PARTIDO: PSDB

ESTADO: MG

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____
NOME: Euler Ribeiro
GABINETE: 515
PARTIDO: PTL
ESTADO: AM

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: SANTOS FILHO

GABINETE: 522

PARTIDO: PFL

ESTADO: PR

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**

112332
28/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

*"Art. 145.....".
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

ASSINATURA:

NOME:

GABINETE:

PARTIDO:

ESTADO:

Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gale 359

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____ DE VELASCO

GABINETE: _____ 354

PARTIDO: _____ PSL

ESTADO: _____ SP

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gab. 309

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

[Assinatura]
DARCY COELHO
309
PFL
TO

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cyote 220

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA:

Marcos Lima

NOME: *Marcos Lima*

GABINETE: *220*

PARTIDO: *PMDB*

ESTADO: *MG*

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

906 240

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

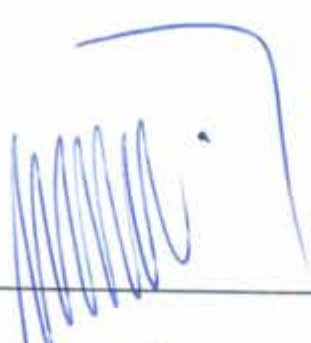
Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

Expedito
Junior

ASSINATURA:  _____

NOME: Expedito Junior

GABINETE: 240

PARTIDO: PFL

ESTADO: RO

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gab 245

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: DEP. FERNANDO CORUJA

GABINETE: 245

PARTIDO: PDT

ESTADO: SC

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gab. 304

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9015.423

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

PSDB/GO

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____ *Nelson Otoch* *C*

NOME: _____ *NELSON OTUCH*

GABINETE: _____ *536*

PARTIDO: _____ *PSDB*

ESTADO: _____ *CE*

Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335

*19.08.99
22.03.01
J. O. Otonari*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

PSDB/GO

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: Newton Lima

GABINETE: 509

PARTIDO: PFL

ESTADO: SP

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: DEIFIM NELO

GABINETE: 511

PARTIDO: PPB

ESTADO: SP

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: Dep. Júlio Decker

GABINETE: 621

PARTIDO: PPB

ESTADO: RS

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1999
(Do Sr. Deputado JUQUINHA e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal

“Art. 145.....”.

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

ASSINATURA: _____

NOME: _____

GABINETE: _____

PARTIDO: _____

ESTADO: _____

**Após assinatura, gentileza comunicar o Gabinete 335, através dos
Ramais 5335 / 3335 / 2335**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º,
da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Juquinha** e outros

Relator: Deputado **Ney Lopes**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado **Juquinha**, destinada a dar nova redação ao art. 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, a fim de possibilitar a cobrança de taxa pela utilização do serviço de iluminação pública.

É a seguinte a redação proposta:

“Art. 145

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

Argumentam, em síntese, os Autores na Justificação:



"É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o arts. 32, inciso III, alínea b, e 202, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se acerca da admissibilidade da proposição.

As condições de admissibilidade são aquelas previstas no art. 60 da Constituição Federal. Assim sendo, é de se reconhecer a existência de número suficiente de assinaturas válidas, bem como a inexistência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que preenche as exigências do inciso I e do parágrafo 1º do artigo.

A proposição guarda observância ao § 4º do art. 60, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta é, pois, viável sob o ponto de vista formal e material. Mas, tendo em vista as regras legais pertinentes à técnica legislativa, necessário se torna acrescentar-lhe cláusula de vigência, inexistente no texto original, fazendo-se também outros ajustes recomendados pela Lei Complementar nº 95, 1998.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo. anexa.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2000.


Deputado **Ney Lopes**
Relator

01004200.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000

Dá nova redação ao art. 145, inciso II, e
§ 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145

*II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública,
bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização,
efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos
e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua
disposição." (NR)*

.....
*"§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de
impostos, à exceção da taxa de iluminação pública." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação ."

Sala da Comissão, em 05 de Outubro de 2000.


Deputado **Ney Lopes**
Relator

01004200.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000

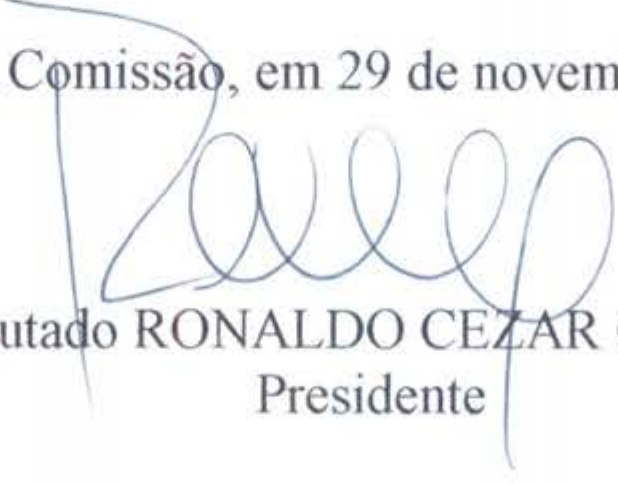
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 222/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Átila Lins e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao art. 145, inciso II, e
§ 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145

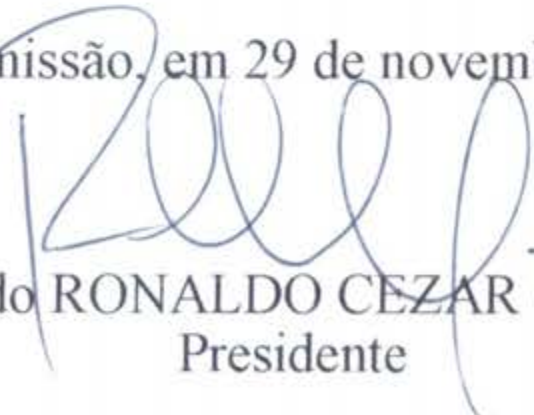
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”(NR)

.....

“§ 2º As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000 (DO SR. JUQUINHA E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000**
(DO SR. JUQUINHA E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Proposta inicial publicada no DCD de 20/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1025-P/2000 – CCJR

Brasília, em 30 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 222/00, apreciada por este Órgão Técnico, em 29 de novembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 19 Caixa: 34

PEC Nº 222/2000

59

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido <i>Alexandra</i>	
Orgão <i>CCP</i>	Nº <i>4069/00</i>
Data: <i>11/12/00</i>	Hora: <i>18:20</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>5560</i>

I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000 (DO SR. JUQUINHA E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

Cópias



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A/00

Nos termos do art. 202, § 3º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A/00, a partir do dia 18.05.01, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à Proposição.

Sala da Comissão, em 31 maio de 2001.

Mario Drausio Coutinho

Mario Drausio Coutinho
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

"Dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal"

Autor: Deputado **Juquinha** e outros

Relator: Deputado **Osmar Serraglio**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, encabeçada pelo eminente Deputado Juquinha, ostenta os seguintes termos:

"Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145....."

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." (NR)

.....

"§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."



Justifica-se, a proposição, com as seguintes alegações:

“É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.”

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela admissibilidade, com substitutivo, em sessão de 29 de novembro de 2000. O substitutivo acrescentou cláusula expressa de vigência e substituiu o vocábulo “*ter*” por “*vigorar*”, na altura do art. 1º, como adequações de técnica legislativa recomendadas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Criada em 15.03.01, constituída em 16.05.01, instalou-se esta Comissão Especial em 17.05.01, elegendo-se como

PRESIDENTE o Deputado GERVÁSIO SILVA - PFL/SC, como

1º VICE-PRESIDENTE o Deputado LUIZ RIBEIRO - PSDB/RJ, como

2º VICE-PRESIDENTE o Deputado PADRE ROQUE - PT/PR, como

3º VICE-PRESIDENTE o Deputado ENI VOLTOLINI - PPB/SC, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATOR este Deputado OSMAR SERRAGLIO - PMDB/PR, e designando-se, como SECRETÁRIO, o Dr. MARIO DRÁUSIO COUTINHO.

Para prestarem assessoramento e consultoria técnica especializada foram designados os Consultores Legislativos

Dr. MAURO DE ALBUQUERQUE MADEIRA e

Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental, entre 18.05.01 e 31.05.01.

Em audiências públicas, ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados, respectivamente,

em 30/05/01, o DR. RAMON ALMEIDA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE;

em 06/06/01, os Drs. ALCIDES MANTOVANI, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS - FECAM;

PAULO ZIULKOSKI, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS;

MARCELO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA REZENDE, REPRESENTANTE DA CEMIG-MG; E

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS – ABRASF;

em 20/06/01, o DR. VICENTE RAUBER, PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

em 08/08/01, o DR. MARCELO DEDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em 23/08/01, o DR. CELSO GIGLIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM.

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os membros da Comissão, por sua participação devotada e entusiástica; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico, e, especialmente, aos Consultores Legislativos acima designados, que construíram brilhantemente, com ímpeto inovador e alto senso de responsabilidade jurídica, o destrinçamento de uma problemática extremamente complexa, tormentosa e até ontem sem solução viável.

II - VOTO DO RELATOR

Objeto e Método.

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a apreciação do mérito da proposição, cabendo oferecimento de substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

A PEC n.º 222/00 tem, como escopo imediato, tornar constitucional a figura tributária, fulminada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, da TIP – Taxa de Iluminação Pública.

Tal escopo se materializa no excepcionamento expresso, adicionado ao *caput* e ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal, de tal sorte que a configuração constitucional da *taxa* passe a admitir uma única exceção, para o financiamento da iluminação pública, de uma *taxa* heterodoxa, capaz de implementar-se sem preencher todos os requisitos da definição da *taxa* e, mesmo assim, ser considerada como uma *taxa* regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esta Relatoria entende oportuno e, mesmo, estrategicamente crucial, adotar, desde logo, uma precaução metodológica radical. Procedimento radical no sentido de que consiste em investigar as raízes submersas da proposição. Consiste em suspeitar da arquitetura de fachada frontalmente ostentada na formatação escolhida pelos proponentes. Consiste em revirar e desconstruir regressivamente a proposição para perseguir o anseio último que a motivou e que talvez tenha ficado ocultado e distorcido por sua aparência formal talvez inapropriada.

Este pequeno gesto radical, este inabitual volteio metodológico, é o fermento que muda tudo. É como o escravo agrilhado na caverna, segundo o mito platônico, de costas para o sol, mergulhado num mundo de sombras, de falsas aparências, que deve conquistar sua redenção, voltando-se para o mundo real e luminoso do *Logos* (Razão) e do *Eidos* (Idéia-Essência).

Este volteio, esta guinada metódica, permite identificar que o objetivo real da proposição não está em seu escopo imediato, e sim, no seu escopo mediato. Não está no empreendimento talvez ingênuo de tentar forçar legislativamente o Judiciário a engolir uma figura já por ele condenada como inconstitucional. Mas está, sim, no empreendimento criativo de formular um mecanismo juridicamente satisfatório, respeitoso às restrições doutrinárias e judiciais, hábil para propiciar, aos Municípios, o cabal financiamento dos serviços de iluminação pública.

Com esta reorientação do problema, a Relatoria convida a escapar do terreno pantanoso de uma guerra infrutífera e nefasta contra a boa arquitetura jurídica do sistema tributário nacional e contra seus denodados guardiães entrincheirados nas academias e no Poder Judiciário. Os magistrados e os doutrinadores tributários não são os inimigos dos prefeitos. É preciso desmobilizar o combate insano contra falsos inimigos. Este relator convida a uma postura propositiva inovadora, responsável, criativa, condizente com os parâmetros constitucionais que informam o excelente sistema tributário nacional.

Quer-se encontrar – e é possível descobrir – uma solução juridicamente viável para o desafio do financiamento da iluminação pública. Este



CÂMARA DOS DEPUTADOS

é o objeto do trabalho, este é o anseio último incrustado no bojo da proposição. Desapego-me, portanto, do objetivo aparente da proposição, objetivo meramente instrumental, de tornar constitucional uma taxa inconstitucional. Vislumbro que, para ser fiel ao objetivo essencial da proposição, talvez se faça necessário ir contra seu objetivo aparente. Vejo claramente que se a análise concluir pela inviabilidade de tal objetivo instrumental, disso não deve seguir-se a rejeição da proposta, desde que o objetivo essencial possa ser atendido por um substitutivo. Este é o método, é este o caminho a seguir.

Trata-se do trabalho parlamentar na sua acepção mais nobre, trata-se da formulação de políticas públicas consentâneas com a auscultação eqüitativa das demandas dos atores sociais, segundo balizas juridicamente sustentáveis e administrativamente recomendáveis, em harmonia com as Instituições estabelecidas e com a boa convivência dos Poderes constituídos.

Demandas da Sociedade.

As demandas mais visíveis da sociedade são aquelas vocalizadas pelos grupos de pressão mais bem articulados, que representam, normalmente, os interesses mais poderosos, concordantes ou conflitantes entre si.

Pudemos ouvir, nas reuniões públicas, uma plêiade de expositores que constituem uma boa amostragem desses atores sociais envolvidos com a questão da iluminação pública. Associações, federações e confederações de municípios e de secretarias de finanças de municípios, prefeitos de capitais, associação de distribuidores de energia, presidentes de empresas energéticas grandes e médias, representaram plenamente os atores hegemônicos da equação que reúne, de um lado, o ente político municipal responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, e, de outro lado, o ente, estatal ou privado, mas inserido no regime de economia de mercado, fornecedor e parceiro do Estado ou município, no cumprimento dessa sua missão.

Entretanto, a meu ver, essa equação não está completa. O formidável peso relativo desses ruidosos atores hegemônicos ofusca o terceiro elemento do tripé, que é o consumidor, cidadão e contribuinte, a massa anônima, portadora daquilo que se poderia qualificar como o interesse público puro, a quem, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



última análise, tanto o mercado quanto os representantes políticos deveriam servir .

Segundo os pontos de vista vocalizados pelos ilustres expositores, constata-se uma situação de fato, que é a existência tradicional e operante da TIP – Taxa de Iluminação Pública - em uma metade dos municípios brasileiros e na maioria das capitais. Em função disso, reivindica-se o achamento de uma fórmula, a mais simples e menos custosa, que legitime tal situação de fato.

Como a TIP é um encargo moderado, cuja cobrança costuma apresentar fácil operacionalidade, incluindo-se, ora na notificação do imposto predial, ora na fatura de consumo de energia elétrica, guardando proporcionalidade, ora com características do imóvel do contribuinte, ora com o volume de energia por ele consumido, tem-se, de um lado, que os dirigentes municipais apegam-se à figura da TIP, e de outro lado, que os fornecedores consideram-na adequada a seus interesses, ao mesmo tempo que se presume um consentimento generalizado por parte da população afetada, perturbado apenas pela atuação recente do Ministério Público e pelas manifestações reiteradas do Poder Judiciário, favoráveis à figura do *imposto*. Quer-se acreditar, então, que essas últimas poderiam ser contornadas por uma alteração suficientemente esperta do comando constitucional definidor das *taxas*.

Aos fornecedores, entes de mercado, interessa o lucro máximo ao custo mínimo, mas interessa também a estabilidade e previsibilidade da demanda e a regularidade e confiabilidade das fontes do pagamento. Ao público, interessa a qualidade máxima de um serviço seguro e confiável a um custo moderado eqüitativamente repartido. Aos planejadores e gestores públicos interessam ambos os elementos harmoniosamente conjugados e adequados a objetivos estratégicos como a promoção do desenvolvimento, a atenuação das desigualdades, a atratividade turística, o efeito demonstração.

É certo que, se abandonados a si mesmos, o consumidor e o fornecedor tendem a negociar uma equação defeituosa enquanto imediatista. É





CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessária a presença de uma instância estratégica, estatal, capaz de cuidar das previsões de aumento de demanda, dos investimentos, da manutenção e da renovação do equipamento, dos riscos de longo prazo, da competição, da adequação da matriz energética, da modernização e da incorporação dos avanços tecnológicos, isso tudo tendo um custo suplementar nem sempre fácil de vender ao contribuinte individualizado, tudo isso sendo discutivelmente compatível com a figura da *taxa*.

Não menos importante, a prestação do serviço público de iluminação deve prestigiar a função social de integração e promoção humana, servindo tanto às populações excluídas quanto àquela parcela da população plenamente integrada ao mercado, não sendo justo que a repartição do custeio deixe de levar em conta a diversidade de situações do ponto de vista da capacidade contributiva.

Ora, desde já, essa última consideração torna-se fatal para a escolha da figura da *taxa*, conduzindo automaticamente à opção pela figura do *imposto*, que é o tributo intrinsecamente dotado de natureza redistributiva.

Ingressamos, então, na dimensão científica do problema, com as distinções técnicas entre figuras tributárias distintas, e no cerne da questão em foco, que é a viabilização jurídica da fórmula de financiamento da iluminação pública.

Diagnóstico Científico.

Tenho a convicção de que as exigências de apuro científico e de apurmo jurídico representem uma demanda implícita da sociedade democrática, a qual, embora habitualmente menos ruidosa do que as demandas mencionadas acima, deve imperativamente merecer atenção especial do formulador de políticas públicas. Numa sociedade democrática, o voluntarismo juridicamente descuidado do legislador acabará esbarrando, cedo ou tarde, na vigilância dos guardiães da ordem jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ninguém ignora o custo que representa, para a economia do país, para a atração de investimentos, para a psicologia da adesão da cidadania aos objetivos nacionais, a insegurança jurídica, a instabilidade institucional, o desperdício burocrático, a multiplicação de litígios decorrentes de legislações mal elaboradas.

Reitero que o cerne da questão que desafia os trabalhos desta Comissão é a prudente viabilização jurídica do financiamento especial da iluminação pública.

Não obstante, apesar dos convites requeridos, aprovados e efetuados, não pudemos contar com a colaboração de representantes da comunidade científica, alguns dos quais declinaram, assustados, pretextando precisamente escrúpulos científicos incompatíveis com o que, pela leitura do texto da PEC 222/00, vislumbraram ser uma manifestação insustentável de voluntarismo do legislador.

Assim, em função da premência dos prazos, e, também, em atenção às formidáveis pressões municipalistas por deslinde urgente, de resto perfeitamente compreensíveis e justificáveis, somos impelidos a adiantar uma solução sem que ela tenha passado previamente pelo crivo desejável, necessariamente mais demorado, da comunidade científica.

Valho-me, então, de minha experiência pessoal, aliada à colaboração inestimável do corpo técnico da Casa. Na qualidade de advogado de municípios, de militante do Direito Público e de professor universitário dessa especialidade, posso atestar, sem complacência nem exagero, que me surpreendi com o alto padrão técnico ostentado pela área tributária da Consultoria Legislativa. Sinto-me honrado em não omitir que me estou alicerçando, tanto para a postura metodológica a que aludi acima, como para a análise que estou conduzindo e a solução inovadora que virei a propor, a qual desconheço ter sido desenvolvida alhures, em parecer que solicitei ao Consultor Legislativo Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL, seguro, brilhante, a cuja conclusão prudente acrescentarei ousadias que me sinto politicamente autorizado a avançar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A teoria moderna das Finanças Públicas exhibe predileção pela figura tributária do *imposto*. É o tributo cujo fato gerador não tem relação com nenhuma contraprestação específica do Estado em relação ao contribuinte. Arrecada-se em função da capacidade contributiva de cada qual, medida segundo as características de cada matéria tributável (renda, consumo, capital). O produto da arrecadação se reúne na caixa geral do Tesouro Público, vindo a ser redistribuído, em seguida, na forma de execução da Despesa, segundo as prioridades decididas pelos representantes legítimos da população.

É o tributo mais racional, apto a incorporar critérios caros aos formuladores de políticas econômicas, como generalidade, universalidade, neutralidade, não cumulatividade, progressividade, equidade, alta rentabilidade relativamente ao custo de arrecadação. É uma figura redistributiva por definição, sai de quem pode mais e beneficia a quem tem menos.

Tanto quanto possível, as responsabilidades do Estado deveriam ser financiadas por impostos, pelo menos o exercício das funções básicas do Estado (segurança, diplomacia, defesa etc.), a prestação de serviços públicos genéricos e indivisíveis. O Supremo Tribunal Federal proferiu veredicto irreformável segundo o qual o serviço de iluminação pública, de competência dos municípios, é serviço público genérico e indivisível e que, conseqüentemente, não pode ser financiado por exação outra senão o *imposto*.

De um ponto de vista friamente científico, seja financeiro ou jurídico, tal veredicto é incontornável.

Os analistas de finanças públicas acusam, de longa data, o fenômeno recorrente da inépcia municipal brasileira em mobilizar a extração fiscal de maneira mais consentânea com seu potencial de esforço fiscal. Os prefeitos resistiriam a investir no robustecimento da administração fiscal local, hesitariam em onerar os detentores de maiores capacidades contributivas que são justamente os potentados locais de cujo apoio eles dependem, concederiam isenções injustificáveis para clubes e equivalentes, alguns deles liquidariam irresponsavelmente a capacidade fiscal própria leiloando isenções demenciais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre industriais que não precisam delas, em troca de miragens, cultivando uma guerra fiscal ruinosa.

Segundo essa visão crítica, tudo isso lhes retiraria autoridade moral para reivindicar fórmulas fiscais alternativas. Que invistam, antes, na maximização de seus impostos próprios, que são bons impostos. Competem aos municípios dois impostos patrimoniais, o ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como um imposto sobre o consumo de serviços, o ISS – Imposto sobre Serviços.

São impostos largamente subutilizados. É inaceitável que a arrecadação agregada do IPTU sobre todos os palácios, mansões, prédios, indústrias, clubes, lojas, galpões, do país, seja menor do que a arrecadação agregada do IPVA, o imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores. No ano de 2000, a arrecadação do IPVA estadual sobre veículos foi de 5.294 milhões de reais ou 0,49 % do PIB, mais que a arrecadação do IPTU sobre todos os imóveis do país, de modestos 5.087 milhões de reais ou 0,47 % do PIB.

É lamentável que, como proporção da carga fiscal global, a tributação patrimonial brasileira, neste país campeão de desigualdades, seja duas vezes menor que a média dos países membros da OCDE e quatro vezes menor do que nos Estados Unidos, Inglaterra e Japão. Que os prefeitos deixem de ser os anjos da guarda das propriedades dos poderosos e cumpram seu dever fiscal de otimizar seus impostos gerais, cobrando mais de quem tem mais para beneficiar o conjunto da população.

Desse ponto de vista científico-financeiro comparativo, os lamentos dos prefeitos e sua avidez por receitas cômodas, fáceis, anestésicas, seriam injustificáveis. Que apliquem zelosamente os impostos que lhes competem.

De um ponto de vista científico, seriam intoleráveis os reclamos de que os impostos oneram mais do que outros tributos porque partes deles são direcionadas forçosamente para a educação e a saúde: trata-se de cínica, perversa, ilícita e culpável rebeldia contra o Contrato Social Fundamental expresso na Carta Política, que impõe tais partilhas. Que cobrem mais impostos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sim, destinando os percentuais devidos para minorar as carências enormes da saúde e da educação, assim impulsionando um pouco o desenvolvimento do país.

Ressalto que, embora não possa contestar a justeza dessas análises científicas, encontradas em publicações acadêmicas e em estudos de agências governamentais, eu sustento um entendimento mais atenuado, em função da avaliação política que desenvolverei abaixo. Quis apenas ilustrar a evidência de que, se devêssemos adotar uma postura estritamente científica e abstrata, desconectada do sentimento político, a solução para o caso em foco não poderia ser outra senão rejeitar a PEC 222/00 e recomendar o robustecimento da extração dos impostos municipais típicos.

Avaliação Política.

Os tributos são fatos sociais. Assim, a elegância simples e fria das arquiteturas jurídicas e das equações financeiras deve enriquecer-se com a consideração das condições concretas, sociológicas e políticas, em que se implementam.

É forçoso reconhecer que os municípios não são monopolistas das irracionalidades tributárias, muito ao contrário. A análise científica reportada acima não é inteiramente correta porque omite o contexto mais amplo em que as falhas municipais ocorrem. É certo que a União dotou-se de instrumental tributário infinitamente mais rico do que os pobres impostos concedidos aos municípios. E, mesmo assim, a União não hesita em desviar-se dos belos princípios científicos do sistema tributário nacional, abusando cada vez mais de tributos nefastos, cumulativos, prejudiciais à atividade econômica, como a COFINS e a CPMF, apenas porque não são partilháveis. Mesmo a legislação dos impostos nobres da União é uma colcha de retalhos onde a racionalidade é exceção.

Outrossim, na mesma medida em que a União não cessa de inflar a carga tributária federal, que representa setenta por cento da carga tributária global, na mesma medida reduz-se a margem restante, do potencial de esforço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscal, para que os municípios possam maximizar a produtividade de seus impostos próprios, já que o contribuinte é o mesmo e os ovos de ouro da galinha não se multiplicam.

A reforma tributária se arrasta, no atual regime democrático, desde 1986, quando se instalou a *Comissão Sayad*. Sucedeu-lhe a *Comissão Arioswaldo*, depois a *Constituinte Revisora*, e finalmente, desde 1995, a atual *Comissão Especial de Reforma Tributária* de que o Deputado Mussa Demes é incansável relator. Todos sabem que a União, sistematicamente, cria embaraços para uma reforma fiscal abrangente, porque não quer reduzir sua parte no bolo tributário, ao mesmo tempo que a participação dos municípios, no mesmo, vai diminuindo, enquanto aumentam suas atribuições e suas carências.

No atual estado de coisas, não é realista esperar para logo uma reforma tributária abrangente. Só são viáveis reformas pontuais. É justo que os municípios, eternos esquecidos dos arranjos tributários, beneficiem-se de uma pequena reforma pontual que lhes alivie da atual situação de asfixia. É natural que reformas pontuais prejudiquem a racionalidade do todo. Mas não é honesto impedir, com esse pretexto, uma pequena reforma em favor dos municípios, quando idêntico expediente vem sendo utilizado, repetidamente e sem os mesmos escrúpulos, em favor apenas da União.

Desafio Focalizado.

Nessa altura, já posso dizer que sou favorável à instituição de tributos especiais em favor dos municípios, pelas razões políticas acima expostas, embora reconhecendo que, de um ponto de vista abstratamente científico, não seriam recomendáveis porque poderiam incrementar a fragmentação e a irracionalidade do sistema.

Feita e justificada essa escolha, vale sublinhar que não ignoro que se trata de uma escolha sujeita a críticas, que não é o ideal segundo critérios perfeccionistas de política tributária, que irracionalidades podem proliferar, mas insisto na escolha porque reconheço seu cabimento político e sua urgência.



Admitido isso, trata-se agora de focar o trabalho nas condições jurídicas de viabilização do objetivo. Quero que o objetivo escolhido segundo critérios políticos, criticável enquanto tal, não seja criticável ou anulável em virtude de possíveis erros jurídicos grosseiros. Passarei a examinar, com esse foco jurídico, as principais alternativas à mão.

Propostas da Comissão Especial de Reforma Tributária.

A reforma tributária seria, hipoteticamente, o quadro ideal para procurar adequar satisfatoriamente as crescentes atribuições dos municípios e sua maior participação no bolo tributário. Não foi o que aconteceu, pois a Comissão Especial de Reforma Tributária concentrou seus trabalhos na tributação do consumo. Sem embargo, o texto final incorporou duas disposições para atender aos reclamos do financiamento da iluminação pública, uma na altura do art. 145, uma taxa atípica ou falsa taxa, servindo também para a conservação e limpeza, e outra na altura do art. 156, uma contribuição atípica, servindo também para a coleta de lixo, a pavimentação e saneamento e serviços suplementares de segurança pública, como segue:

"Art. 145.....

.....

*§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou **iluminação de logradouros públicos urbanos.***

§ 4º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento."

"Art. 156

.....

§ 4º Os Municípios poderão instituir contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública prestados pelos Estados, execução de obra

(assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de coleta de lixo e **iluminação pública**, observados os seguintes critérios:*

I – quando a contribuição for referente à segurança pública, a sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado;

II – quando a contribuição for referente a obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital da obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta."

Os trabalhos da Comissão se encerraram sem que houvesse tempo para compatibilizar os dois dispositivos e polir o texto. A duplicidade das figuras, evidentemente, não poderia ser mantida, por confundir entre si espécies tributárias distintas, o que a sistemática constitucional repele.

A taxa, como prevista, é impossível, como demonstrarei mais abaixo, e representa nada mais que um desafio ingênuo ao Poder Judiciário, contra o qual ela não lograria subsistir.

A contribuição, como vislumbrada, poderia ganhar foros de legitimidade se fosse inserida na altura do art. 149 da Constituição. Seria uma disposição casuística criando novas espécies de contribuição especial de competência municipal, ao lado daquelas já previstas no art. 149, que são exclusivas da União.

Ali onde foi inserida, no art. 156, fica vulnerada por vícios irremediáveis.

Primeiro, fica fora de lugar, porquanto o art. 156 constitui o elenco apenas dos *impostos* dos municípios, o que está expresso no título da *Seção V* que engloba o artigo.

Segundo, contraria os princípios gerais do sistema tributário nacional (Capítulo I, Seção I, arts. 145 a 149 da Constituição), aos quais deveria submeter-se. Pois as regras que tratam de princípios gerais detêm densidade normativa superior e sobredeterminante em relação às normas de esmiuçamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ora, as normas que esculpem os princípios gerais do sistema tributário nacional, primeiro, delimitam uma tipologia tripartida da figura da contribuição (social, interventiva e corporativa), tipos incompatíveis com as novas espécies de contribuição pretendidas. Segundo, atribuem à União a competência exclusiva para instituir contribuições especiais, admitida exceção única para a contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios. Os princípios gerais excluem inexoravelmente a possibilidade de municípios instituírem contribuições especiais.

Falsa Taxa, Taxa Atípica, Taxa Heterodoxa, Taxa Indecisa.

A tipologia tributária delimitada com o *status* de *princípios gerais do sistema tributário nacional*, na Seção I – arts. 145 a 149 – da Constituição, incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, define muito rigidamente a figura da *taxa*.

É um tributo, de competência de todas as esferas políticas, “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*” (art. 145, II). Outrossim, “*as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*” (art. 145, § 2º).

Os doutrinadores, os grandes mestres, glorificam a notável elegância e precisão lógica alcançada pelas definições gerais de *impostos* e *taxas* no ordenamento brasileiro, cuja distinção nítida espanca confusões indesejáveis e assegura ao contribuinte, pelo menos nesse tópico, apreciável segurança jurídica.

Devendo a evolução progredir para a frente, e não para trás, convém considerar esta alta construção da tributarística brasileira como um marco irrenunciável. É preciso impedir, a todo custo, o conspurcamento dessa jóia jurídica por casuísmos destinados a atender a voracidades inescrupulosas. Não por algum amor ao rebuscamento, não por mero fetichismo formalista, e, sim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

porque é uma poderosa garantia da harmoniosa convivência democrática no Estado de Direito, é uma curial conquista da cidadania.

Impostos são obrigações unilaterais, decorrentes da capacidade contributiva, não conectados a nenhuma contraprestação do Estado relativa ao contribuinte. Taxas são obrigações bilaterais, sinalagmáticas, comutativas, limitadas e vinculadas a uma contraprestação mensurável e referível a um contribuinte determinado que dela se beneficia.

A técnica tributária brasileira cravou, como norma geral de direito tributário, no art. 4º do Código Tributário Nacional, um gatilho fatal contra espertezas de legisladores inescrupulosos, ao decretar a irrelevância do nome, da forma ou da destinação legais da exação, para efeito de determinar a natureza jurídica específica do tributo, delimitada pelo respectivo fato gerador.

Assim, é inútil inventar falsas taxas, impostos disfarçados em taxas, para financiar serviços genéricos, inespecíficos, indivisíveis, inefetivos, não disponíveis, pois as construções ilegítimas tombarão fatalmente, como tem acontecido em numerosa multidão de casos.

Não nos interessam, neste passo, as *taxas de polícia*, mas apenas as *taxas de serviço* que são a subespécie na qual a TIP tem sido introduzida de contrabando.

O fato gerador da *taxa de serviço* é a prestação de serviço específico e divisível e utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte. O Código Tributário Nacional define, no art. 79, com força de norma geral de direito tributário, as noções de divisibilidade, especificidade, utilização efetiva e utilização potencial.

Após várias décadas de construção jurisprudencial, edificou-se um sólido entendimento a respeito desses critérios, embora ainda perdurem certas dúvidas, ambigüidades, zonas fronteiriças. No caso da iluminação pública, consagrou-se a tese de que se trata de serviço genérico, de impossível divisibilidade, não passível de ser mensurado individualizadamente em unidades recortadas de benefício, e, conseqüentemente, insusceptível de ser financiada por taxa, mas, antes, tipicamente financiável por impostos gerais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não me parece razoável apostar que essa jurisprudência possa, um dia, vir a ser alterada. Também não me parece razoável invocar casos marginais, de taxas por serviços de divisibilidade dificilmente mensurável, divisibilidade "relativa", nos quais a jurisprudência balança, como *taxa de incêndio* e equivalentes, para sugerir uma TIP apequenada, reduzida àqueles casos em que uma divisibilidade "relativa" pudesse ser afetada a beneficiários diretos. É evidente que uma TIP, nesses moldes, não resolveria o problema do financiamento da iluminação pública, porque teria arrecadação ínfima, já que a parte mais substancial da iluminação pública realmente não é referível individualizadamente a beneficiários delimitados.

A criação de uma taxa heterodoxa, taxa atípica, no próprio texto constitucional, dependendo da redação, de duas uma, ou representaria uma nova categoria tributária, caso cuidasse de não ser uma categoria já existente disfarçada, com prejuízo ao espírito de sistema, ou seria destruída pela auto-referibilidade do sistema, seria desmascarada e dissolvida pela interpretação sistemática dos parâmetros constitucionais vigentes.

O texto adotado pela Comissão Especial de Reforma Tributária, acima citado, é evidentemente muito tormentoso. Não se preocupou sequer em parametrizar critérios persuasivos para a eleição do contribuinte e da base de cálculo. Resta então que não é outra coisa senão um imposto mal disfarçado, apenas mascarado pelo falso nome de *taxa*.

Reputo contraproducente o afã de fazer detonar os limites da definição constitucional de *taxa*, e sei que, nisso, estou praticamente com a unanimidade da melhor doutrina.

Taxa impossível. PEC 222/00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta de emenda constitucional em foco quer uma *“taxa pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como (...) pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis (...)”*.

Temos aí, lado a lado, na mesma oração, o inevitável contraste entre *“utilização do serviço”* e *“utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos”*. O intérprete deverá perguntar-se qual a distinção entre a primeira e simples *“utilização”*, não qualificada, que não é nem efetiva nem potencial, e a segunda *“utilização efetiva ou potencial”*. Essa indagação, evidentemente, não tem resposta. A segunda, a utilização efetiva ou potencial, está minuciosamente definida no art. 79, I, “a” e “b”, do Código Tributário Nacional. Mas a primeira, a simples utilização, não qualificada, nem efetiva nem potencial, diferente da utilização efetiva ou potencial, ninguém sabe, nem chegará jamais a saber o que possa ser.

Uma segunda comparação se impõe, pela disposição, lado a lado, na mesma oração, de *“serviço de iluminação pública”* e *“demais serviços públicos específicos e divisíveis”*. A partícula *“demais”*, obviamente, resulta na concepção do serviço de iluminação pública como uma espécie, ao lado das demais espécies, do gênero *“serviços públicos específicos e divisíveis”*. Querendo fugir do veredicto pretoriano de que a iluminação pública é indivisível, porisso não é financiável por taxa, essa redação, desajeitadamente, intenta desautorizar a condenação judiciária. Parece uma atração fatal pelo desastre. A ABRASF percebeu a armadilha e sugeriu que se retire a partícula *“demais”*, para escapar ao desastre. Feito isso, restaria a dificuldade que identifiquei no parágrafo anterior.

Os obstáculos conceituais do discurso jurídico não se resolvem por golpes de voluntarismo. Não é sinal de maturidade política e de espírito democrático querer decretar, com um golpe de texto legislativo, só para contrariar a postura pacífica da jurisprudência, que o serviço de iluminação pública seria divisível, se a realidade física persistirá e insistirá em desmentir a ficção legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendo que isso é procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo. É preciso procurar uma solução equilibrada e inteligente, que não desfigure a lógica discursiva, nem prejudique a ordem jurídica.

Não vejo como salvar o texto da PEC n.º 222/00, indefensável sob todos os pontos de vista. Impõe-se encontrar uma fórmula alternativa, capaz de atingir seu objetivo essencial, que é o financiamento especial da iluminação pública.

Outra dificuldade suplementar se agiganta na segunda alteração pretendida pela PEC n.º 222/00, que é o estabelecimento de uma exceção, em favor da iluminação pública, na proibição de que a taxa tenha fato gerador idêntico ao do imposto. Isso resulta em bombardear um critério essencial de distinção entre taxa e imposto, o qual não pode comportar exceções, sob pena de desfigurar a admirável edificação da tipologia tributária brasileira.

Sucede que se verifica desnecessário praticar todo esse mal. Se é para criar um tributo qualificado pela finalidade, pela prestação de um serviço que não é divisível, e cujo fato gerador possa ser idêntico ao dos impostos, essa figura é a da *contribuição especial* ! É supérfluo tanto desgaste para explodir os limites da figura da *taxa* ! Faltou aos estudiosos do assunto, até o momento, reconhecer que isso pelo que se anseia é uma *contribuição* ! Basta estudar, então, como construir uma sede constitucional legítima para essa contribuição que se procura !

Exação pelo uso do solo ou do espaço aéreo, "solo criado".

Antes de explorar a figura da *contribuição*, faço aqui um parêntese para observar que, no decurso dos trabalhos desta Comissão, colheram-se menções reiteradas ao anseio, das administrações municipais, de configurar uma exação pelo uso do solo e do espaço aéreo, remunerando a passagem, pelos próprios municipais, passagem muitas vezes invasiva e incômoda, de postes, fios, tubulações, redes de transmissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O prefeito Celso Giglio, entre outros, ressaltou o fato que, com as privatizações, empresas multinacionais se apropriaram de ativos constituídos com recursos públicos, de investimentos municipais efetuados literalmente com o suor dos munícipes. Tais ativos encontravam-se, antes, numa situação de indiferenciação patrimonial, em poder de entidades estatais, sem que isso ensejasse maior desconforto, uma vez que prevalecia o sentimento da unidade do patrimônio público.

Com a privatização, os Municípios viram-se, repentinamente, despojados desses ativos, sem perceber contraprestação condizente, e, por cúmulo, ainda passaram a ser incriminados por passivos insuficientemente auditados e justificados. Condição que inspirou o ilustre Prefeito de Osasco (SP) a qualificar os Municípios como "os órfãos das privatizações".

Desse desassossego emerge a reivindicação de uma exação pela qual pudesse impor-se, às empresas privadas, uma compensação financeira pela passagem, permitida e protegida pelo Poder Público, desses ativos, pelo espaço público, receita essa que o eminente Prefeito gostaria de empregar em despesas de cunho social.

Faço este parêntese para esvaziar esperanças infundadas e esclarecer que, se a exação pretendida fosse possível, ela não seria nem *taxa* nem *contribuição*, já que essas duas figuras tributárias qualificam-se pela finalidade e sua arrecadação deve destinar-se integralmente ao custeio dessa finalidade. O tributo que tem destinação livre, que pode financiar gastos sociais, é, por definição, o *imposto*. Mas, evidentemente, não está previsto, no elenco dos impostos previstos na Constituição vigente, nenhum que tenha como fato gerador o uso do solo e do espaço aéreo.

Por outro lado, existe jurisprudência, dos tribunais superiores, no sentido de que a mencionada passagem de equipamentos, pelo espaço público municipal, constitui uma *servidão administrativa*, que, sendo do interesse de toda a coletividade, não pode ser obstada pela cobrança de imposto, nem de preço, nem de aluguel, cabendo exclusivamente, se for o caso, indenização por dano ou por lucros cessantes.



Portanto, não vejo como dar ressonância a essa preocupação, manifestada nas sessões públicas desta Comissão por diversos depoentes.

Mas creio que a preocupação, que acho justa, encontra solução na figura novíssima, estatuída na lei complementar recentemente promulgada com o nome de "*Estatuto das Cidades*", a figura da "*cessão onerosa do direito de construir*", figura que, segundo me parece, não tem natureza tributária, porquanto não é ato de império, é mais um *preço* que será pago por quem for solvente e se dispuser a adquirir o direito. Essa figura, inspirada na idéia do "*solo criado*", parece muito interessante e, se lograr implementar-se, representará, sem dúvida, uma importante fonte de receita para os municípios.

Contribuição Atípica, Tipo Divergente e Competência Excepcional.

Contribuição é o tributo qualificado pela finalidade. Para os que adotam as tipologias tributárias bipartida ou tripartida, a contribuição pode ser vista como uma espécie do gênero *imposto*, espécie qualificada pela destinação, o restante do gênero *imposto* não podendo sofrer vinculação.

A Constituição de 1988 erigiu a *contribuição especial* em espécie tributária independente, distinguindo-a da *contribuição de melhoria* (na qual alguns enxergam uma taxa decorrente de obra pública, o texto atual omitindo menção a valorização).

Atribuiu-a, com exclusividade, à competência da União (admitida expressamente uma única exceção, quanto à contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios). E delimitou uma tipologia tríplice, taxativa. São três as categorias de contribuições possíveis, a social, a corporativa e a interventiva.

A contribuição social tem parâmetros mais minuciosamente explicitados no art. 195 da Constituição Federal. As contribuições corporativa e interventiva são bastante livres e têm, como único parâmetro estabelecido, o de serem instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas.



Não existe, então, no âmbito do direito tributário constitucional positivo brasileiro, no nível dos princípios gerais do sistema tributário nacional, a possibilidade de uma contribuição de competência municipal (exceto a contribuição previdenciária de seus funcionários), nem existe a previsão de uma categoria genérica de contribuição no interior da qual pudesse incluir-se, com sede legítima, uma contribuição especial para o financiamento da iluminação pública. Pois a iluminação pública não é interesse corporativo, nem é área de intervenção, é serviço, serviço indivisível.

Segundo a boa técnica jurídica, seria preciso, então, se fosse o caso, se houvesse vontade política, criar expressamente no texto da Constituição, na altura do art. 149, uma nova categoria de contribuição especial, em acréscimo às três categorias existentes, que pudesse dar abrigo a uma contribuição para financiamento da iluminação pública. A construção dessa categoria se faz abstraindo, da iluminação pública, sua característica mais genérica, que é a de constituir serviço público.

Acontece que essa nova categoria poderia abrigar uma infinidade de espécies de serviços públicos, e, mesmo que se limitasse, na prática, à espécie destinada ao financiamento da iluminação pública, ainda com essa limitação, por não ter parâmetros definidos, assustaria à primeira vista, causaria calafrios no avaliador de políticas públicas, por ensejar a probabilidade de abusos e irracionalidades.

Uma maneira de contornar-se essa dificuldade seria a de desistir de construir um novo tipo constitucional de contribuição, contentando-se em criar uma contribuição atípica, contribuição excepcional, exclusivamente para o financiamento da iluminação pública.

Isso se implementaria mediante uma pequena adição, ao final do parágrafo único do art. 149 da Constituição, dos termos “e, bem assim, contribuição para o financiamento da iluminação pública”. O texto atual do parágrafo único excepciona a regra geral contida no art. 149, para permitir contribuição previdenciária cobrada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de seus servidores e em benefício deles.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A uma exceção existente, segundo o critério da competência, para a contribuição social, acrescentar-se ia uma exceção suplementar, também em relação à regra geral da competência da União, agora beneficiando apenas os Municípios, e ainda, em relação à regra geral da tipologia tríplice, passando a admitir uma nova espécie, atípica, casuística, que é a iluminação pública.

Essa solução me foi sugerida, pela Consultoria Legislativa da Casa, em nome da prudência, e com a advertência explícita de que não seria a solução técnica mais elegante, embora pudesse não parecer frontalmente injurídica.

Essa prudência tem razão de ser. As contribuições são tributos malvistas pela doutrina, tributos de antigas origens, que sobrevivem em velhos países europeus e os atormentam por sua irracionalidade. A racionalidade de um sistema tributário se obtém mediante o desenho de um cardápio bem definido de fatos geradores. Isso pode ser propiciado caracteristicamente por impostos, que são tributos qualificados pelo fato gerador. A contribuição, qualificando-se pela finalidade, pode engendrar uma multiplicação e fragmentação indesejáveis, resultando num quadro de grande irracionalidade. Daí vem a recomendação, prudente, de evitar-se o alargamento dessa figura tributária.

Nem tanta prudência, no entanto, pelo que pude auscultar, deixou de scandalizar juristas, temerosos de uma multiplicação irracional de fatos geradores heterogêneos que haveriam, supostamente, de infernizar a vida dos contribuintes e dos advogados.

Ademais, essa sugestão, enfatizando o critério da mínima mudança e do mínimo dano, não deixa de exibir um flanco vulnerável, não muito grave, mas indesejável a meu ver, que está em sua característica atípica e excepcional. Não faltariam, por certo, os que impugnariam sua legitimidade sob alegação de que os tipos de contribuições especiais seriam taxativos e não admitiriam exceções.

Esta seria minha segunda opção, caso uma opinião pública hostil tornasse recomendável uma solução mais modesta, menos ousada, com alcance restrito. Mas não pude detectar reticências ou hostilidades. Ao contrário, verifico que a população consente, claramente, em prestar uma contribuição moderada para que a autoridade municipal lhe assegure iluminação pública satisfatória, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



as vantagens dela decorrentes, seja em termos estéticos, de qualidade de vida, de segurança ou de atratividade turística.

Recebo sinais entusiásticos, de todas as correntes políticas e grupos organizados da sociedade, no sentido de que amadureceram condições oportunas para avançar uma solução ousada e de amplo alcance, capaz de aliviar a asfixia financeira dos municípios. Então, a uma solução de exceção, prudente mas vulnerável, prefiro uma solução ousada mas bem calçada, a definição frontal de um novo tipo de contribuição especial.

Completitude da Tipologia Contributiva Especial. Contribuição de Serviço.

Admitamos, para evitar questionamentos, que a tipologia contributiva deva prever expressamente uma enumeração taxativa das categorias possíveis, sem abertura para exceções.

Não vislumbro injuridicidade em criar uma quarta categoria de contribuição, em adição às categorias existentes, a social, a corporativa e a interventiva.

Não vejo sentido, no entanto, em fazê-lo no âmbito exclusivo da União, que é a regra geral do art. 149 da Constituição. Pois a União já é privilegiada com um rico cardápio de espécies tributárias, dentre as quais ela vem escolhendo, de maneira crescente e abusiva, aquelas cuja arrecadação não é partilhável com Estados e Municípios.

Disso resulta que a descentralização fiscal, desejada pelo Constituinte de 1988, vem sendo ilaqueada pelo comportamento desabusado da União, observando-se uma progressiva recentralização das receitas fiscais, em prejuízo, sobretudo, dos Municípios, que detêm a parte mais modesta do bolo e que não sabem mais como financiar suas crescentes atribuições.

Não contesto os bons motivos da União para aumentar a carga tributária, à vista dos terríveis desafios do desenvolvimento e dos compromissos internacionais do país. Mas acho menos defensável o congelamento ardiloso das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partilhas de receitas tributárias. E sublinho que se torna inadiável a necessidade de encontrar saídas para a crise fiscal dos municípios.

Embora os Estados federados disponham de um imposto de altíssima produtividade, que é o ICMS, é certo que lhes falta, também, alguma flexibilidade no uso de tributos especiais, o que somente não faz falta para a União. Cito, como exemplo, o caso que repercutiu bastante, há não muito tempo, da impossível taxa de segurança, desejada pelo saudoso governador Mário Covas. Ela poderia caber na nova espécie contributiva que estou propondo.

Justifica-se plenamente, então, a meu ver, abrir-se um campo novo de competência tributária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da nova categoria de contribuição especial, a contribuição de serviço. Creio que, sem ferir a arquitetura do sistema jurídico, isso caberia num artigo suplementar a ser inserido após o art. 149 da Constituição.

Desconheço que alguém tenha tratado disso de maneira desenvolvida e explícita, mas não me surpreenderia se descobrisse algum aceno a essa figura que estou propondo, pois, segundo me parece, ela está implícita no quadro constitucional tributário concebido pelo Constituinte de 1988, ela responde ao apelo de uma lacuna bastante evidente.

Há toda uma diversidade de serviços públicos, diferentes do desempenho genérico das funções básicas do Estado (defesa, diplomacia), isto é, serviços públicos que são determinados, que beneficiam, mesmo indiretamente, grupos determinados de pessoas, embora possam não ser, ora específicos, ora perfeitamente divisíveis, o que lhes impede de serem financiados por taxas. Uma vez que são serviços bem identificados, que beneficiam grupos determinados, poderiam ser financiados por contribuição especial.

É fácil encontrar numerosos exemplos, desses serviços aos quais me refiro, naquelas espécies de taxas que têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário. Serviços especiais de segurança, serviços de pavimentação, de manutenção viária, de limpeza, de saneamento, de coleta de lixo, por exemplo. Vejo nitidamente, nisso, uma lacuna a ser preenchida. Serviços nem tão genéricos a ponto de só poderem ser financiados por impostos, nem tão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicos a ponto de poderem financiar-se mediante taxas. Serviços passíveis de serem financiados por contribuição especial. Sinto, no procedimento de preencher essa lacuna, como que um movimento esperado, pedido pelo sistema, de completitude, de completamento do sistema.

A legitimação constitucional de um tipo contributivo, nesses moldes, representará, por certo, um bálsamo para as aflições de inúmeros dirigentes municipais, às voltas com contestações de taxas duvidosas. Em muitos casos, essas taxas são, de fato, uma contribuição de serviço. Dado que o *nomen juris* do tributo é irrelevante, como observei acima, para a determinação de sua natureza jurídica, resulta que, se for aprovada a figura proposta, aquelas taxas que possam considerar-se contribuições de fato estariam automaticamente legitimadas, a partir da entrada em vigor da alteração constitucional proposta, ou da lei que as faça adequar-se ao novo perfil.

Não vejo necessidade de lei complementar prévia como requisito para a instituição dessa espécie contributiva. Também não a entendo indispensável para a instituição das contribuições do art. 149. A meu ver, a menção, contida no art. 149, ao art. 146, III, é meramente uma precaução a assegurar que as leis instituidoras de contribuições especiais não podem estatuir dispositivos que se sobreponham a prescrições contidas no Código Tributário Nacional.

Como a jurisprudência a respeito desse pormenor é conflitante, entendendo, alguns, que a menção ao art. 146, III, não pode ser supérflua, que deveria ter um significado forte, da necessidade de lei complementar prévia, cuidei então de excluir essa menção no art. 149-A, proposto, onde deixo expresso que a instituição do tributo se fará na forma da lei. Evidentemente, simples lei ordinária do ente político competente para instituir a exação. Creio que o contraste entre os dois dispositivos, do art. 149 e do art. 149-A, não deixa margem a qualquer ambigüidade a respeito.

Nada impede, no entanto, que se venha a propor projeto de lei complementar, oportunamente, se for o caso, se vier a parecer conveniente, em algum momento futuro, disciplinar unificadamente, nacionalmente, determinados critérios de conformação dessas contribuições.

E. J.



Isso poderia facilmente obstar uma sobreposição anárquica de fatos geradores díspares, temida por alguns juristas, o que dissipa, de certa forma, a ameaça desse inconveniente. A lei complementar pode vir a posteriori, não precisa ser prévia à instituição do tributo. Aliás, a previsão do art. 146, III, refere-se aos *impostos* previstos na Constituição, não alcançando, literalmente, as contribuições.

Embora alguns autores entendam que a contribuição é livre de requisitos, exceto quanto à sua destinação obrigatória à finalidade que a qualifica, a tal ponto que não precisaria necessariamente onerar apenas contribuintes conectados ao aproveitamento do benefício propiciado pelo serviço público, poderia onerar qualquer um, e que não seria também necessário considerar a capacidade contributiva, nem qualquer relação ou proporção com o benefício, é fato que outros autores prefeririam vê-la mais próxima à taxa do que ao imposto, onerando um grupo determinado de pessoas relativamente conectadas aos benefícios do serviço e em relativa proporção com os benefícios.

Refiro-me a serviços públicos determinados, denotando com isso uma distinção, tanto em relação aos serviços mais genéricos concernentes ao nível básico de desempenho das funções típicas do Estado, financiáveis por impostos gerais, como em relação aos serviços efetivos ou potenciais, específicos e divisíveis, financiáveis por taxas. Claro que a interpretação admite uma margem de fluidez, mas não vejo como eliminá-la, devendo ser preenchida, como quase tudo no Direito, com bom senso e prudência.

A recomendável concisão do texto constitucional é compatível com fórmulas cujo nível de abstração é ao mesmo tempo uma virtude, para o legislador, e um inconveniente, para o intérprete. Isso vai sendo esmiuçado pela legislação regulamentadora e pela jurisprudência. É assim que se constrói o Direito. Não me peçam que coloque na Constituição uma equação matemática.

Da mesma forma, refiro-me a beneficiários diretos ou indiretos. Se fossem só os diretos, teríamos uma taxa. Claro que a interpretação de até que ponto vai o benefício indireto vai depender da prudência e do bom senso do legislador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pretendi também, no parágrafo do artigo proposto, recomendar a consideração da capacidade contributiva, aferida segundo amplos critérios, dando-se preferência àqueles que guardem alguma relação com o proveito propiciado pelo serviço. Não se trata de uma proporcionalidade estrita, como na taxa, nem de ausência completa de relação, como no imposto. São parâmetros bem genéricos, a serem preenchidos com bom senso pelo legislador.

Remate Final: Constitucionalização do Financiamento Especial da Iluminação Pública Municipal.

O art. 156 da Constituição Federal traz o elenco dos impostos dos municípios. A rigor, não caberia, nesse elenco, o acréscimo de uma contribuição, como faz, por exemplo, a proposta da Comissão Especial de Reforma Tributária.

Creio caber bem, no entanto, um parágrafo adicional ressaltando que a iluminação pública, a cargo dos municípios, a qual, como regra geral, e como pontificou o Magistrado Supremo, deveria ser financiada pelos impostos, poderia ser também financiada por contribuição nos moldes do art. 149-A, ou seja, por uma contribuição para o financiamento da iluminação pública instituída por lei ordinária municipal.

Embora não seja indispensável, pois me parece implícito no art. 149-A, esse dispositivo revela-se, contudo, conveniente, porque de uma vez por todas elimina dúvidas e questionamentos possíveis e dá satisfação expressa ao objetivo essencial da PEC nº 222-A, em relação ao qual o art. 149-A vai bem mais além.

Creio que eu não poderia manipular o objetivo restrito da proposição em foco para produzir deliberadamente, *extra petita*, um resultado muito mais amplo. Na verdade, o dispositivo que realiza o objetivo essencial da proposição é este, do § 5º do art. 156. O dispositivo do art. 149-A só veio pela exigência lógica de que a contribuição específica para o financiamento da iluminação pública pressupunha a criação de uma categoria genérica onde ela pudesse abrigar-se legitimamente em harmonia com os princípios gerais do sistema tributário nacional.



Conclusão.

Sinto-me honrado e orgulhoso de poder submeter à apreciação de meus prezados parceiros legislativos uma solução inovadora, que me parece magnificamente auspiciosa e oportuna, que responde generosamente aos reclamos e anseios de dirigentes municipais e estaduais, que poderá, se assim quiserem os atores políticos, entrar em vigor com relativa rapidez. Virá aliviar aflições amplamente disseminadas por todo o país, suprimindo, numa modesta medida, um dos desafios de uma reforma tributária e fiscal que demora a vir.

Pelas razões expostas, VOTO PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO, DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 222-A, DE 2000, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

10823300-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA



**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
222-A, DE 2000**

Acrescenta o art. 149-A e
parágrafos primeiro e segundo ao
texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a
vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos
primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito
Federal poderão instituir contribuições, na forma das
respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços
públicos, observado o disposto no art. 150, III:

- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais
logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção
de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os
beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado Osmar Serraglio
Relator

11049100-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

“Dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal”

Autor: Deputado **Juquinha** e outros

Relator: Deputado **Osmar Serraglio**

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo às sugestões provenientes dos mais diversos segmentos envolvidos na questão em pauta, que se sucederam à leitura de meu voto e aos debates sobre o primeiro substitutivo apresentado, procurei formular novo substitutivo, creio, o mais consensual possível, para submeter ao escrutínio dos nobres parceiros parlamentares.

A nova redação representa a expressão dos anseios que se fazem sentir mais agudamente, no momento, na sociedade brasileira, exprimindo um movimento de robustecimento municipalista, como reação recuperadora do equilíbrio federativo, no âmbito das finanças públicas, em face da recentralização desmedida que vinha privilegiando a União ao longo dos últimos anos.

Trata-se de um arbitramento político que responde a um impulso democrático e que, infelizmente, como seria de esperar-se, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como a história tributária verifica ocorrer em todos os países democráticos, resulta em um relativo prejuízo, do ponto de vista científico, no que se refere à beleza arquitetônica e ao rigor lógico do sistema tributário constitucional brasileiro.

Assim, as alterações ora propostas são menos genéricas, menos consistentes com o espírito de sistema, são mais casuístas do que a solução anteriormente apresentada. Receio que isso acarrete certa fragilização jurídica, do ponto de vista da interpretação sistemática do texto constitucional, mas ao mesmo tempo, enquanto restringe o alcance e apura o foco das alterações, por certo incrementa a coesão das forças que as apoiam e reforça as condições políticas de sua aprovação.

Acolhi a reivindicação, cujo clamor se afigura irresistível, pela autorização expressa de que a contribuição para financiamento da iluminação pública possa ser cobrada, facultativamente, na fatura de consumo de energia elétrica. Faço-o, sublinho, para atender a um clamor irresistível, contra minha resistência pessoal. Pois se trata de um casuísmo extremado, guindado à condição de novo princípio geral do sistema tributário nacional.

Não há outro lugar onde situá-lo num texto constitucional que não trata de cobrança de tributos, mesmo porque a cobrança é função administrativa reservada à descrição do Poder Executivo, ou à legislação complementar. O particularismo se torna menos necessário também, agora, já que desaparece a proibição, subsistente no caso da taxa, de utilizar fato gerador análogo ao do IPTU, relacionado com o valor dos imóveis iluminados, sem dúvida um bom critério para a cobrança da contribuição de iluminação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Alerto, por fim, para o risco de que uma interpretação fundamentalista possa considerar esse casuísmo, criado para outorgar uma comodidade administrativa aos dirigentes municipais, incompatível com a proteção aos interesses do consumidor, assegurada pela cláusula pétrea do art. 5, XXXII, da Constituição.

Por outro lado, acolhi também a sugestão de evitar a construção da figura genérica de contribuição de serviço público, a qual, a despeito de sua pertinência lógica no interior da arquitetura do sistema tributário nacional, pode tornar-se politicamente inconveniente, exatamente pela sua excessiva generalidade, abrindo possibilidades especulativas que extrapolam o atendimento às aflições municipais do momento.

Eis o esforço de agregação consensual que, acredito, incumbia-me empreender.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .


Deputado **Osmar Serraglio**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação desta, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto. Foram rejeitados os destaques de nºs 1 e 2.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Ailton Dipp, Antonio Jorge, Dilceu Sperafico, Edison Andrino, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, João Herrmann Neto, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Marcelo Teixeira, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos, Santos Filho, Sérgio Barros, Werner Wanderer, Costa Ferreira, Hugo Biehl e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

Acrescenta o art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001 .


Deputado Gervásio Silva
Presidente


Deputado Osmar Serraglio
Relator

11049100-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 222-B, DE 2000

(DO SR. JUQUINHA E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo do Relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222-B, DE 2000**

(DO SR. JUQUINHA E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

- * Proposta inicial publicada no DCD de 20/04/00.
- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 30/11/00.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

SUMÁRIO

- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo do Relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 222-C/2000

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 222-B, DE 2000

Acrescenta o art. 149A à Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 outubro de 2001

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA
PRESIDENTE

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Antonio Jorge, Cleuber Carneiro, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Piauhyllino, Luiz Ribeiro, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos e Werner Wanderer, titulares; Costa Ferreira, Jovair Arantes e Saulo Coelho, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 222-C, DE 2000

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-B, DE 2000

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 outubro de 2001

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA
PRESIDENTE

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Antonio Jorge, Cleuber Carneiro, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Piauhyllino, Luiz Ribeiro, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos e Werner Wanderer, titulares; Costa Ferreira, Jovair Arantes e Saulo Coelho, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-D, DE 2000

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-C, DE 2000, que "acrescenta o art. 149A à Constituição Federal".

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

1° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222-B, de 2000
PRIMEIRO TURNO

APROVADO:

- o **Substitutivo adotado pela Comissão Especial** à Proposta de Emenda à Constituição, em primeiro turno, ressalvados os Destaques.

SUPRIMIDOS:

- o **inciso II do art. 149-A**, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PSB/PC do B);
- o **inciso III do art. 149-A**, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 2 (PT);
- o **parágrafo 1º do art. 149-A**, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 3 (PFL).

MANTIDO:

- o **parágrafo 2º do art. 149-A** constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 4 (PSB/PC do B).

PREJUDICADOS:

- a Proposta inicial;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO PARA O 2º TURNO .

Em 17.10.01


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
17/10/01
(QUARTA-FEIRA)
(às 19h.)**

item 11

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-B, DE 2000
(DO SR. JUQUINHA)**

VOTAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222, DE 2000, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NEY LOPES); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. OSMAR SERRAGLIO).

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

And
12/09/01

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS: A PROPOSTA INICIAL E O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

redac - do vencid

MEC 222/2000
Fussinho C. Especial

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			358
NÃO			56
ABST.			3
TOTAL			416

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222-A DE 2000.

1

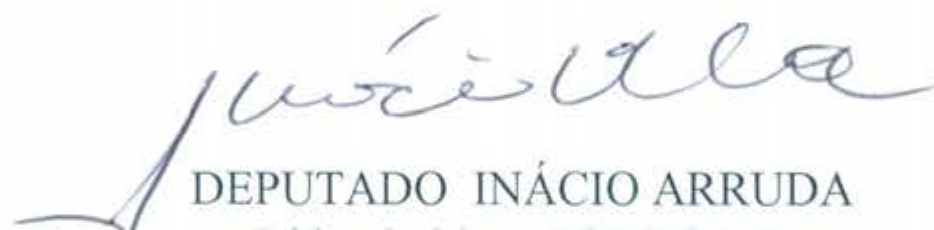

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 1

DO BLOCO PSB/PCdoB
(MARCADA)

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **inciso II do art. 149-A**, constante do Art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2001.


DEPUTADO INÁCIO ARRUDA
Líder do bloco PSB/PCdoB

O dispositivo
foi supri-
mido

17/10/01

a favor do DVS
1) Dep. Luiz Roberto

contra o DVS que se inclui
1) Prof. Luiz Roberto

REC 222/2000
DVS un? (massa II)

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			10
NÃO			329
ABST.			3
TOTAL			341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Suprimido o
dispositivo
17/10/01*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Nº 2

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado, com vistas à supressão do **inciso III** do art. 149-A, constante do artigo 1º, do Substitutivo da Comissão Especial apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2000, que “Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal”

Sala das Sessões,

*Dep. Fernando Ferra
PT/PE*

*Dep. Prof. Lourenço
Vice-líder do PT*

*a favor do DVS por se pautar
1) Fernando Ferra
2) Luiz Inácio*

MEC 222/2000- DVS. Lousa III

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			4
NÃO			360
ABST.			1
TOTAL			365



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

Suprimir
o parágrafo
1º

~~12/10/01~~ 12/10/01

REQUERIMENTO

Requer destaque para votação em separado

Destaque de Bancada

Nº 3

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do
(a) parágrafo 1º do art. 149-A do Substitutivo da Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000.

Sala das Sessões, em de outubro de 199 2001

Deputado

CM. PFL
[Assinatura]

PEC 222/2000 - §1º do
art. 149

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			3
NÃO			345
ABST.			1
TOTAL			349

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222, DE 2000.

mantido o parágrafo
17/10/01

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 4

DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do ~~§ 2º~~ do Art. 149-A, constante do Art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

§ 2º

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2001.

*§ 2º do
art. 149*

Inácio Arruda
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA
Líder do bloco PSB/PCdoB

na Suprime

Com a ODS sua Suprime

1) Anst. L. 12.180
2) L. 12.180
Gerônimo Silva

A favor do ODS

1) Lúcia Evangelina
2) Arnaldo Faria de S.

MEC 222/2000

Divs ao § 2º do art.
149

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			328
NÃO			59
ABST.			3
TOTAL			390 320

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A
REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 222-B, DE 2000

(Do Sr. Juquinha e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo do Relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação :

"Art. 145".

II - taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

JUSTIFICAÇÃO

É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de 1999.

Deputado JUQUINHA

17/02/00

24/11/99
30/03/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

05/04/00 9:35:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JUQUINHA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/03/00

Ementa: Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Licenciados	000
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
5	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
7	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALDO REBELO	PCdoB	SP
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
12	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
13	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
14	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
17	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
20	ARY KARA	PPB	SP
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
23	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
24	B. SA	PSDB	PI
25	BETINHO ROSADO	PFL	RN
26	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
27	BISPO WANDERVAL	PL	SP
28	BONIFACIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CASO JÚLIO	PL	MG
30	CAIO RIELA	PTB	RS
31	CARLITO MERSS	PT	SC
32	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
33	CARLOS MELLER	PFL	MG
34	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
35	CELSON GIGLIO	PTB	SP
36	CELSON JACOB	PDT	RJ
37	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
38	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
39	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
40	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
41	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
42	COSTA FERREIRA	PFL	MA
43	CUNHA BUENO	PPB	SP
44	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
45	DARCI COELHO	PFL	TO
46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS

47	DE VELASCO	PSL	SP
48	DELFIM NETTO	PPB	SP
49	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
50	DJALMA PAES	PSB	PE
51	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
52	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
57	EULER RIBEIRO	PFL	AM
58	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
59	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
60	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
61	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
62	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
63	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
64	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
65	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
66	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
67	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
68	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
69	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
70	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
71	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
72	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
73	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
76	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
77	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
78	IRIS SIMÕES	PTB	PR
79	IVANIO GUERRA	PFL	PR
80	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
81	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
82	JOÃO CALDAS	PL	AL
83	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO PAULO	PT	SP
86	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
87	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
88	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
89	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
90	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
91	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
92	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
93	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP

94	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
95	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
96	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
97	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
98	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
99	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
100	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
101	JUQUINHA	PSDB	GO
102	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
103	LÊO ALCÂNTARA	PSDB	CE
104	LINO ROSSI	PSDB	MT
105	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
106	LUIS BARBOSA	PFL	RR
107	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
108	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
109	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
110	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
111	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
112	MARCELO DÉDA	PT	SE
113	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
114	MÁRCIO MATOS	PT	PR
115	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
116	MARCOS CINTRA	PL	SP
117	MARCOS LIMA	PMDB	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
119	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
120	MAX ROSENMAN	PSDB	PR
121	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
122	MUSSA DEMES	PFL	PI
123	NELO RODOLFO	PMDB	SP
124	NELSON MEURER	PPB	PR
125	NELSON OTOCH	PSDB	CE
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
128	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
129	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
133	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
134	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
135	PAULO JOSE GOUVÊA	PL	RS
136	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
137	PEDRO CELSO	PT	DF
138	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
139	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
140	PEDRO WILSON	PT	GO

141	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
142	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
143	RENATO VIANNA	PMDB	SC
144	RENILDO LEAL	PTB	PA
145	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
146	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
147	ROBERTO BRANT	PFL	MG
148	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
149	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
150	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
151	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
152	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
153	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
154	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
155	RUBENS FURLAN	PPS	SP
156	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
157	SANTOS FILHO	PFL	PR
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
160	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
161	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
165	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
166	VADÃO GOMES	PPB	SP
167	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
168	VILMAR ROCHA	PFL	GO
169	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
170	WELLINGTON DIAS	PT	PI
171	WERNER WANDERER	PFL	PR
172	WILSON SANTOS	PMDB	MT
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
3	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
5	NEUTON LIMA	PFL	SP
6	REMI TRINTA	PST	MA

Assinaturas Repetidas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
3	B. SÁ	PSDB	PI

4	CELSO GIGLIO	PTB	SP
5	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
6	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
7	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
8	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
9	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
10	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
11	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
12	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
13	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
14	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
15	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
16	JUQUINHA	PSDB	GO
17	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
18	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
19	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
20	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
21	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
22	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
23	PEDRO WILSON	PT	GO
24	ROBERTO BRANT	PFL	MG
25	RUBENS FURLAN	PPS	SP
26	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
27	WERNER WANDERER	PFL	PR

Ofício nº 69 / 00

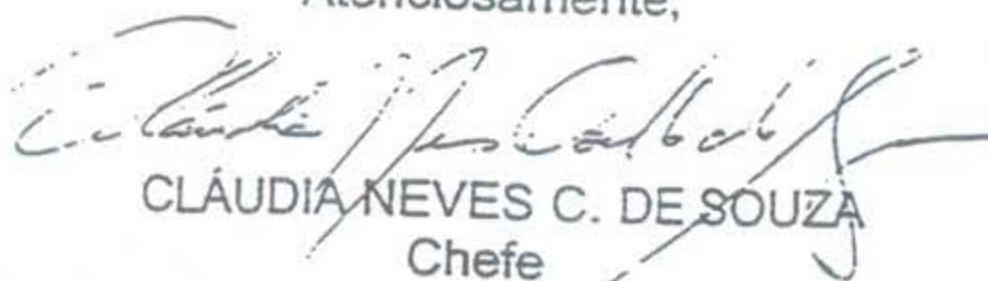
Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JUQUINHA E OUTROS, que "Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
nenhum deputado licenciado;
027 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado **Juquinha**, destinada a dar nova redação ao art. 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, a fim de possibilitar a cobrança de taxa pela utilização do serviço de iluminação pública.

É a seguinte a redação proposta:

"Art. 145

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

Argumentam, em síntese, os Autores na Justificação:

"É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a

solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o arts. 32, inciso III, alínea b, e 202, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se acerca da admissibilidade da proposição.

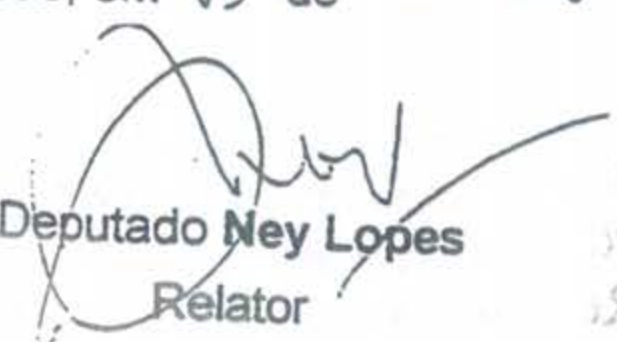
As condições de admissibilidade são aquelas previstas no art. 60 da Constituição Federal. Assim sendo, é de se reconhecer a existência de número suficiente de assinaturas válidas, bem como a inexistência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que preenche as exigências do inciso I e do parágrafo 1º do artigo.

A proposição guarda observância ao § 4º do art. 60, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta é, pois, viável sob o ponto de vista formal e material. Mas, tendo em vista as regras legais pertinentes à técnica legislativa, necessário se toma acrescentar-lhe cláusula de vigência, inexistente no texto original, fazendo-se também outros ajustes recomendados pela Lei Complementar nº 95, 1998.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo. anexa.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2000.


Deputado Ney Lopes
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000

Dá nova redação ao art. 145, inciso II, e
§ 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

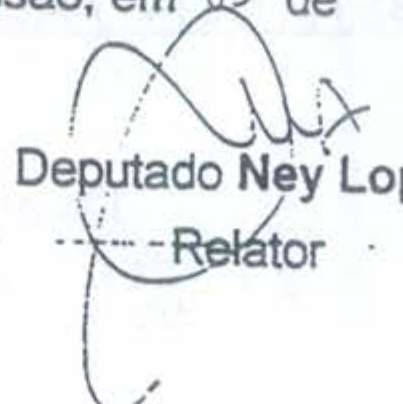
"Art. 145

*II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública,
bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização,
efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos
e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua
disposição." (NR)*

*"§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de
impostos, à exceção da taxa de iluminação pública." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação ."

Sala da Comissão, em 15 de OUTUBRO de 2000.


Deputado Ney Lopes

Relator

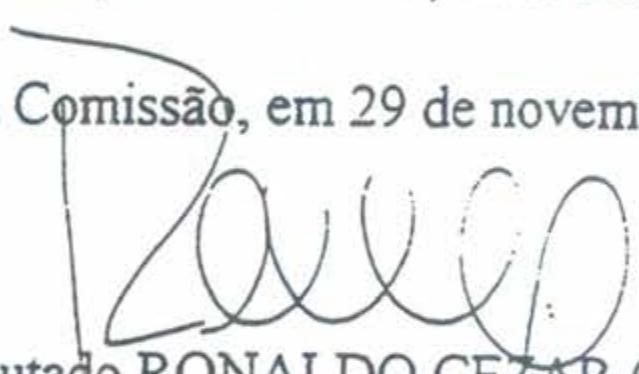
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade,
com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 222/00, nos termos
do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Átila Lins e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao art. 145, inciso II, e
§ 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145

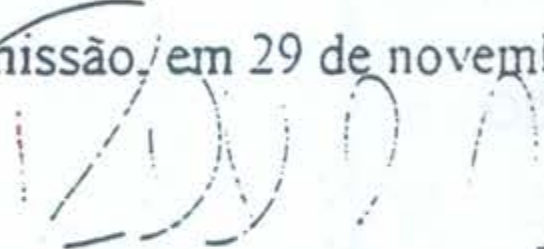
II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”(NR)

.....

“§ 2º As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A/00

Nos termos do art. 202, § 3º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº

222-A/00, a partir do dia 18.05.01, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à Proposição.

Sala da Comissão, em 31 maio de 2001.



Mario Drausio Coutinho
Secretário

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, encabeçada pelo eminente Deputado Juquinha, ostenta os seguintes termos:

“Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.145.....

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” (NR)

.....

“§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Justifica-se, a proposição, com as seguintes alegações:

“É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.”

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela admissibilidade, com substitutivo, em sessão de 29 de novembro de 2000. O substitutivo acrescentou cláusula expressa de vigência e substituiu o vocábulo “ter” por “vigorar”, na altura do art. 1º, como adequações de técnica legislativa recomendadas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Criada em 15.03.01, constituída em 16.05.01, instalou-se esta Comissão Especial em 17.05.01, elegendo-se como

PRESIDENTE o Deputado GERVÁSIO SILVA - PFL/SC, como

1º VICE-PRESIDENTE o Deputado LUIZ RIBEIRO - PSDB/RJ, como

2º VICE-PRESIDENTE o Deputado PADRE ROQUE - PT/PR, como

3º VICE-PRESIDENTE o Deputado ENI VOLTOLINI - PPB/SC, como

RELATOR este Deputado OSMAR SERRAGLIO - PMDB/PR, e designando-se, como SECRETÁRIO, o Dr. MARIO DRÁUSIO COUTINHO.

Para prestarem assessoramento e consultoria técnica especializada foram designados os Consultores Legislativos

Dr. MAURO DE ALBUQUERQUE MADEIRA e

Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental, entre 18.05.01 e 31.05.01.

Em audiências públicas, ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados, respectivamente,

em 30/05/01, o DR. RAMON ALMEIDA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE;

em 06/06/01, os Drs. ALCIDES MANTOVANI, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS - FECAM;

PAULO ZIULKOSKI, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS;

MARCELO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA REZENDE, REPRESENTANTE DA CEMIG-MG; E

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF;

em 20/06/01, o DR. VICENTE RAUBER, PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

em 08/08/01, o DR. MARCELO DEDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU;

em 23/08/01, o DR. CELSO GIGLIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM.

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os membros da Comissão, por sua participação devotada e entusiástica; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico, e, especialmente, aos Consultores Legislativos acima designados, que construíram brilhantemente, com ímpeto inovador e alto senso de responsabilidade jurídica, o destrinçamento de uma problemática extremamente complexa, tormentosa e até ontem sem solução viável.

II - VOTO DO RELATOR

Objeto e Método.

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a apreciação do mérito da proposição, cabendo oferecimento de substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

A PEC n.º 222/00 tem, como escopo imediato, tornar constitucional a figura tributária, fulminada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, da TIP – Taxa de Iluminação Pública.

Tal escopo se materializa no excepcionamento expresso, adicionado ao *caput* e ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal, de tal sorte que a configuração constitucional da *taxa* passe a admitir uma única exceção, para o financiamento da iluminação pública, de uma *taxa* heterodoxa, capaz de implementar-se sem preencher todos os requisitos da definição da *taxa* e, mesmo assim, ser considerada como uma *taxa* regular.

Esta Relatoria entende oportuno e, mesmo, estrategicamente crucial, adotar, desde logo, uma precaução metodológica radical. Procedimento radical no sentido de que consiste em investigar as raízes submersas da proposição. Consiste em suspeitar da arquitetura de fachada frontalmente ostentada na formatação escolhida pelos proponentes. Consiste em revirar e desconstruir regressivamente a proposição para perseguir o anseio último que a motivou e que talvez tenha ficado ocultado e distorcido por sua aparência formal talvez inapropriada.

Este pequeno gesto radical, este inabitual volteio metodológico, é o fermento que muda tudo. É como o escravo agrilhado na caverna, segundo o mito platônico, de costas para o sol, mergulhado num mundo de sombras, de falsas aparências, que deve conquistar sua redenção, voltando-se para o mundo real e luminoso do *Logos* (Razão) e do *Eidos* (Idéia-Essência).

Este volteio, esta guinada metódica, permite identificar que o objetivo real da proposição não está em seu escopo imediato, e sim, no seu escopo mediato. Não está no empreendimento talvez ingênuo de tentar forçar legislativamente o Judiciário a engolir uma figura já por ele condenada como inconstitucional. Mas está, sim, no empreendimento criativo de formular um mecanismo juridicamente satisfatório, respeitoso às restrições doutrinárias e judiciárias, hábil para propiciar, aos Municípios, o cabal financiamento dos serviços de iluminação pública.

Com esta reorientação do problema, a Relatoria convida a escapar do terreno pantanoso de uma guerra infrutífera e nefasta contra a boa arquitetura jurídica do sistema tributário nacional e contra seus denodados guardiães entrincheirados nas academias e no Poder Judiciário. Os magistrados e os doutrinadores tributários não são os inimigos dos prefeitos. É preciso desmobilizar o combate insano contra falsos inimigos. Este relator convida a uma postura propositiva inovadora, responsável, criativa, condizente com os parâmetros constitucionais que informam o excelente sistema tributário nacional.

Quer-se encontrar – e é possível descobrir – uma solução juridicamente viável para o desafio do financiamento da iluminação pública. Este

é o objeto do trabalho, este é o anseio último incrustado no bojo da proposição. Desapego-me, portanto, do objetivo aparente da proposição, objetivo meramente instrumental, de tornar constitucional uma taxa inconstitucional. Vislumbro que, para ser fiel ao objetivo essencial da proposição, talvez se faça necessário ir contra seu objetivo aparente. Vejo claramente que se a análise concluir pela inviabilidade de tal objetivo instrumental, disso não deve seguir-se a rejeição da proposta, desde que o objetivo essencial possa ser atendido por um substitutivo. Este é o método, é este o caminho a seguir.

Trata-se do trabalho parlamentar na sua acepção mais nobre, trata-se da formulação de políticas públicas consentâneas com a auscultação eqüitativa das demandas dos atores sociais, segundo balizas juridicamente sustentáveis e administrativamente recomendáveis, em harmonia com as Instituições estabelecidas e com a boa convivência dos Poderes constituídos.

Demandas da Sociedade.

As demandas mais visíveis da sociedade são aquelas vocalizadas pelos grupos de pressão mais bem articulados, que representam, normalmente, os interesses mais poderosos, concordantes ou conflitantes entre si.

Pudemos ouvir, nas reuniões públicas, uma plêiade de expositores que constituem uma boa amostragem desses atores sociais envolvidos com a questão da iluminação pública. Associações, federações e confederações de municípios e de secretarias de finanças de municípios, prefeitos de capitais, associação de distribuidores de energia, presidentes de empresas energéticas grandes e médias, representaram plenamente os atores hegemônicos da equação que reúne, de um lado, o ente político municipal responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, e, de outro lado, o ente, estatal ou privado, mas inserido no regime de economia de mercado, fornecedor e parceiro do Estado ou município, no cumprimento dessa sua missão.

Entretanto, a meu ver, essa equação não está completa. O formidável peso relativo desses ruidosos atores hegemônicos ofusca o terceiro elemento do tripé, que é o consumidor, cidadão e contribuinte, a massa anônima, portadora daquilo que se poderia qualificar como o interesse público puro, a quem, em

última análise, tanto o mercado quanto os representantes políticos deveriam servir .

Segundo os pontos de vista vocalizados pelos ilustres expositores, constata-se uma situação de fato, que é a existência tradicional e operante da TIP – Taxa de Iluminação Pública - em uma metade dos municípios brasileiros e na maioria das capitais. Em função disso, reivindica-se o achamento de uma fórmula, a mais simples e menos custosa, que legitime tal situação de fato.

Como a TIP é um encargo moderado, cuja cobrança costuma apresentar fácil operacionalidade, incluindo-se, ora na notificação do imposto predial, ora na fatura de consumo de energia elétrica, guardando proporcionalidade, ora com características do imóvel do contribuinte, ora com o volume de energia por ele consumido, tem-se, de um lado, que os dirigentes municipais apegam-se à figura da TIP, e de outro lado, que os fornecedores consideram-na adequada a seus interesses, ao mesmo tempo que se presume um consentimento generalizado por parte da população afetada, perturbado apenas pela atuação recente do Ministério Público e pelas manifestações reiteradas do Poder Judiciário, favoráveis à figura do *imposto*. Quer-se acreditar, então, que essas últimas poderiam ser contornadas por uma alteração suficientemente esperta do comando constitucional definidor das *taxas*.

Aos fornecedores, entes de mercado, interessa o lucro máximo ao custo mínimo, mas interessa também a estabilidade e previsibilidade da demanda e a regularidade e confiabilidade das fontes do pagamento. Ao público, interessa a qualidade máxima de um serviço seguro e confiável a um custo moderado eqüitativamente repartido. Aos planejadores e gestores públicos interessam ambos os elementos harmoniosamente conjugados e adequados a objetivos estratégicos como a promoção do desenvolvimento, a atenuação das desigualdades, a atratividade turística, o efeito demonstração.

É certo que, se abandonados a si mesmos, o consumidor e o fornecedor tendem a negociar uma equação defeituosa enquanto imediatista. É necessária a presença de uma instância estratégica, estatal, capaz de cuidar das previsões de aumento de demanda, dos investimentos, da manutenção e da

renovação do equipamento, dos riscos de longo prazo, da competição, da adequação da matriz energética, da modernização e da incorporação dos avanços tecnológicos, isso tudo tendo um custo suplementar nem sempre fácil de vender ao contribuinte individualizado, tudo isso sendo discutivelmente compatível com a figura da *taxa*.

Não menos importante, a prestação do serviço público de iluminação deve prestigiar a função social de integração e promoção humana, servindo tanto às populações excluídas quanto àquela parcela da população plenamente integrada ao mercado, não sendo justo que a repartição do custeio deixe de levar em conta a diversidade de situações do ponto de vista da capacidade contributiva.

Ora, desde já, essa última consideração torna-se fatal para a escolha da figura da *taxa*, conduzindo automaticamente à opção pela figura do *imposto*, que é o tributo intrinsecamente dotado de natureza redistributiva.

Ingressamos, então, na dimensão científica do problema, com as distinções técnicas entre figuras tributárias distintas, e no cerne da questão em foco, que é a viabilização jurídica da fórmula de financiamento da iluminação pública.

Diagnóstico Científico.

Tenho a convicção de que as exigências de apuro científico e de apuro jurídico representem uma demanda implícita da sociedade democrática, a qual, embora habitualmente menos ruidosa do que as demandas mencionadas acima, deve imperativamente merecer atenção especial do formulador de políticas públicas. Numa sociedade democrática, o voluntarismo juridicamente descuidado do legislador acabará esbarrando, cedo ou tarde, na vigilância dos guardiães da ordem jurídica.

Ninguém ignora o custo que representa, para a economia do país, para a atração de investimentos, para a psicologia da adesão da cidadania aos objetivos nacionais, a insegurança jurídica, a instabilidade institucional, o

desperdício burocrático, a multiplicação de litígios decorrentes de legislações mal elaboradas.

Reitero que o cerne da questão que desafia os trabalhos desta Comissão é a prudente viabilização jurídica do financiamento especial da iluminação pública.

Não obstante, apesar dos convites requeridos, aprovados e efetuados, não pudemos contar com a colaboração de representantes da comunidade científica, alguns dos quais declinaram, assustados, pretextando precisamente escrúpulos científicos incompatíveis com o que, pela leitura do texto da PEC 222/00, vislumbraram ser uma manifestação insustentável de voluntarismo do legislador.

Assim, em função da premência dos prazos, e, também, em atenção às formidáveis pressões municipalistas por deslinde urgente, de resto perfeitamente compreensíveis e justificáveis, somos impelidos a adiantar uma solução sem que ela tenha passado previamente pelo crivo desejável, necessariamente mais demorado, da comunidade científica.

Valho-me, então, de minha experiência pessoal, aliada à colaboração inestimável do corpo técnico da Casa. Na qualidade de advogado de municípios, de militante do Direito Público e de professor universitário dessa especialidade, posso atestar, sem complacência nem exagero, que me surpreendi com o alto padrão técnico ostentado pela área tributária da Consultoria Legislativa. Sinto-me honrado em não omitir que me estou alicerçando, tanto para a postura metodológica a que aludi acima, como para a análise que estou conduzindo e a solução inovadora que virei a propor, a qual desconheço ter sido desenvolvida alhures, em parecer que solicitei ao Consultor Legislativo Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL, seguro, brilhante, a cuja conclusão prudente acrescentarei ousadias que me sinto politicamente autorizado a avançar.

A teoria moderna das Finanças Públicas exhibe predileção pela figura tributária do *imposto*. É o tributo cujo fato gerador não tem relação com nenhuma contraprestação específica do Estado em relação ao contribuinte. Arrecada-se

em função da capacidade contributiva de cada qual, medida segundo as características de cada matéria tributável (renda, consumo, capital). O produto da arrecadação se reúne na caixa geral do Tesouro Público, vindo a ser redistribuído, em seguida, na forma de execução da Despesa, segundo as prioridades decididas pelos representantes legítimos da população.

É o tributo mais racional, apto a incorporar critérios caros aos formuladores de políticas econômicas, como generalidade, universalidade, neutralidade, não cumulatividade, progressividade, eqüidade, alta rentabilidade relativamente ao custo de arrecadação. É uma figura redistributiva por definição, sai de quem pode mais e beneficia a quem tem menos.

Tanto quanto possível, as responsabilidades do Estado deveriam ser financiadas por impostos, pelo menos o exercício das funções básicas do Estado (segurança, diplomacia, defesa etc.), a prestação de serviços públicos genéricos e indivisíveis. O Supremo Tribunal Federal proferiu veredicto irreformável segundo o qual o serviço de iluminação pública, de competência dos municípios, é serviço público genérico e indivisível e que, conseqüentemente, não pode ser financiado por exação outra senão o *imposto*.

De um ponto de vista friamente científico, seja financeiro ou jurídico, tal veredicto é incontornável.

Os analistas de finanças públicas acusam, de longa data, o fenômeno recorrente da inépcia municipal brasileira em mobilizar a extração fiscal de maneira mais consentânea com seu potencial de esforço fiscal. Os prefeitos resistiriam a investir no robustecimento da administração fiscal local, hesitariam em onerar os detentores de maiores capacidades contributivas que são justamente os potentados locais de cujo apoio eles dependem, concederiam isenções injustificáveis para clubes e equivalentes, alguns deles liquidariam irresponsavelmente a capacidade fiscal própria leiloando isenções demenciais entre industriais que não precisam delas, em troca de miragens, cultivando uma guerra fiscal ruinosa.

Segundo essa visão crítica, tudo isso lhes retiraria autoridade moral para reivindicar fórmulas fiscais alternativas. Que invistam, antes, na maximização de seus impostos próprios, que são bons impostos. Competem aos municípios dois impostos patrimoniais, o ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como um imposto sobre o consumo de serviços, o ISS – Imposto sobre Serviços.

São impostos largamente subutilizados. É inaceitável que a arrecadação agregada do IPTU sobre todos os palácios, mansões, prédios, indústrias, clubes, lojas, galpões, do país, seja menor do que a arrecadação agregada do IPVA, o imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores. No ano de 2000, a arrecadação do IPVA estadual sobre veículos foi de 5.294 milhões de reais ou 0,49 % do PIB, mais que a arrecadação do IPTU sobre todos os imóveis do país, de modestos 5.087 milhões de reais ou 0,47 % do PIB.

É lamentável que, como proporção da carga fiscal global, a tributação patrimonial brasileira, neste país campeão de desigualdades, seja duas vezes menor que a média dos países membros da OCDE e quatro vezes menor do que nos Estados Unidos, Inglaterra e Japão. Que os prefeitos deixem de ser os anjos da guarda das propriedades dos poderosos e cumpram seu dever fiscal de otimizar seus impostos gerais, cobrando mais de quem tem mais para beneficiar o conjunto da população.

Desse ponto de vista científico-financeiro comparativo, os lamentos dos prefeitos e sua avidez por receitas cômodas, fáceis, anestésicas, seriam injustificáveis. Que apliquem zelosamente os impostos que lhes competem.

De um ponto de vista científico, seriam intoleráveis os reclamos de que os impostos oneram mais do que outros tributos porque partes deles são direcionadas forçosamente para a educação e a saúde: trata-se de cínica, perversa, ilícita e culpável rebeldia contra o Contrato Social Fundamental expresso na Carta Política, que impõe tais partilhas. Que cobrem mais impostos, sim, destinando os percentuais devidos para minorar as carências enormes da

saúde e da educação, assim impulsionando um pouco o desenvolvimento do país.

Ressalto que, embora não possa contestar a justeza dessas análises científicas, encontradas em publicações acadêmicas e em estudos de agências governamentais, eu sustento um entendimento mais atenuado, em função da avaliação política que desenvolverei abaixo. Quis apenas ilustrar a evidência de que, se devêssemos adotar uma postura estritamente científica e abstrata, desconectada do sentimento político, a solução para o caso em foco não poderia ser outra senão rejeitar a PEC 222/00 e recomendar o robustecimento da extração dos impostos municipais típicos.

Avaliação Política.

Os tributos são fatos sociais. Assim, a elegância simples e fria das arquiteturas jurídicas e das equações financeiras deve enriquecer-se com a consideração das condições concretas, sociológicas e políticas, em que se implementam.

É forçoso reconhecer que os municípios não são monopolistas das irracionalidades tributárias, muito ao contrário. A análise científica reportada acima não é inteiramente correta porque omite o contexto mais amplo em que as falhas municipais ocorrem. É certo que a União dotou-se de instrumental tributário infinitamente mais rico do que os pobres impostos concedidos aos municípios. E, mesmo assim, a União não hesita em desviar-se dos belos princípios científicos do sistema tributário nacional, abusando cada vez mais de tributos nefastos, cumulativos, prejudiciais à atividade econômica, como a COFINS e a CPMF, apenas porque não são partilháveis. Mesmo a legislação dos impostos nobres da União é uma colcha de retalhos onde a racionalidade é exceção.

Outrossim, na mesma medida em que a União não cessa de inflar a carga tributária federal, que representa setenta por cento da carga tributária global, na mesma medida reduz-se a margem restante, do potencial de esforço

fiscal, para que os municípios possam maximizar a produtividade de seus impostos próprios, já que o contribuinte é o mesmo e os ovos de ouro da galinha não se multiplicam.

A reforma tributária se arrasta, no atual regime democrático, desde 1986, quando se instalou a *Comissão Sayad*. Sucedeu-lhe a *Comissão Arioswaldo*, depois a *Constituinte Revisora*, e finalmente, desde 1995, a atual *Comissão Especial de Reforma Tributária* de que o Deputado Mussa Demes é incansável relator. Todos sabem que a União, sistematicamente, cria embaraços para uma reforma fiscal abrangente, porque não quer reduzir sua parte no bolo tributário, ao mesmo tempo que a participação dos municípios, no mesmo, vai diminuindo, enquanto aumentam suas atribuições e suas carências.

No atual estado de coisas, não é realista esperar para logo uma reforma tributária abrangente. Só são viáveis reformas pontuais. É justo que os municípios, eternos esquecidos dos arranjos tributários, beneficiem-se de uma pequena reforma pontual que lhes alivie da atual situação de asfixia. É natural que reformas pontuais prejudiquem a racionalidade do todo. Mas não é honesto impedir, com esse pretexto, uma pequena reforma em favor dos municípios, quando idêntico expediente vem sendo utilizado, repetidamente e sem os mesmos escrúpulos, em favor apenas da União.

Desafio Focalizado.

Nessa altura, já posso dizer que sou favorável à instituição de tributos especiais em favor dos municípios, pelas razões políticas acima expostas, embora reconhecendo que, de um ponto de vista abstratamente científico, não seriam recomendáveis porque poderiam incrementar a fragmentação e a irracionalidade do sistema.

Feita e justificada essa escolha, vale sublinhar que não ignoro que se trata de uma escolha sujeita a críticas, que não é o ideal segundo critérios perfeccionistas de política tributária, que irracionalidades podem proliferar, mas insisto na escolha porque reconheço seu cabimento político e sua urgência.

Admitido isso, trata-se agora de focar o trabalho nas condições jurídicas de viabilização do objetivo. Quero que o objetivo escolhido segundo critérios políticos, criticável enquanto tal, não seja criticável ou anulável em virtude de possíveis erros jurídicos grosseiros. Passarei a examinar, com esse foco jurídico, as principais alternativas à mão.

Propostas da Comissão Especial de Reforma Tributária.

A reforma tributária seria, hipoteticamente, o quadro ideal para procurar adequar satisfatoriamente as crescentes atribuições dos municípios e sua maior participação no bolo tributário. Não foi o que aconteceu, pois a Comissão Especial de Reforma Tributária concentrou seus trabalhos na tributação do consumo. Sem embargo, o texto final incorporou duas disposições para atender aos reclamos do financiamento da iluminação pública, uma na altura do art. 145, uma taxa atípica ou falsa taxa, servindo também para a conservação e limpeza, e outra na altura do art. 156, uma contribuição atípica, servindo também para a coleta de lixo, a pavimentação e saneamento e serviços suplementares de segurança pública, como segue:

"Art. 145.....

.....

§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos.

§ 4º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento."

"Art. 156

.....

§ 4º Os Municípios poderão instituir contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública prestados pelos Estados, execução de obra

de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de coleta de lixo e iluminação pública, observados os seguintes critérios:

I – quando a contribuição for referente à segurança pública, a sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado;

II – quando a contribuição for referente a obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital da obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta."

Os trabalhos da Comissão se encerraram sem que houvesse tempo para compatibilizar os dois dispositivos e polir o texto. A duplicidade das figuras, evidentemente, não poderia ser mantida, por confundir entre si espécies tributárias distintas, o que a sistemática constitucional repele.

A taxa, como prevista, é impossível, como demonstrarei mais abaixo, e representa nada mais que um desafio ingênuo ao Poder Judiciário, contra o qual ela não lograria subsistir.

A contribuição, como vislumbrada, poderia ganhar foros de legitimidade se fosse inserida na altura do art. 149 da Constituição. Seria uma disposição casuística criando novas espécies de contribuição especial de competência municipal, ao lado daquelas já previstas no art. 149, que são exclusivas da União.

Ali onde foi inserida, no art. 156, fica vulnerada por vícios irremediáveis.

Primeiro, fica fora de lugar, porquanto o art. 156 constitui o elenco apenas dos *impostos* dos municípios, o que está expresso no título da Seção V que engloba o artigo.

Segundo, contraria os princípios gerais do sistema tributário nacional (Capítulo I, Seção I, arts. 145 a 149 da Constituição), aos quais deveria submeter-se. Pois as regras que tratam de princípios gerais detêm densidade normativa superior e sobredeterminante em relação às normas de esmiuçamento.

Ora, as normas que esculpem os princípios gerais do sistema tributário nacional, primeiro, delimitam uma tipologia tripartida da figura da contribuição (social, interventiva e corporativa), tipos incompatíveis com as novas espécies de contribuição pretendidas. Segundo, atribuem à União a competência exclusiva para instituir contribuições especiais, admitida exceção única para a contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios. Os princípios gerais excluem inexoravelmente a possibilidade de municípios instituírem contribuições especiais.

Falsa Taxa, Taxa Atípica, Taxa Heterodoxa, Taxa Indecisa.

A tipologia tributária delimitada com o *status* de *princípios gerais do sistema tributário nacional*, na Seção I – arts. 145 a 149 – da Constituição, incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, define muito rigidamente a figura da *taxa*.

É um tributo, de competência de todas as esferas políticas, “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*” (art. 145, II). Outrossim, “*as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*” (art. 145, § 2º).

Os doutrinadores, os grandes mestres, glorificam a notável elegância e precisão lógica alcançada pelas definições gerais de *impostos* e *taxas* no ordenamento brasileiro, cuja distinção nítida espanca confusões indesejáveis e assegura ao contribuinte, pelo menos nesse tópico, apreciável segurança jurídica.

Devendo a evolução progredir para a frente, e não para trás, convém considerar esta alta construção da tributarística brasileira como um marco irrenunciável. É preciso impedir, a todo custo, o conspurcamento dessa jóia jurídica por casuísmos destinados a atender a voracidades inescrupulosas. Não por algum amor ao rebuscamento, não por mero fetichismo formalista, e, sim,

porque é uma poderosa garantia da harmoniosa convivência democrática no Estado de Direito, é uma curial conquista à cidadania.

Impostos são obrigações unilaterais, decorrentes da capacidade contributiva, não conectados a nenhuma contraprestação do Estado relativa ao contribuinte. Taxas são obrigações bilaterais, sinalagmáticas, comutativas, limitadas e vinculadas a uma contraprestação mensurável e referível a um contribuinte determinado que dela se beneficia.

A técnica tributária brasileira cravou, como norma geral de direito tributário, no art. 4º do Código Tributário Nacional, um gatilho fatal contra espertezas de legisladores inescrupulosos, ao decretar a irrelevância do nome, da forma ou da destinação legais da exação, para efeito de determinar a natureza jurídica específica do tributo, delimitada pelo respectivo fato gerador.

Assim, é inútil inventar falsas taxas, impostos disfarçados em taxas, para financiar serviços genéricos, inespecíficos, indivisíveis, inefetivos, não disponíveis, pois as construções ilegítimas tombarão fatalmente, como tem acontecido em numerosa multidão de casos.

Não nos interessam, neste passo, as *taxas de polícia*, mas apenas as *taxas de serviço* que são a subespécie na qual a TIP tem sido introduzida de contrabando.

O fato gerador da *taxa de serviço* é a prestação de serviço específico e divisível e utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte. O Código Tributário Nacional define, no art. 79, com força de norma geral de direito tributário, as noções de divisibilidade, especificidade, utilização efetiva e utilização potencial.

Após várias décadas de construção jurisprudencial, edificou-se um sólido entendimento a respeito desses critérios, embora ainda perdurem certas dúvidas, ambigüidades, zonas fronteiriças. No caso da iluminação pública, consagrou-se a tese de que se trata de serviço genérico, de impossível divisibilidade, não passível de ser mensurado individualizadamente em unidades recortadas de benefício, e, conseqüentemente, insusceptível de ser financiada por taxa, mas, antes, tipicamente financiável por impostos gerais.

Não me parece razoável apostar que essa jurisprudência possa, um dia, vir a ser alterada. Também não me parece razoável invocar casos marginais, de taxas por serviços de divisibilidade dificilmente mensurável, divisibilidade "relativa", nos quais a jurisprudência balança, como *taxa de incêndio* e equivalentes, para sugerir uma TIP apequenada, reduzida àqueles casos em que uma divisibilidade "relativa" pudesse ser afetada a beneficiários diretos. É evidente que uma TIP, nesses moldes, não resolveria o problema do financiamento da iluminação pública, porque teria arrecadação ínfima, já que a parte mais substancial da iluminação pública realmente não é referível individualizadamente a beneficiários delimitados.

A criação de uma taxa heterodoxa, taxa atípica, no próprio texto constitucional, dependendo da redação, de duas uma, ou representaria uma nova categoria tributária, caso cuidasse de não ser uma categoria já existente disfarçada, com prejuízo ao espírito de sistema, ou seria destruída pela auto-referibilidade do sistema, seria desmascarada e dissolvida pela interpretação sistemática dos parâmetros constitucionais vigentes.

O texto adotado pela Comissão Especial de Reforma Tributária, acima citado, é evidentemente muito tormentoso. Não se preocupou sequer em parametrizar critérios persuasivos para a eleição do contribuinte e da base de cálculo. Resta então que não é outra coisa senão um imposto mal disfarçado, apenas mascarado pelo falso nome de *taxa*.

Reputo contraproducente o afã de fazer detonar os limites da definição constitucional de *taxa*, e sei que, nisso, estou praticamente com a unanimidade da melhor doutrina.

Taxa impossível. PEC 222/00.

A proposta de emenda constitucional em foco quer uma *"taxa pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como (...) pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis (...)"*.

Temos aí, lado a lado, na mesma oração, o inevitável contraste entre *"utilização do serviço"* e *"utilização efetiva ou potencial de demais serviços"*

públicos". O intérprete deverá perguntar-se qual a distinção entre a primeira e simples *"utilização"*, não qualificada, que não é nem efetiva nem potencial, e a segunda *"utilização efetiva ou potencial"*. Essa indagação, evidentemente, não tem resposta. A segunda, a utilização efetiva ou potencial, está minuciosamente definida no art. 79, I, "a" e "b", do Código Tributário Nacional. Mas a primeira, a simples utilização, não qualificada, nem efetiva nem potencial, diferente da utilização efetiva ou potencial, ninguém sabe, nem chegará jamais a saber o que possa ser.

Uma segunda comparação se impõe, pela disposição, lado a lado, na mesma oração, de *"serviço de iluminação pública"* e *"demais serviços públicos específicos e divisíveis"*. A partícula *"demais"*, obviamente, resulta na concepção do serviço de iluminação pública como uma espécie, ao lado das demais espécies, do gênero *"serviços públicos específicos e divisíveis"*. Querendo fugir do veredicto pretoriano de que a iluminação pública é indivisível, porisso não é financiável por taxa, essa redação, desajeitadamente, intenta desautorizar a condenação judiciária. Parece uma atração fatal pelo desastre. A ABRASF percebeu a armadilha e sugeriu que se retire a partícula *"demais"*, para escapar ao desastre. Feito isso, restaria a dificuldade que identifiquei no parágrafo anterior.

Os obstáculos conceituais do discurso jurídico não se resolvem por golpes de voluntarismo. Não é sinal de maturidade política e de espírito democrático querer decretar, com um golpe de texto legislativo, só para contrariar a postura pacífica da jurisprudência, que o serviço de iluminação pública seria divisível, se a realidade física persistirá e insistirá em desmentir a ficção legal. Entendo que isso é procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo. É preciso procurar uma solução equilibrada e inteligente, que não desfigure a lógica discursiva, nem prejudique a ordem jurídica.

Não vejo como salvar o texto da PEC n.º 222/00, indefensável sob todos os pontos de vista. Impõe-se encontrar uma fórmula alternativa, capaz de atingir seu objetivo essencial, que é o financiamento especial da iluminação pública.

Outra dificuldade suplementar se agiganta na segunda alteração pretendida pela PEC n.º 222/00, que é o estabelecimento de uma exceção, em favor da iluminação pública, na proibição de que a taxa tenha fato gerador idêntico ao do imposto. Isso resulta em bombardear um critério essencial de distinção entre taxa e imposto, o qual não pode comportar exceções, sob pena de desfigurar a admirável edificação da tipologia tributária brasileira.

Sucede que se verifica desnecessário praticar todo esse mal. Se é para criar um tributo qualificado pela finalidade, pela prestação de um serviço que não é divisível, e cujo fato gerador possa ser idêntico ao dos impostos, essa figura é a da *contribuição especial* ! É supérfluo tanto desgaste para explodir os limites da figura da *taxa* ! Faltou aos estudiosos do assunto, até o momento, reconhecer que isso pelo que se anseia é uma *contribuição* ! Basta estudar, então, como construir uma sede constitucional legítima para essa contribuição que se procura !

Exação pelo uso do solo ou do espaço aéreo, “solo criado”.

Antes de explorar a figura da *contribuição*, faço aqui um parêntese para observar que, no decurso dos trabalhos desta Comissão, colheram-se menções reiteradas ao anseio, das administrações municipais, de configurar uma exação pelo uso do solo e do espaço aéreo, remunerando a passagem, pelos próprios municipais, passagem muitas vezes invasiva e incômoda, de postes, fios, tubulações, redes de transmissão.

O prefeito Celso Giglio, entre outros, ressaltou o fato que, com as privatizações, empresas multinacionais se apropriaram de ativos constituídos com recursos públicos, de investimentos municipais efetuados literalmente com o suor dos munícipes. Tais ativos encontravam-se, antes, numa situação de indiferenciação patrimonial, em poder de entidades estatais, sem que isso ensejasse maior desconforto, uma vez que prevalecia o sentimento da unidade do patrimônio público.

Com a privatização, os Municípios viram-se, repentinamente, despojados desses ativos, sem perceber contraprestação condizente, e, por

cúmulo, ainda passaram a ser incriminados por passivos insuficientemente auditados e justificados. Condição que inspirou o ilustre Prefeito de Osasco (SP) a qualificar os Municípios como "os órfãos das privatizações".

Desse desassossego emerge a reivindicação de uma exação pela qual pudesse impor-se, às empresas privadas, uma compensação financeira pela passagem, permitida e protegida pelo Poder Público, desses ativos, pelo espaço público, receita essa que o eminente Prefeito gostaria de empregar em despesas de cunho social.

Faço este parêntese para esvaziar esperanças infundadas e esclarecer que, se a exação pretendida fosse possível, ela não seria nem *taxa* nem *contribuição*, já que essas duas figuras tributárias qualificam-se pela finalidade e sua arrecadação deve destinar-se integralmente ao custeio dessa finalidade. O tributo que tem destinação livre, que pode financiar gastos sociais, é, por definição, o *imposto*. Mas, evidentemente, não está previsto, no elenco dos impostos previstos na Constituição vigente, nenhum que tenha como fato gerador o uso do solo e do espaço aéreo.

Por outro lado, existe jurisprudência, dos tribunais superiores, no sentido de que a mencionada passagem de equipamentos, pelo espaço público municipal, constitui uma *servidão administrativa*, que, sendo do interesse de toda a coletividade, não pode ser obstada pela cobrança de imposto, nem de preço, nem de aluguel, cabendo exclusivamente, se for o caso, indenização por dano ou por lucros cessantes.

Portanto, não vejo como dar ressonância a essa preocupação, manifestada nas sessões públicas desta Comissão por diversos depoentes.

Mas creio que a preocupação, que acho justa, encontra solução na figura novíssima, estatuída na lei complementar recentemente promulgada com o nome de "*Estatuto das Cidades*", a figura da "*cessão onerosa do direito de construir*", figura que, segundo me parece, não tem natureza tributária, porquanto não é ato de império, é mais um *preço* que será pago por quem for solvente e se dispuser a adquirir o direito. Essa figura, inspirada na idéia do "*solo criado*",

parece muito interessante e, se lograr implementar-se, representará, sem dúvida, uma importante fonte de receita para os municípios.

Contribuição Atípica, Tipo Divergente e Competência Excepcional.

Contribuição é o tributo qualificado pela finalidade. Para os que adotam as tipologias tributárias bipartida ou tripartida, a contribuição pode ser vista como uma espécie do gênero *imposto*, espécie qualificada pela destinação, o restante do gênero *imposto* não podendo sofrer vinculação.

A Constituição de 1988 erigiu a *contribuição especial* em espécie tributária independente, distinguindo-a da *contribuição de melhoria* (na qual alguns enxergam uma taxa decorrente de obra pública, o texto atual omitindo menção a valorização).

Atribuiu-a, com exclusividade, à competência da União (admitida expressamente uma única exceção, quanto à contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios). E delimitou uma tipologia tríplice, taxativa. São três as categorias de contribuições possíveis, a social, a corporativa e a interventiva.

A contribuição social tem parâmetros mais minuciosamente explicitados no art. 195 da Constituição Federal. As contribuições corporativa e interventiva são bastante livres e têm, como único parâmetro estabelecido, o de serem instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas.

Não existe, então, no âmbito do direito tributário constitucional positivo brasileiro, no nível dos princípios gerais do sistema tributário nacional, a possibilidade de uma contribuição de competência municipal (exceto a contribuição previdenciária de seus funcionários), nem existe a previsão de uma categoria genérica de contribuição no interior da qual pudesse incluir-se, com sede legítima, uma contribuição especial para o financiamento da iluminação pública. Pois a iluminação pública não é interesse corporativo, nem é área de intervenção, é serviço, serviço indivisível.

Segundo a boa técnica jurídica, seria preciso, então, se fosse o caso, se houvesse vontade política, criar expressamente no texto da Constituição, na altura do art. 149, uma nova categoria de contribuição especial, em acréscimo às três categorias existentes, que pudesse dar abrigo a uma contribuição para financiamento da iluminação pública. A construção dessa categoria se faz abstraindo, da iluminação pública, sua característica mais genérica, que é a de constituir serviço público.

Acontece que essa nova categoria poderia abrigar uma infinidade de espécies de serviços públicos, e, mesmo que se limitasse, na prática, à espécie destinada ao financiamento da iluminação pública, ainda com essa limitação, por não ter parâmetros definidos, assustaria à primeira vista, causaria calafrios no avaliador de políticas públicas, por ensejar a probabilidade de abusos e irracionalidades.

Uma maneira de contornar-se essa dificuldade seria a de desistir de construir um novo tipo constitucional de contribuição, contentando-se em criar uma contribuição atípica, contribuição excepcional, exclusivamente para o financiamento da iluminação pública.

Isso se implementaria mediante uma pequena adição, ao final do parágrafo único do art. 149 da Constituição, dos termos “e, bem assim, contribuição para o financiamento da iluminação pública”. O texto atual do parágrafo único excepciona a regra geral contida no art. 149, para permitir contribuição previdenciária cobrada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de seus servidores e em benefício deles.

A uma exceção existente, segundo o critério da competência, para a contribuição social, acrescentar-se ia uma exceção suplementar, também em relação à regra geral da competência da União, agora beneficiando apenas os Municípios, e ainda, em relação à regra geral da tipologia tríplice, passando a admitir uma nova espécie, atípica, casuística, que é a iluminação pública.

Essa solução me foi sugerida, pela Consultoria Legislativa da Casa, em nome da prudência, e com a advertência explícita de que não seria a solução técnica mais elegante, embora pudesse não parecer frontalmente injurídica.

Essa prudência tem razão de ser. As contribuições são tributos mal vistos pela doutrina, tributos de antigas origens, que sobrevivem em velhos países europeus e os atormentam por sua irracionalidade. A racionalidade de um sistema tributário se obtém mediante o desenho de um cardápio bem definido de fatos geradores. Isso pode ser propiciado caracteristicamente por impostos, que são tributos qualificados pelo fato gerador. A contribuição, qualificando-se pela finalidade, pode engendrar uma multiplicação e fragmentação indesejáveis, resultando num quadro de grande irracionalidade. Daí vem a recomendação, prudente, de evitar-se o alargamento dessa figura tributária.

Nem tanta prudência, no entanto, pelo que pude auscultar, deixou de escandalizar juristas, temerosos de uma multiplicação irracional de fatos geradores heterogêneos que haveriam, supostamente, de infernizar a vida dos contribuintes e dos advogados.

Ademais, essa sugestão, enfatizando o critério da mínima mudança e do mínimo dano, não deixa de exhibir um flanco vulnerável, não muito grave, mas indesejável a meu ver, que está em sua característica atípica e excepcional. Não faltariam, por certo, os que impugnariam sua legitimidade sob alegação de que os tipos de contribuições especiais seriam taxativos e não admitiriam exceções.

Esta seria minha segunda opção, caso uma opinião pública hostil tornasse recomendável uma solução mais modesta, menos ousada, com alcance restrito. Mas não pude detectar reticências ou hostilidades. Ao contrário, verifico que a população consente, claramente, em prestar uma contribuição moderada para que a autoridade municipal lhe assegure iluminação pública satisfatória, com as vantagens dela decorrentes, seja em termos estéticos, de qualidade de vida, de segurança ou de atratividade turística.

Recebo sinais entusiásticos, de todas as correntes políticas e grupos organizados da sociedade, no sentido de que amadureceram condições oportunas para avançar uma solução ousada e de amplo alcance, capaz de aliviar a asfixia financeira dos municípios. Então, a uma solução de exceção, prudente mas vulnerável, prefiro uma solução ousada mas bem calçada, a definição frontal de um novo tipo de contribuição especial.

Completitude da Tipologia Contributiva Especial. Contribuição de Serviço.

Admitamos, para evitar questionamentos, que a tipologia contributiva deva prever expressamente uma enumeração taxativa das categorias possíveis, sem abertura para exceções.

Não vislumbro injuridicidade em criar uma quarta categoria de contribuição, em adição às categorias existentes, a social, a corporativa e a interventiva.

Não vejo sentido, no entanto, em fazê-lo no âmbito exclusivo da União, que é a regra geral do art. 149 da Constituição. Pois a União já é privilegiada com um rico cardápio de espécies tributárias, dentre as quais ela vem escolhendo, de maneira crescente e abusiva, aquelas cuja arrecadação não é partilhável com Estados e Municípios.

Disso resulta que a descentralização fiscal, desejada pelo Constituinte de 1988, vem sendo ilaqueada pelo comportamento desabusado da União, observando-se uma progressiva recentralização das receitas fiscais, em prejuízo, sobretudo, dos Municípios, que detêm a parte mais modesta do bolo e que não sabem mais como financiar suas crescentes atribuições.

Não contesto os bons motivos da União para aumentar a carga tributária, à vista dos terríveis desafios do desenvolvimento e dos compromissos internacionais do país. Mas acho menos defensável o congelamento ardiloso das partilhas de receitas tributárias. E sublinho que se torna inadiável a necessidade de encontrar saídas para a crise fiscal dos municípios.

Embora os Estados federados disponham de um imposto de altíssima produtividade, que é o ICMS, é certo que lhes falta, também, alguma flexibilidade no uso de tributos especiais, o que somente não faz falta para a União. Cito, como exemplo, o caso que repercutiu bastante, há não muito tempo, da impossível taxa de segurança, desejada pelo saudoso governador Mário Covas. Ela poderia caber na nova espécie contributiva que estou propondo.

Justifica-se plenamente, então, a meu ver, abrir-se um campo novo de competência tributária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da nova categoria de contribuição especial, a contribuição de serviço. Creio que, sem ferir a arquitetura do sistema jurídico, isso caberia num artigo suplementar a ser inserido após o art. 149 da Constituição.

Desconheço que alguém tenha tratado disso de maneira desenvolvida e explícita, mas não me surpreenderia se descobrisse algum aceno a essa figura que estou propondo, pois, segundo me parece, ela está implícita no quadro constitucional tributário concebido pelo Constituinte de 1988, ela responde ao apelo de uma lacuna bastante evidente.

Há toda uma diversidade de serviços públicos, diferentes do desempenho genérico das funções básicas do Estado (defesa, diplomacia), isto é, serviços públicos que são determinados, que beneficiam, mesmo indiretamente, grupos determinados de pessoas, embora possam não ser, ora específicos, ora perfeitamente divisíveis, o que lhes impede de serem financiados por taxas. Uma vez que são serviços bem identificados, que beneficiam grupos determinados, poderiam ser financiados por contribuição especial.

É fácil encontrar numerosos exemplos, desses serviços aos quais me refiro, naquelas espécies de taxas que têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário. Serviços especiais de segurança, serviços de pavimentação, de manutenção viária, de limpeza, de saneamento, de coleta de lixo, por exemplo. Vejo nitidamente, nisso, uma lacuna a ser preenchida. Serviços nem tão genéricos a ponto de só poderem ser financiados por impostos, nem tão específicos a ponto de poderem financiar-se mediante taxas. Serviços passíveis de serem financiados por contribuição especial. Sinto, no procedimento de preencher essa lacuna, como que um movimento esperado, pedido pelo sistema, de completitude, de completamento do sistema.

A legitimação constitucional de um tipo contributivo, nesses moldes, representará, por certo, um bálsamo para as aflições de inúmeros dirigentes municipais, às voltas com contestações de taxas duvidosas. Em muitos casos, essas taxas são, de fato, uma contribuição de serviço. Dado que o *nomen juris*

do tributo é irrelevante, como observei acima, para a determinação de sua natureza jurídica, resulta que, se for aprovada a figura proposta, aquelas taxas que possam considerar-se contribuições de fato estariam automaticamente legitimadas, a partir da entrada em vigor da alteração constitucional proposta, ou da lei que as faça adequar-se ao novo perfil.

Não vejo necessidade de lei complementar prévia como requisito para a instituição dessa espécie contributiva. Também não a entendo indispensável para a instituição das contribuições do art. 149. A meu ver, a menção, contida no art. 149, ao art. 146, III, é meramente uma precaução a assegurar que as leis instituidoras de contribuições especiais não podem estatuir dispositivos que se sobreponham a prescrições contidas no Código Tributário Nacional.

Como a jurisprudência a respeito desse pormenor é conflitante, entendendo, alguns, que a menção ao art. 146, III, não pode ser supérflua, que deveria ter um significado forte, da necessidade de lei complementar prévia, cuidei então de excluir essa menção no art. 149-A, proposto, onde deixo expresso que a instituição do tributo se fará na forma da lei. Evidentemente, simples lei ordinária do ente político competente para instituir a exação. Creio que o contraste entre os dois dispositivos, do art. 149 e do art. 149-A, não deixa margem a qualquer ambigüidade a respeito.

Nada impede, no entanto, que se venha a propor projeto de lei complementar, oportunamente, se for o caso, se vier a parecer conveniente, em algum momento futuro, disciplinar unificadamente, nacionalmente, determinados critérios de conformação dessas contribuições.

Isso poderia facilmente obstar uma sobreposição anárquica de fatos geradores díspares, temida por alguns juristas, o que dissipa, de certa forma, a ameaça desse inconveniente. A lei complementar pode vir a posteriori, não precisa ser prévia à instituição do tributo. Aliás, a previsão do art. 146, III, refere-se aos *impostos* previstos na Constituição, não alcançando, literalmente, as contribuições.

Embora alguns autores entendam que a contribuição é livre de requisitos, exceto quanto à sua destinação obrigatória à finalidade que a qualifica,

a tal ponto que não precisaria necessariamente onerar apenas contribuintes conectados ao aproveitamento do benefício propiciado pelo serviço público, poderia onerar qualquer um, e que não seria também necessário considerar a capacidade contributiva, nem qualquer relação ou proporção com o benefício, é fato que outros autores prefeririam vê-la mais próxima à taxa do que ao imposto, onerando um grupo determinado de pessoas relativamente conectadas aos benefícios do serviço e em relativa proporção com os benefícios.

Refiro-me a serviços públicos determinados, denotando com isso uma distinção, tanto em relação aos serviços mais genéricos concernentes ao nível básico de desempenho das funções típicas do Estado, financiáveis por impostos gerais, como em relação aos serviços efetivos ou potenciais, específicos e divisíveis, financiáveis por taxas. Claro que a interpretação admite uma margem de fluidez, mas não vejo como eliminá-la, devendo ser preenchida, como quase tudo no Direito, com bom senso e prudência.

A recomendável concisão do texto constitucional é compatível com fórmulas cujo nível de abstração é ao mesmo tempo uma virtude, para o legislador, e um inconveniente, para o intérprete. Isso vai sendo esmiuçado pela legislação regulamentadora e pela jurisprudência. É assim que se constrói o Direito. Não me peçam que coloque na Constituição uma equação matemática.

Da mesma forma, refiro-me a beneficiários diretos ou indiretos. Se fossem só os diretos, teríamos uma taxa. Claro que a interpretação de até que ponto vai o benefício indireto vai depender da prudência e do bom senso do legislador.

Pretendi também, no parágrafo do artigo proposto, recomendar a consideração da capacidade contributiva, aferida segundo amplos critérios, dando-se preferência àqueles que guardem alguma relação com o proveito propiciado pelo serviço. Não se trata de uma proporcionalidade estrita, como na taxa, nem de ausência completa de relação, como no imposto. São parâmetros bem genéricos, a serem preenchidos com bom senso pelo legislador.

Remate Final: Constitucionalização do Financiamento Especial da Iluminação Pública Municipal.

O art. 156 da Constituição Federal traz o elenco dos impostos dos municípios. A rigor, não caberia, nesse elenco, o acréscimo de uma contribuição, como faz, por exemplo, a proposta da Comissão Especial de Reforma Tributária.

Creio caber bem, no entanto, um parágrafo adicional ressaltando que a iluminação pública, a cargo dos municípios, a qual, como regra geral, e como pontificou o Magistrado Supremo, deveria ser financiada pelos impostos, poderia ser também financiada por contribuição nos moldes do art. 149-A, ou seja, por uma contribuição para o financiamento da iluminação pública instituída por lei ordinária municipal.

Embora não seja indispensável, pois me parece implícito no art. 149-A, esse dispositivo revela-se, contudo, conveniente, porque de uma vez por todas elimina dúvidas e questionamentos possíveis e dá satisfação expressa ao objetivo essencial da PEC nº 222-A, em relação ao qual o art. 149-A vai bem mais além.

Creio que eu não poderia manipular o objetivo restrito da proposição em foco para produzir deliberadamente, *extra petita*, um resultado muito mais amplo. Na verdade, o dispositivo que realiza o objetivo essencial da proposição é este, do § 5º do art. 156. O dispositivo do art. 149-A só veio pela exigência lógica de que a contribuição específica para o financiamento da iluminação pública pressupunha a criação de uma categoria genérica onde ela pudesse abrigar-se legitimamente em harmonia com os princípios gerais do sistema tributário nacional.

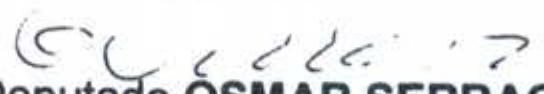
Conclusão.

Sinto-me honrado e orgulhoso de poder submeter à apreciação de meus prezados parceiros legislativos uma solução inovadora, que me parece magnificamente auspiciosa e oportuna, que responde generosamente aos reclamos e anseios de dirigentes municipais e estaduais, que poderá, se assim quiserem os atores políticos, entrar em vigor com relativa rapidez. Virá aliviar

aflições amplamente disseminadas por todo o país, suprimindo, numa modesta medida, um dos desafios de uma reforma tributária e fiscal que demora a vir.

Pelas razões expostas, VOTO PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO, DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 222-A, DE 2000, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
222-A, DE 2000**

Acrescenta o art. 149-A e
parágrafos primeiro e segundo ao
texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

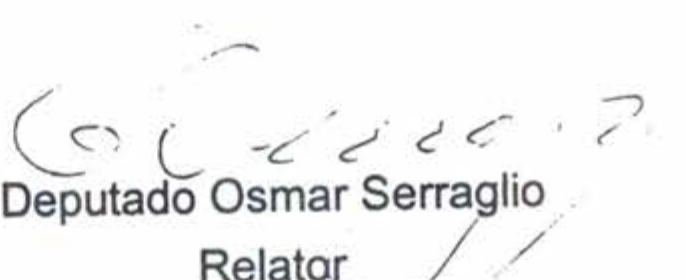
- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .


Deputado Osmar Serraglio
Relator

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo às sugestões provenientes dos mais diversos segmentos envolvidos na questão em pauta, que se sucederam à leitura de meu voto e aos debates sobre o primeiro substitutivo apresentado, procurei formular novo substitutivo, creio, o mais consensual possível, para submeter ao escrutínio dos nobres parceiros parlamentares.

A nova redação representa a expressão dos anseios que se fazem sentir mais agudamente, no momento, na sociedade brasileira, exprimindo um movimento de robustecimento municipalista, como reação recuperadora do equilíbrio federativo, no âmbito das finanças públicas, em face da recentralização desmedida que vinha privilegiando a União ao longo dos últimos anos.

Trata-se de um arbitramento político que responde a um impulso democrático e que, infelizmente, como seria de esperar-se, e como a história tributária verifica ocorrer em todos os países democráticos, resulta em um relativo prejuízo, do ponto de vista científico, no que se refere à beleza arquitetônica e ao rigor lógico do sistema tributário constitucional brasileiro.

Assim, as alterações ora propostas são menos genéricas, menos consistentes com o espírito de sistema, são mais casuístas do que a solução anteriormente apresentada. Receio que isso acarrete certa fragilização jurídica, do ponto de vista da interpretação sistemática do texto constitucional, mas ao mesmo tempo, enquanto restringe o alcance e apura o foco das alterações, por certo incrementa a coesão das forças que as apoiam e reforça as condições políticas de sua aprovação.

Acolhi a reivindicação, cujo clamor se afigura irresistível, pela autorização expressa de que a contribuição para financiamento da iluminação pública possa ser cobrada, facultativamente, na fatura de consumo de energia elétrica. Faço-o, sublinho, para atender a um clamor irresistível, contra minha resistência pessoal. Pois se trata de um casuísmo extremado, guindado à condição de novo princípio geral do sistema tributário nacional.

Não há outro lugar onde situá-lo num texto constitucional que não trata de cobrança de tributos, mesmo porque a cobrança é função administrativa reservada à descrição do Poder Executivo, ou à legislação complementar. O particularismo se torna menos necessário também, agora, já que desaparece a proibição, subsistente no caso da taxa, de utilizar fato gerador análogo ao do IPTU, relacionado com o valor dos imóveis iluminados, sem dúvida um bom critério para a cobrança da contribuição de iluminação.

Alerto, por fim, para o risco de que uma interpretação fundamentalista possa considerar esse casuísmo, criado para outorgar uma comodidade administrativa aos dirigentes municipais, incompatível com a proteção aos interesses do consumidor, assecurada pela cláusula pétrea do art. 5, XXXII, da Constituição.

Por outro lado, acolhi também a sugestão de evitar a construção da figura genérica de contribuição de serviço público, a qual, a despeito de sua pertinência lógica no interior da arquitetura do sistema tributário nacional, pode tornar-se politicamente inconveniente, exatamente pela sua excessiva generalidade, abrindo possibilidades especulativas que extrapolam o atendimento às aflições municipais do momento.

Eis o esforço de agregação consensual que, acredito, incumbia-me empreender.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001


Deputado Osmar Serraglio
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação desta, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto. Foram rejeitados os destaques de nºs 1 e 2.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Ailton Dipp, Antonio Jorge, Dilceu Sperafico, Edison Andrino, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, João Herrmann Neto, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Marcelo Teixeira, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos, Santos Filho, Sérgio Barros, Werner Wanderer, Costa Ferreira, Hugo Biehl e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.



Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente



Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

Acrescenta o art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

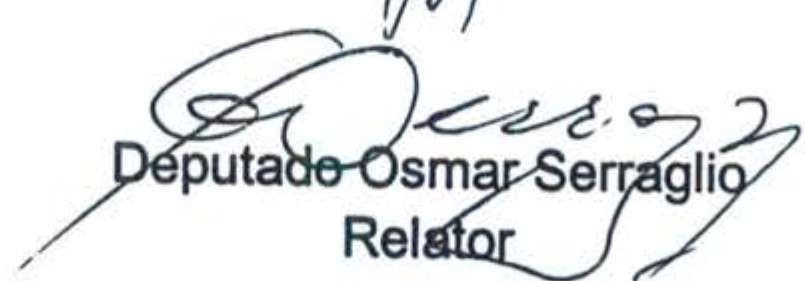
§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001 .


Deputado Gervásio Silva
Presidente


Deputado Osmar Serraglio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão)

REQUERIMENTO DE ~~BANCA DA~~

Senhor Presidente,

[Assinatura]
17/10/01

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **inciso II** do art. 149-A, visando sua supressão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]

3

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
À PEC Nº 222-A/2000**

WNV
12/10/01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do inciso II do art. 149-A da Constituição Federal, redação dada pelo Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B/2000, que dá nova redação ao artigo 145, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, visando a sua supressão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001.

João Luiz - PPS
12/10/01
João Luiz - PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão Especial)

Destaque de Bancada

[Assinatura]
12/10/01

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do inciso II do art. 149-A, visando sua supressão.

Sala das Sessões, em *[Assinatura]* de outubro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão)

REQUERIMENTO DE ~~BAIXADA~~

Senhor Presidente,

~~Wak~~
12/10/01

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **inciso III** do art. 149-A, visando sua supressão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001

João de Deus
JAD

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
À PEC Nº 222-A/2000**

Wuf
12/10/01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do inciso III do art. 149-A da Constituição Federal, redação dada pelo Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B/2000, que dá nova redação ao artigo 145, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, visando a sua supressão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001.

João = Dir. Ofc
Guilherme
Albino 1113
Paulo - 1113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão Especial)

Destaque de Bancada

[Assinatura]
17/10/01

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do inciso III do art. 149-A, visando sua supressão.

[Assinatura]

Sala das Sessões, em

de outubro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wmk
09/09/01

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão Especial)

Destaque de Bancada

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado dos incisos II e III do art. 149-A, visando à supressão.

ew.
Sala das Sessões, em de outubro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão)

[Assinatura]
[Assinatura]

REQUERIMENTO

DE

SANCAADA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 1º do art. 149-A, visando sua supressão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001

[Assinatura]
[Assinatura]



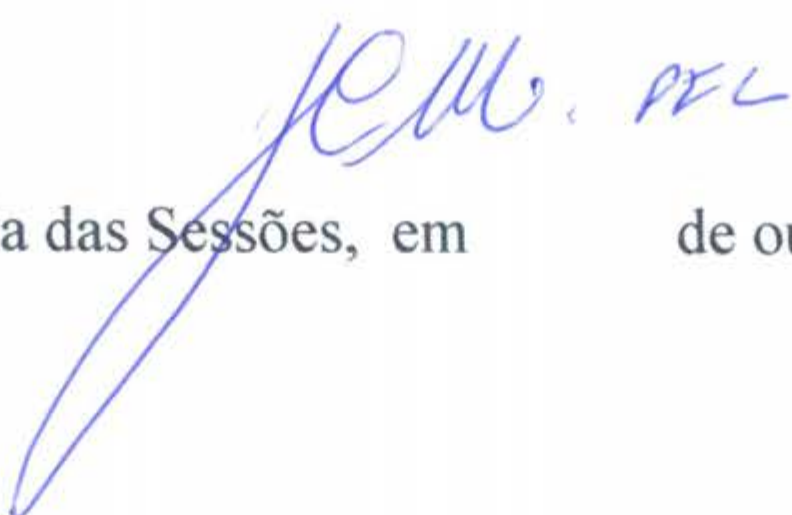
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, de 2000
(Substitutivo adotado pela Comissão Especial)

Destaque de Bancada

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 2º do art. 149-A, visando sua supressão.


Sala das Sessões, em

de outubro de 2001


contra o RVS que suprima:
1) Prof. Luiz Inácio
a favor do RVS
1) Arnaldo Faria de Sá

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000
(TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 OK	1	F. F. M. 37/PE
2 OK	2	Luiz Carlos PT-SP
3	3	Cordeiro
A	4	Oswaldo Biolchini
5 OK	5	Luiz Carlos Hanly
6 OK	6	Prof. Luizinho
7	7	Dr. Vassil
8	8	Ferreira
9 OK	9	ENI J. VOLTOLINI
10	10	Pompeu de Matt
11	11	José Luis
12	12	Márcio Dutra
13	13	Antônio Carlos Panuncio
14	14	João Hermann
15	15	Osman Penna
16	16	Guilherme Silva
17	17	Antônio Cláudio Fernandes
18	18	

Item 3

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000
(TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1

~~Dr. Vagner Frazatto~~

2

~~66K~~

~~Dr. Luiz Ribeiro~~

4

~~Dr. Nelson Avelino~~

5

Miriam Rind

6

~~Dr. José Carlos Albuquerque~~

7

Luiza Evangelina

8

ARREBAS LITIT

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO
TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000
(TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. ~~Américo Faria de Sá~~
2. ~~Edson Andrius~~
3. ~~Guim Oliva~~
4. ~~João Carlos Almeida~~
5. ~~Alceu Göttsche~~ Miriam Leal
6. ~~Osman Terra~~
- 7.
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~Prof. Luizinho~~ ~~PT/AC~~
2. ~~Representante da Câmara Federal~~
3. Luiz Carlos Hauly
4. Ruy de Mattos
5. Candinho Mattos
6. Osman Senechal - Relator
7. Genivaldo Silva Pres. Comissão
8. Osman Terra
9. Givaldo Camargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
16/10/01
(TERÇA-FEIRA)
(às 13h.)



~~Ado~~
~~16/10/01~~

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 178 do RICD,
requeremos o encerramento da discussão de
PEC nº 222-B/2000, item 3 constante da
seita Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de
2001

André
Pius
Mello

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSTA INICIAL.

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
222, DE 2000, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS
DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
09/10/01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B/2000 que dá nova redação ao artigo 145, inciso II, e § 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2001.

[Handwritten signature] - P.S.B.

[Handwritten signature] - P.S.B.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - P.S.B.

5 favor
1/ Luiz Carlos Itaty
2/ Osmar Terra

entre o requerimento

1/ Luiz E. Rondina

2/ Arnaldo Faria de Sá



Luiz
09/10/01

REQUERIMENTO
(Do Senhor Luiz Ribeiro)

Requer destaque para
supressão de dispositivos da
PEC Nº 222-B/2000

Senhor Presidente;

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso V, combinado com os arts. 101, II, b, 4 e 117, IX, do Regimento Interno, destaque para supressão dos incisos " II " e " III ", do artigo 149-A, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B/2000, que "dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º da Constituição Federal".

.....
Art. 149-A

- I -
II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.
.....

Sala das sessões em, *03* de outubro de 2001

[Assinatura]
Deputado **LUIZ RIBEIRO**
PSDB/RJ

a favor do destaque
1) sem nome



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

REQUERIMENTO

Requer adiamento de votação

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência nos termos do Art. 193 do Regimento Interno o adiamento da votação do PEC Nº 222-B, constante da pauta da sessão de hoje, por (2) sessões.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 199 2001

Deputado

[Assinatura manuscrita]
Chilho VAN

Assinatura

1) Geraldo Carneiro
2) Luciano Bion
5 fam

2) Armando Reid

1) Arnaldo Faria de Se

Item 3

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-B, DE 2000
(DO SR. JUQUINHA)**

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222, DE 2000, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NEY LOPES); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. OSMAR SERRAGLIO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 222-A, DE 2000

Acrescenta o art. 149-A e parágrafo único ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, exclusivamente para o custeio da iluminação pública, a ser cobrada de seus beneficiários diretos ou indiretos, observados, conjuntamente, indicadores de capacidade contributiva e compatibilidade entre a receita e o custo do serviço.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica dos contribuintes.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Casa, em 16 de outubro de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda: 1/Luiza Erundina

[Assinatura]

EMENDA AGLUTINATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 222-A, DE 2000

Nº 1

Acrescenta o art. 149-A e parágrafo único ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, exclusivamente para o custeio da iluminação pública, a ser cobrada de seus beneficiários diretos ou indiretos, observados, conjuntamente, indicadores de capacidade contributiva e compatibilidade entre a receita e o custo do serviço.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica dos contribuintes.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Casa, em 16 de outubro de 2001.

NAO VALE

PEC 222 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

I - Iluminação pública;

II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;

III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

REDAÇÃO FINAL

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "PSDB", "PR", "POT", and "PSDB"]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 222 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

I - Iluminação pública;

II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;

III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

REDAÇÃO FINAL

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PEC 222 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

I - Iluminação pública;

II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;

III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

REDAÇÃO FINAL

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

E M E N T A

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.
(Autorizando a cobrança de taxas de iluminação pública; alterando a Nova
Constituição Federal).

SR. JUQUINHAE OUTROS

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

30.03.00

Apresentação e leitura da Proposta.

MESA

19.04.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 20104100, pág. 17058, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.05.00

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.08.00

Distribuída ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.00

Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.12.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela
admissibilidade, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

01.12.00

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Reda
ção, pela admissibilidade, com substitutivo.
(PEC 222-A/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PEC 222/00 (verso da folha 01).

MESA

02.12.00 Aguardando criação de Comissão Especial.

MESA

15.03.01 Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 202, § 2º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a proferir parecer a esta PEC, constituída de 31 (trinta e um) membros, acrescido de mais um destinado ao rodízio entre os partidos não contemplados. Aguardando a indicação dos membros para instalação.

MESA

16.05.01 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial, destinada no Prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à esta PEC, com indicação dos membros.

COMISSÃO ESPECIAL

17.05.01 Distribuída ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

COMISSÃO ESPECIAL

18.05.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

31.05.01 Não foram apresentadas emendas.

MESA

29.08.01 Deferido requerimento do Dep. GERVÁSIO SILVA, solicitando a prorrogação por mais 20 sessões, para concluir os trabalhos.

COMISSÃO ESPECIAL

29.08.01 Parecer favorável do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

19.09.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, com substitutivo.

E M E N T A

CONTINUAÇÃOFl. 02

A N D A M E N T O

19.09.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo; e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo. (PEC 222-B/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

25.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

26.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

27.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Discussão do projeto pelos Dep Fernando Ferro, Luciano Zica e Professor Luizinho.
Adiada a continuação da discussão para a sessão do dia 02.10.01, em face de acordo dos Senhores Líderes.

02.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

03.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

PLENÁRIO

09.10.01

Continuação da discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelos Dep Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Eni Voltolini, Pompeo de Mattos e José Carlos Aleluia.

Discussão do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, e outros; solicitando o encerramento da discussão desta Proposta pelos Dep Luíza Erundina, Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly, Osmar Terra, Gervásio Silva e Osmar Serraglio. (Retirado o requerimento pelos autores).

Adiada a continuação da discussão para a sessão do dia 10.10.01, em face do acordo dos Senhores Líderes.

PLENÁRIO

10.10.01

Continuação da discussão em primeiro turno.

Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

16.10.01

Continuação da discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelo Dep Gerson Peres.

Aprovação do requerimento do Dep Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação da emenda aglutinativa, oferecida pelos Senhores Líderes, pelo Dep Arnaldo Faria de Sá.

Em face da falta de acordo geral, não ocorre alteração no **procedimento regimental de votação**.

Não concluída a votação do Substitutivo adotado pela CESP, em face do encerramento da sessão.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
REDAÇÃO DO VENCIDO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222, DE 2000
(TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2 Luiz Carlos Hauly
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO
TURNO, DA REDAÇÃO DO VENCIDO DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000
(TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 Arnaldo Faria de Sá
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2 Luiz Carlos Hawley
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

Item 9

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
REDAÇÃO DO VENCIDO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222, DE 2000
(TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 *Arnaldo Faria de Sá*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18



APROVADA:

- a Redação do Vencido em 1º turno.

A MATÉRIA RETORNARÁ À PAUTA
APÓS O INTERSTÍCIO REGIMENTAL
DE 5 SESSÕES (§ 6º DO ART. 202
DO RICD).

Em 30.10.2001

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUT

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 222-C, DE 2000

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-B, DE 2000

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDE-
RAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam
a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar
acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito
Federal poderão instituir contribuição, na forma das
respectivas leis, para o custeio do serviço de ilu-
minação pública, observado o disposto no art. 150,
III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança
da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura
de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor
na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 outubro de 2001

DEPUTADO GERVASIO SILVA
PRESIDENTE

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Antonio Jorge, Cleuber Carneiro, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Piauhyllino, Luiz Ribeiro, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos e Werner Wanderer, titulares; Costa Ferreira, Jovair Arantes e Saulo Coelho, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 30 de outubro de 2001. (13:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.470, de 2001, do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico".

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.428, de 1997, do Sr. Dep. Jaques Wagner (PT) e outros, que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

- Requerimento do Sr. Dep. Giovanni Queiroz (PDT) e outros solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 1992, que "Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Carajás, nos termos do artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal".

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2000, do Senado Federal, que "Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós".

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

ORDEM DO DIA:

Item 1 **PLP 0009-C/99**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando preferência para a votação do Destaque de Bancada nº 8 (PT);

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=254 NÃO=30 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=286

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



SUPRIMIDO:

- o inciso II do art. 4º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 8 (PT).
- VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=1 NÃO=356 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=357

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, POR ACORDO DOS SRS. LÍDERES.

Item 2
PL. 3524-B/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 3
PDC 0381-A/99

Autor: JOSÉ BORBA

Ementa: Dispõe sobre a Autorização do Uso de Terras Indígenas na Região de São Jerônimo da Serra, no Rio Tibagi, de acordo com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 4
PL. 2710-A/92

Autor: NILMÁRIO MIRANDA e INICIATIVA POPULAR

Ementa: Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 5
PL. 3365-B/97

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 8.432/92, que dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 6 PL. 5470-A/01

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 7 PLP 0003-A/99

Autor: ÁTILA LINS

Ementa: Cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 8 PRC 0143/01

Autor: MESA DIRETORA DA CD

Ementa: Dispõe sobre a extinção de categorias funcionais do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 9 PEC 0222-C/00

Autor: JUQUINHA e OUTROS

Ementa: Acrescenta o art. 149A à Constituição Federal.
*Refere-se à instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação



pública.

APROVADO:

- a Redação do Vencido em 1º Turno.

Resultado: APROVADO EM 1º TURNO. A MATÉRIA RETORNARÁ À PAUTA APÓS O INTERSTÍCIO REGIMENTAL DE 5 SESSÕES (§ 6º DO ART. 202 DO RICD).

Item 10

PEC 0281-B/00

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 73 da Constituição Federal.
*Trata da possibilidade de nomeação, como Ministro do Tribunal de Contas da União, de Auditor com mais de 65 anos de idade.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
30/10/01
(TERÇA-FEIRA)
(às 13h.)

Item 9

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-C, DE 2000
(DO SR. JUQUINHA)**

DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO, EM
PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 222-B, DE 2000, QUE ACRESCENTA O
ARTIGO 149-A À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO DO VENCIDO, EM PRIMEIRO TURNO,
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-C, DE 2000

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA RETORNARÁ À PAUTA APÓS O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL.

E M E N T A

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.
(Autorizando a cobrança de taxas de iluminação pública; alterando a Nova
Constituição Federal).

SR. JUQUINHAE OUTROS

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

30.03.00

Apresentação e leitura da Proposta.

MESA

19.04.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 20104100, pág. 17058, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.05.00

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.08.00

Distribuída ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.00

Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.12.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela
admissibilidade, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

01.12.00

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Reda-
ção, pela admissibilidade, com substitutivo.
(PEC 222-A/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO

E M E N T A

CONTINUAÇÃOFl. 02

A N D A M E N T O

19.09.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo; e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo. (PEC 222-B/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

25.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

26.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

27.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Discussão do projeto pelos Dep Fernando Ferro, Luciano Zica e Professor Luizinho.
Adiada a continuação da discussão para a sessão do dia 02.10.01, em face de acordo dos Senhores Líderes.

02.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

03.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

- 09.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Discussão desta Proposta pelos Dep Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Eni Voltolini, Pompeo de Mattos e José Carlos Aleluia.
Discussão do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, e outros; solicitando o encerramento da discussão desta Proposta pelos Dep Luíza Erundina, Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly, Osmar Terra, Gervásio Silva e Osmar Serraglio. (Retirado o requerimento pelos autores).
Adiada a continuação da discussão para a sessão do dia 10.10.01, em face do acordo dos Senhores Líderes.
- 10.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.
- 16.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Discussão desta Proposta pelo Dep Gerson Peres.
Aprovação do requerimento do Dep Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação da emenda aglutinativa, oferecida pelos Senhores Líderes, pelo Dep Arnaldo Faria de Sá.
Em face da falta de acordo geral, não ocorre alteração no procedimento regimental de votação.
Não concluída a votação do Substitutivo adotado pela CESP, em face do encerramento da sessão.
- 17.10.01 PLENÁRIO
Votação em primeiro turno.
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.

Continua.....

E M E N T A

Continuação..... folha nº 03

A N D A M E N T O

17.10.01

PLENÁRIO

Votação em primeiro turno.

Encaminhamento da votação pelos Dep Professor Luizinho, Edison Andrino e Luiz Carlos Haully.

Aprovação do substitutivo adotado pela CESP, ressalvados os destaques: SIM-358; NÃO-56; ABST-3; TOTAL-417.

Prejudicados o projeto inicial e o substitutivo da CCJR.

Supressão do inciso II do artigo 149-A, constante do artigo primeiro do substitutivo da CESP, objeto de DVS 1 da Bancada do Bloco PSB/PC do B: SIM-10; NÃO-329; ABST-3; TOTAL-342.

Supressão do inciso III do artigo 149-A, constante do artigo primeiro do substitutivo da CESP, objeto de DVS 2 da Bancada do PT: SIM-4; NÃO-360; ABST-1 ; TOTAL-365.

Supressão do parágrafo primeiro do artigo 149-A, constante do substitutivo da CESP, objeto de DVS 3 da Bancada do Bloco PFL/PST e da Bancada do PPB: SIM-3; NÃO-345; ABST-1; TOTAL-349.

Manutenção do parágrafo segundo do artigo 149-A, constante do artigo primeiro do substitutivo da CESP, objeto de DVS 4 da Bancada do Bloco PSB/PC do B : SIM-328; NÃO-59; ABST-3; TOTAL-390.

A matéria retorna à CESP para elaboração da redação do vencido em primeiro turno.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.10.01

É lido e vai a imprimir, a Redação do Vencido em Primeiro Turno.
(PEC 222-C/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

2° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222, de 2000
SEGUNDO TURNO

APROVADA:

- a Proposta de Emenda à Constituição em 2º turno, ressalvado o destaque;

MANTIDO:

- o parágrafo único do art. 149A, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição em 2º turno, objeto do Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO INCISO I, DO § 2º DO ART. 195 DO RICD.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 05.12.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-D, DE 2000

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-C, DE 2000, que "acrescenta o art. 149A à Constituição Federal".

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Item 2

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-D, DE 2000
(DO SR. JUQUINHA)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-C, DE 2000, QUE
ACRESCENTA O ARTIGO 149-A À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 2

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-D, DE 2000
(TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1. Miriam Ruy
2. José Roberto BATOCALDO
3. ~~Batocaldo~~ Luiz Greenhalgh PT/G
4. Dabs PT/R
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-D, DE 2000
(TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Luiz O. H. A. L.*
- 2 *Osvaldo P. P.*
- 3 *FRANCISCO*
- 4 *Campos de Mattos*
- 5 *José Valério S. P.*
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM SEGUNDO
TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-D, DE 2000
(TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

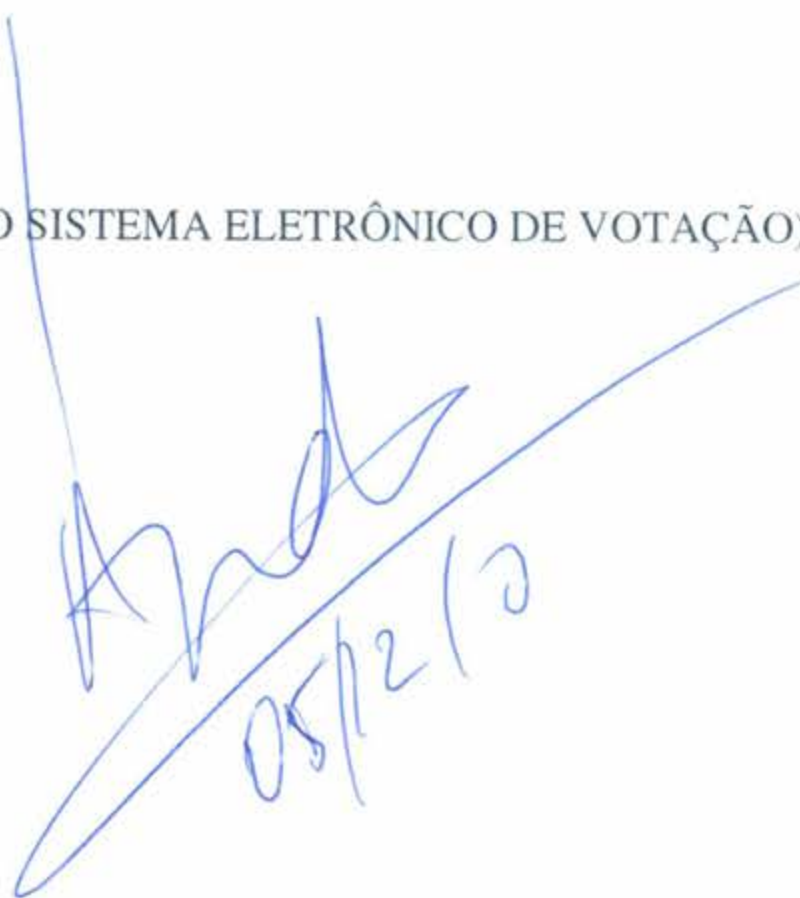
- 1 Miriam Reid
- 2 Jose Roberto BATOCCHI
- 3 Luiz Eduardo Fuenhalp PT/SP
- 4 Babi PT/PE
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Luiz E. Hawley
- 2 Osvaldo Tenora
- 3 Pompeu de Mattos
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-C, DE 2000, EM SEGUNDO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

A handwritten signature in blue ink is written over a diagonal line. Below the signature, the date "05/2/0" is written.

PEC • 222/2000

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

2º turno

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			326
NÃO			41
ABST.			7
TOTAL			374

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 222, DE 2000

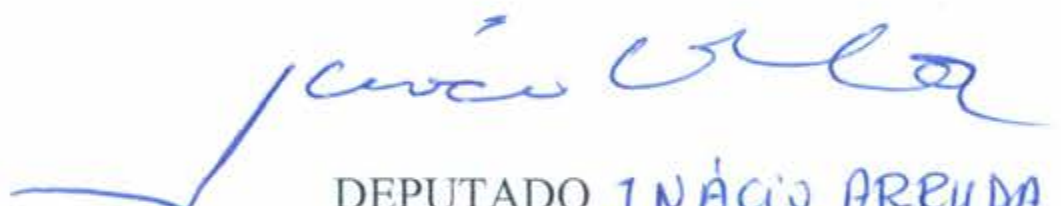
*mantido
o parágrafo
05/12/01*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a) Parágrafo Único, constante do Art. 149A (art. 1º da PEC).

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.


DEPUTADO INÁCIO ARRUDA.
Líder do bloco PSB/PCdoB

- contra
x Genivaldo Jul 19
x Luiz Fernando -
- Fene -
- Luiz Carlos Hauly
9/12/01

• PEC 222/2000

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			309
NÃO			63
ABST.			8
TOTAL			380

(SE A MATÉRIA FOR APROVADA SEM ALTERAÇÃO)

FICA DISPENSADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO INCISO I, DO § 2º DO ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

pesta
projeto

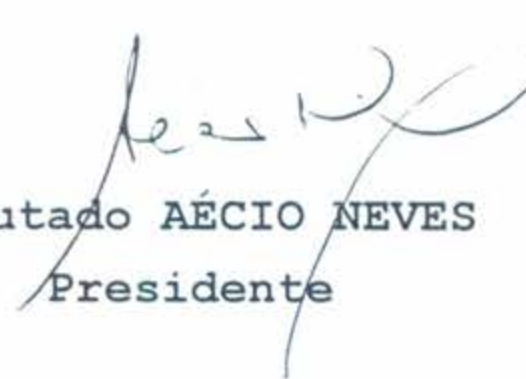
SGM-P/1718/01

Brasília, 06 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 222, de 2000, que "Acrescenta o art. 149A à Constituição Federal.", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
N E S T A

REDAÇÃO FINAL DISPENSADA,
nos termos do inciso I
do § 2º do art. 195 do RICD

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE dezembro DE 2001.



REDAÇÃO FINAL DISPENSADA,
nos termos do inciso I
do § 2º do art. 195 do RICD

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDE-
RAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam
a seguinte Emenda ao texto constitucional:

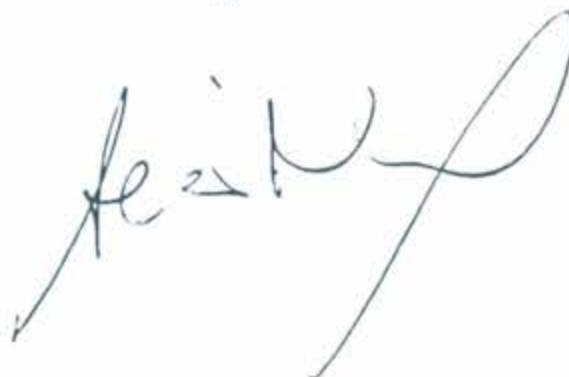
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar
acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A. Os Municípios e o Distrito Fe-
deral poderão instituir contribuição, na forma das
respectivas leis, para o custeio do serviço de ilu-
minação pública, observado o disposto no art. 150,
III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da
contribuição a que se refere o caput, na fatura de
consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE dezembro DE 2001.



REDAÇÃO FINAL DISPENSADA,
nos termos do inciso I
do § 2º do art. 195 do RICD

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDE-
RAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam
a seguinte Emenda ao texto constitucional:

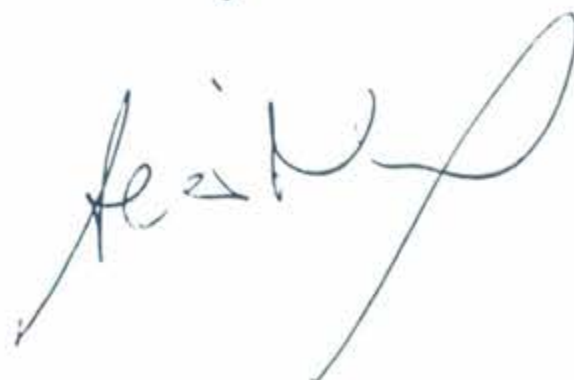
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar
acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A. Os Municípios e o Distrito Fe-
deral poderão instituir contribuição, na forma das
respectivas leis, para o custeio do serviço de ilu-
minação pública, observado o disposto no art. 150,
III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da
contribuição a que se refere o caput, na fatura de
consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE dezembro DE 2001.



REDAÇÃO FINAL DISPENSADA,
nos termos do inciso I
do § 2º do art. 195 do RICD

Acrescenta o art. 149A à Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

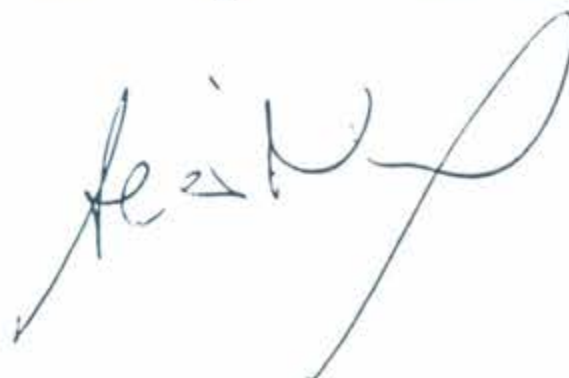
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE dezembro DE 2001.



E M E N T A

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.
(Autorizando a cobrança de taxas de iluminação pública; alterando a Nova
Constituição Federal).

SR. JUQUINHAE OUTROS

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

30.03.00

Apresentação e leitura da Proposta.

MESA

19.04.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 201.041.00, pág. 17058, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.05.00

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.08.00

Distribuída ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.00

Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.12.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela
admissibilidade, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

01.12.00

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Reda
ção, pela admissibilidade, com substitutivo.
(PEC 222-A/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PEC 222/00 (verso da folha 01).

- 02.12.00 MESA
Aguardando criação de Comissão Especial.
- 15.03.01 MESA
Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 202, § 2º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a proferir parecer a esta PEC, constituída de 31 (trinta e um) membros, acrescido de mais um destinado ao rodízio entre os partidos não contemplados. Aguardando a indicação dos membros para instalação.
- 16.05.01 MESA
ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial, destinada no Prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à esta PEC, com indicação dos membros.
- 17.05.01 COMISSÃO ESPECIAL
Distribuída ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.
- 18.05.01 COMISSÃO ESPECIAL
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 31.05.01 COMISSÃO ESPECIAL
Não foram apresentadas emendas.
- 29.08.01 MESA
Deferido requerimento do Dep. GERVÁSIO SILVA, solicitando a prorrogação por mais 20 sessões, para concluir os trabalhos.
- 29.08.01 COMISSÃO ESPECIAL
Parecer favorável do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, com substitutivo.
- 19.09.01 COMISSÃO ESPECIAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, com substitutivo.

E M E N T A

CONTINUAÇÃOFl. 02

A N D A M E N T O

19.09.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo; e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo. (PEC 222-B/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

25.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

26.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

27.09.01 PLENÁRIO
Discussão em primeiro turno.
Discussão do projeto pelos Dep Fernando Ferro, Luciano Zica e Professor Luizinho.
Adiada a continuação da discussão para a sessão do dia 02.10.01, em face de acordo dos Senhores Líderes.

02.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

03.10.01 PLENÁRIO
Continuação da discussão em primeiro turno.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 222/00 (Verso da folha nº 02)

09.10.01

PLENÁRIO

Continuação da discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelos Dep Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Eni Voltolini, Pompeo de Mattos e José Carlos Aleluia.

Discussão do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, e outros; solicitando o encerramento da discussão desta Proposta pelos Dep Luíza Erundina, Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly, Osmar Terra, Gervásio Silva e Osmar Serraglio. (Retirado o requerimento pelos autores).
Adiada a continuação da discussão para a sessão do dia 10.10.01, em face do acordo dos Senhores Líderes.

10.10.01

PLENÁRIO

Continuação da discussão em primeiro turno.

Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

16.10.01

PLENÁRIO

Continuação da discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelo Dep Gerson Peres.

Aprovação do requerimento do Dep Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação da emenda aglutinativa, oferecida pelos Senhores Líderes, pelo Dep Arnaldo Faria de Sá.

Em face da falta de acordo geral, não ocorre alteração no procedimento regimental de votação.

Não concluída a votação do Substitutivo adotado pela CESP, em face do encerramento da sessão.

17.10.01

PLENÁRIO

Votação em primeiro turno.

Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.

Continua.....

E M E N T A

Continuação..... folha nº 03

A N D A M E N T O

17.10.01 **PLENÁRIO** (19:00 horas)
Votação em primeiro turno.
Encaminhamento da votação pelos Dep Professor Luizinho, Edison Andrino e Luiz Carlos Hauly.
Aprovação do substitutivo adotado pela CESP, ressalvados os destaques: SIM-358; NÃO-56; ABST-3; TOTAL-417.
Prejudicados o projeto inicial e o substitutivo da CCJR.
Supressão do inciso II do artigo 149-A, constante do artigo primeiro do substitutivo da CESP, objeto de DVS 1 da Bancada do Bloco PSB/PC do B: SIM-10; NÃO-329; ABST-3; TOTAL-342.
Supressão do inciso III do artigo 149-A, constante do artigo primeiro do substitutivo da CESP, objeto de DVS 2 da Bancada do PT: SIM-4; NÃO-360; ABST-1 ; TOTAL-365.
Supressão do parágrafo primeiro do artigo 149-A, constante do substitutivo da CESP, objeto de DVS 3 da Bancada do Bloco PFL/PST e da Bancada do PPB: SIM-3; NÃO-345; ABST-1; TOTAL-349.
Manutenção do parágrafo segundo do artigo 149-A, constante do artigo primeiro do substitutivo da CESP, objeto de DVS 4 da Bancada do Bloco PSB/PC do B : SIM-328; NÃO-59; ABST-3; TOTAL-390.
A matéria retorna à CESP para elaboração da redação do vencido em primeiro turno.

24.10.01 **PRONTO PARA A ORDEM DO DIA**
É lido e vai a imprimir, a Redação do Vencido em Primeiro Turno.
(PEC 222-C/00).

30.10.01 **PLENÁRIO**
Discussão da redação do vencido em primeiro turno.
Encerrada a discussão.
Aprovação da redação do vencido, contra o voto da Bancada do Bloco PSB/PC do B.
A matéria volta à pauta da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PEC 222/00 (verso da folha 03).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.10.01 É lida e vai a imprimir, a Redação para o Segundo Turno.
(PEC 222-D/00).

13.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

27.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

28.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão por falta de "quorum". Obstrução verificada durante a votação do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta da Ordem do Dia.

05.12.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Aprovação desta proposta, ressaltado o destaque: SIM-326; NÃO-41; ABST-07; TOTAL-374.
Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep Gervásio Silva e Luiza Erundina.
Manutenção do parágrafo único, constante do artigo 149-A, artigo primeiro desta proposta em segundo turno ,
objeto de DVS da Bancada do Bloco PSB/PC do B: SIM-309; NÃO-63; ABST-08; TOTAL-380.
Fica dispensada a redação final, nos termos do artigo 195, parágrafo segundo, inciso I do RI.

05.12.01 MESA
Despacho ao Senado Federal. PEC 222-E/00.

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 222-B, DE 2000

(Do Sr. Juquinha e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo do Relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação :

"Art. 145".

II - taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública."

JUSTIFICAÇÃO

É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter eia base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de 1999.

[Assinatura]
Deputado JUQUINHA

24/11/99

17/02/00

30/03/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

05/04/00 9:35:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JUQUINHA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/03/00

Ementa: Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Licenciados	000
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
5	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
7	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALDO REBELO	PCdoB	SP
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
12	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
13	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
14	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
17	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
20	ARY KARA	PPB	SP
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
23	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
24	B. SA	PSDB	PI
25	BETINHO ROSADO	PFL	RN
26	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
27	BISPO WANDERVAL	PL	SP
28	BONIFACIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CASO JÚLIO	PL	MG
30	CAIO RIELA	PTB	RS
31	CARLITO MERSS	PT	SC
32	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
33	CARLOS MELLES	PFL	MG
34	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
35	CELSO GIGLIO	PTB	SP
36	CELSO JACOB	PDT	RJ
37	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
38	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
39	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
40	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
41	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
42	COSTA FERREIRA	PFL	MA
43	CUNHA BUENO	PPB	SP
44	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
45	DARCI COELHO	PFL	TO
46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS

47	DE VELASCO	PSL	SP
48	DELFIM NETTO	PPB	SP
49	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
50	DJALMA PAES	PSB	PE
51	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
52	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
57	EULER RIBEIRO	PFL	AM
58	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
59	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
60	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
61	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
62	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
63	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
64	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
65	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
66	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
67	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
68	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
69	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
70	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
71	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
72	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
73	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
76	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
77	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
78	IRIS SIMÕES	PTB	PR
79	IVANIO GUERRA	PFL	PR
80	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
81	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
82	JOÃO CALDAS	PL	AL
83	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO PAULO	PT	SP
86	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
87	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
88	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
89	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
90	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
91	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
92	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
93	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP

94	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
95	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
96	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
97	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
98	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
99	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
100	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
101	JUQUINHA	PSDB	GO
102	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
103	LÊO ALCÂNTARA	PSDB	CE
104	LINO ROSSI	PSDB	MT
105	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
106	LUIS BARBOSA	PFL	RR
107	LUIS EDUARDO	PDT	RJ
108	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
109	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
110	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
111	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
112	MARCELO DÉDA	PT	SE
113	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
114	MÁRCIO MATOS	PT	PR
115	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
116	MARCOS CINTRA	PL	SP
117	MARCOS LIMA	PMDB	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
119	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
120	MAX ROSENMAN	PSDB	PR
121	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
122	MUSSA DEMES	PFL	PI
123	NELO RODOLFO	PMDB	SP
124	NELSON MEURER	PPB	PR
125	NELSON OTOCH	PSDB	CE
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
128	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
129	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
133	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
134	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
135	PAULO JOSE GOUVÊA	PL	RS
136	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
137	PEDRO CELSO	PT	DF
138	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
139	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
140	PEDRO WILSON	PT	GO

141	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
142	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
143	RENATO VIANNA	PMDB	SC
144	RENILDO LEAL	PTB	PA
145	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
146	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
147	ROBERTO BRANT	PFL	MG
148	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
149	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
150	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
151	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
152	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
153	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
154	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
155	RUBENS FURLAN	PPS	SP
156	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
157	SANTOS FILHO	PFL	PR
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
160	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
161	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
165	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
166	VADÃO GOMES	PPB	SP
167	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
168	VILMAR ROCHA	PFL	GO
169	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
170	WELLINGTON DIAS	PT	PI
171	WERNER WANDERER	PFL	PR
172	WILSON SANTOS	PMDB	MT
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
3	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
5	NEUTON LIMA	PFL	SP
6	REMI TRINTA	PST	MA

Assinaturas Repetidas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
3	B. SÁ	PSDB	PI

4	CELSO GIGLIO	PTB	SP
5	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
6	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
7	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
8	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
9	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
10	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
11	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
12	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
13	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
14	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
15	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
16	JUQUINHA	PSDB	GO
17	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
18	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
19	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
20	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
21	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
22	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
23	PEDRO WILSON	PT	GO
24	ROBERTO BRANT	PFL	MG
25	RUBENS FURLAN	PPS	SP
26	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
27	WERNER WANDERER	PFL	PR

Ofício nº 69 / 00

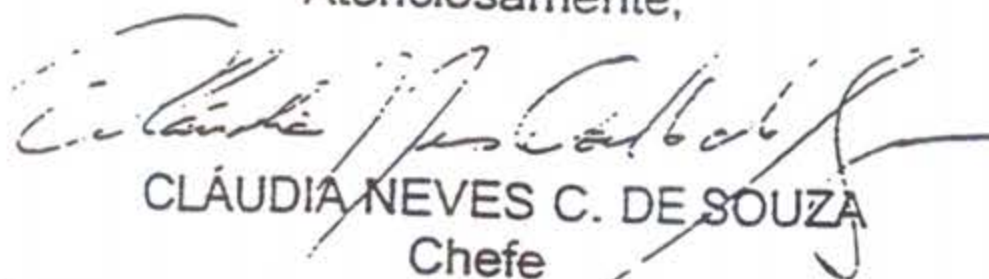
Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JUQUINHA E OUTROS, que "Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
 006 assinaturas não confirmadas;
 nenhum deputado licenciado;
 027 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:

II - do Presidente da República:

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado Juquinha, destinada a dar nova redação ao art. 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, a fim de possibilitar a cobrança de taxa pela utilização do serviço de iluminação pública.

É a seguinte a redação proposta:

“Art. 145

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

.....

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

Argumentam, em síntese, os Autores na Justificação:

“É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a

solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o arts. 32, inciso III, alínea b, e 202, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se acerca da admissibilidade da proposição.

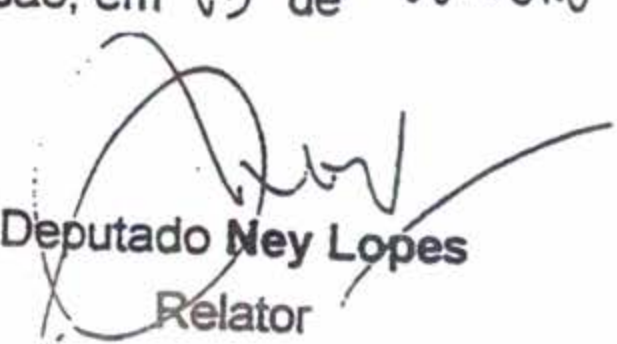
As condições de admissibilidade são aquelas previstas no art. 60 da Constituição Federal. Assim sendo, é de se reconhecer a existência de número suficiente de assinaturas válidas, bem como a inexistência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que preenche as exigências do inciso I e do parágrafo 1º do artigo.

A proposição guarda observância ao § 4º do art. 60, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta é, pois, viável sob o ponto de vista formal e material. Mas, tendo em vista as regras legais pertinentes à técnica legislativa, necessário se toma acrescentar-lhe cláusula de vigência, inexistente no texto original, fazendo-se também outros ajustes recomendados pela Lei Complementar nº 95, 1998.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo. anexa.

Sala da Comissão, em 05 de Outubro de 2000.


Deputado Ney Lopes
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000

Dá nova redação ao art. 145, inciso II, e
§ 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

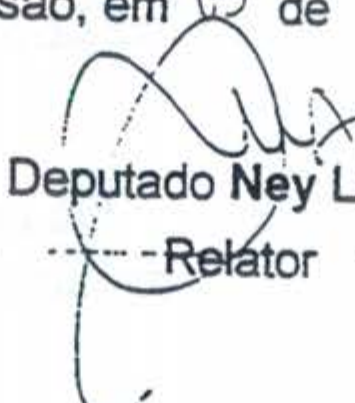
"Art. 145

*II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública,
bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização,
efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos
e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua
disposição." (NR)*

.....
*"§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de
impostos, à exceção da taxa de iluminação pública." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação ."

Sala da Comissão, em 15 de OUTUBRO de 2000.


Deputado Ney Lopes

Relator

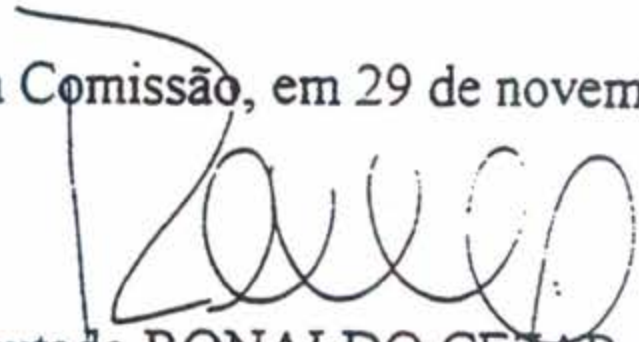
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade,
com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 222/00, nos termos
do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Átila Lins e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao art. 145, inciso II, e
§ 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

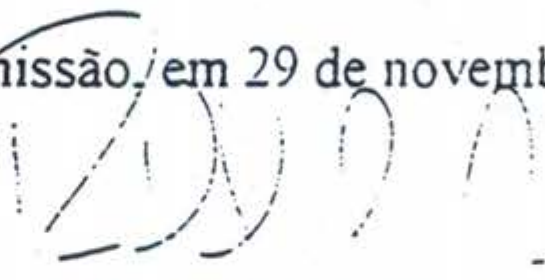
“Art. 145

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, hem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”(NR)

“§ 2º As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A/00**

Nos termos do art. 202, § 3º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº

222-A/00, a partir do dia 18.05.01, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à Proposição.

Sala da Comissão, em 31 maio de 2001.



Mario Drausio Coutinho
Secretário

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, encabeçada pelo eminente Deputado Juquinha, ostenta os seguintes termos:

“Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.....

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” (NR)

.....

“§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Justifica-se, a proposição, com as seguintes alegações:

“É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.”

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela admissibilidade, com substitutivo, em sessão de 29 de novembro de 2000. O substitutivo acrescentou cláusula expressa de vigência e substituiu o vocábulo “*ter*” por “*vigorar*”, na altura do art. 1º, como adequações de técnica legislativa recomendadas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Criada em 15.03.01, constituída em 16.05.01, instalou-se esta Comissão Especial em 17.05.01, elegendo-se como

PRESIDENTE o Deputado GERVÁSIO SILVA - PFL/SC, como

1º VICE-PRESIDENTE o Deputado LUIZ RIBEIRO - PSDB/RJ, como

2º VICE-PRESIDENTE o Deputado PADRE ROQUE - PT/PR, como

3º VICE-PRESIDENTE o Deputado ENI VOLTOLINI - PPB/SC, como

RELATOR este Deputado OSMAR SERRAGLIO - PMDB/PR, e designando-se, como SECRETÁRIO, o Dr. MARIO DRÁUSIO COUTINHO.

Para prestarem assessoramento e consultoria técnica especializada foram designados os Consultores Legislativos

Dr. MAURO DE ALBUQUERQUE MADEIRA e

Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental, entre 18.05.01 e 31.05.01.

Em audiências públicas, ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados, respectivamente,

em 30/05/01, o DR. RAMON ALMEIDA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE;

em 06/06/01, os Drs. ALCIDES MANTOVANI, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS - FECAM;

PAULO ZIULKOSKI, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS;

MARCELO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA REZENDE, REPRESENTANTE DA CEMIG-MG; E

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS – ABRASF;

em 20/06/01, o DR. VICENTE RAUBER, PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

em 08/08/01, o DR. MARCELO DEDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU;

em 23/08/01, o DR. CELSO GIGLIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM.

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os membros da Comissão, por sua participação devotada e entusiástica; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico, e, especialmente, aos Consultores Legislativos acima designados, que construíram brilhantemente, com ímpeto inovador e alto senso de responsabilidade jurídica, o destrinçamento de uma problemática extremamente complexa, tormentosa e até ontem sem solução viável.

II - VOTO DO RELATOR

Objeto e Método.

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a apreciação do mérito da proposição, cabendo oferecimento de substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

A PEC n.º 222/00 tem, como escopo imediato, tomar constitucional a figura tributária, fulminada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, da TIP – Taxa de Iluminação Pública.

Tal escopo se materializa no excepcionamento expresso, adicionado ao *caput* e ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal, de tal sorte que a configuração constitucional da *taxa* passe a admitir uma única exceção, para o financiamento da iluminação pública, de uma *taxa* heterodoxa, capaz de implementar-se sem preencher todos os requisitos da definição da *taxa* e, mesmo assim, ser considerada como uma *taxa* regular.

Esta Relatoria entende oportuno e, mesmo, estrategicamente crucial, adotar, desde logo, uma precaução metodológica radical. Procedimento radical no sentido de que consiste em investigar as raízes submersas da proposição. Consiste em suspeitar da arquitetura de fachada frontalmente ostentada na formatação escolhida pelos proponentes. Consiste em revirar e desconstruir regressivamente a proposição para perseguir o anseio último que a motivou e que talvez tenha ficado oculto e distorcido por sua aparência formal talvez inapropriada.

Este pequeno gesto radical, este inabitual volteio metodológico, é o fermento que muda tudo. É como o escravo agrilhado na caverna, segundo o mito platônico, de costas para o sol, mergulhado num mundo de sombras, de falsas aparências, que deve conquistar sua redenção, voltando-se para o mundo real e luminoso do *Logos* (Razão) e do *Eidos* (Idéia-Essência).

Este volteio, esta guinada metódica, permite identificar que o objetivo real da proposição não está em seu escopo imediato, e sim, no seu escopo mediato. Não está no empreendimento talvez ingênuo de tentar forçar legislativamente o Judiciário a engolir uma figura já por ele condenada como inconstitucional. Mas está, sim, no empreendimento criativo de formular um mecanismo juridicamente satisfatório, respeitoso às restrições doutrinárias e judiciais, hábil para propiciar, aos Municípios, o cabal financiamento dos serviços de iluminação pública.

Com esta reorientação do problema, a Relatoria convida a escapar do terreno pantanoso de uma guerra infrutífera e nefasta contra a boa arquitetura jurídica do sistema tributário nacional e contra seus denodados guardiães entrincheirados nas academias e no Poder Judiciário. Os magistrados e os doutrinadores tributários não são os inimigos dos prefeitos. É preciso desmobilizar o combate insano contra falsos inimigos. Este relator convida a uma postura propositiva inovadora, responsável, criativa, condizente com os parâmetros constitucionais que informam o excelente sistema tributário nacional.

Quer-se encontrar – e é possível descobrir – uma solução juridicamente viável para o desafio do financiamento da iluminação pública. Este

é o objeto do trabalho, este é o anseio último incrustado no bojo da proposição. Desapego-me, portanto, do objetivo aparente da proposição, objetivo meramente instrumental, de tornar constitucional uma taxa inconstitucional. Vislumbro que, para ser fiel ao objetivo essencial da proposição, talvez se faça necessário ir contra seu objetivo aparente. Vejo claramente que se a análise concluir pela inviabilidade de tal objetivo instrumental, disso não deve seguir-se a rejeição da proposta, desde que o objetivo essencial possa ser atendido por um substitutivo. Este é o método, é este o caminho a seguir.

Trata-se do trabalho parlamentar na sua acepção mais nobre, trata-se da formulação de políticas públicas consentâneas com a auscultação eqüitativa das demandas dos atores sociais, segundo balizas juridicamente sustentáveis e administrativamente recomendáveis, em harmonia com as Instituições estabelecidas e com a boa convivência dos Poderes constituídos.

Demandas da Sociedade.

As demandas mais visíveis da sociedade são aquelas vocalizadas pelos grupos de pressão mais bem articulados, que representam, normalmente, os interesses mais poderosos, concordantes ou conflitantes entre si.

Pudemos ouvir, nas reuniões públicas, uma plêiade de expositores que constituem uma boa amostragem desses atores sociais envolvidos com a questão da iluminação pública. Associações, federações e confederações de municípios e de secretarias de finanças de municípios, prefeitos de capitais, associação de distribuidores de energia, presidentes de empresas energéticas grandes e médias, representaram plenamente os atores hegemônicos da equação que reúne, de um lado, o ente político municipal responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, e, de outro lado, o ente, estatal ou privado, mas inserido no regime de economia de mercado, fornecedor e parceiro do Estado ou município, no cumprimento dessa sua missão.

Entretanto, a meu ver, essa equação não está completa. O formidável peso relativo desses ruidosos atores hegemônicos ofusca o terceiro elemento do tripé, que é o consumidor, cidadão e contribuinte, a massa anônima, portadora daquilo que se poderia qualificar como o interesse público puro, a quem, em

última análise, tanto o mercado quanto os representantes políticos deveriam servir.

Segundo os pontos de vista vocalizados pelos ilustres expositores, constata-se uma situação de fato, que é a existência tradicional e operante da TIP – Taxa de Iluminação Pública - em uma metade dos municípios brasileiros e na maioria das capitais. Em função disso, reivindica-se o achamento de uma fórmula, a mais simples e menos custosa, que legitime tal situação de fato.

Como a TIP é um encargo moderado, cuja cobrança costuma apresentar fácil operacionalidade, incluindo-se, ora na notificação do imposto predial, ora na fatura de consumo de energia elétrica, guardando proporcionalidade, ora com características do imóvel do contribuinte, ora com o volume de energia por ele consumido, tem-se, de um lado, que os dirigentes municipais apegam-se à figura da TIP, e de outro lado, que os fornecedores consideram-na adequada a seus interesses, ao mesmo tempo que se presume um consentimento generalizado por parte da população afetada, perturbado apenas pela atuação recente do Ministério Público e pelas manifestações reiteradas do Poder Judiciário, favoráveis à figura do *imposto*. Quer-se acreditar, então, que essas últimas poderiam ser contornadas por uma alteração suficientemente esperta do comando constitucional definidor das *taxas*.

Aos fornecedores, entes de mercado, interessa o lucro máximo ao custo mínimo, mas interessa também a estabilidade e previsibilidade da demanda e a regularidade e confiabilidade das fontes do pagamento. Ao público, interessa a qualidade máxima de um serviço seguro e confiável a um custo moderado eqüitativamente repartido. Aos planejadores e gestores públicos interessam ambos os elementos harmoniosamente conjugados e adequados a objetivos estratégicos como a promoção do desenvolvimento, a atenuação das desigualdades, a atratividade turística, o efeito demonstração.

É certo que, se abandonados a si mesmos, o consumidor e o fornecedor tendem a negociar uma equação defeituosa enquanto imediatista. É necessária a presença de uma instância estratégica, estatal, capaz de cuidar das previsões de aumento de demanda, dos investimentos, da manutenção e da

renovação do equipamento, dos riscos de longo prazo, da competição, da adequação da matriz energética, da modernização e da incorporação dos avanços tecnológicos, isso tudo tendo um custo suplementar nem sempre fácil de vender ao contribuinte individualizado, tudo isso sendo discutivelmente compatível com a figura da *taxa*.

Não menos importante, a prestação do serviço público de iluminação deve prestigiar a função social de integração e promoção humana, servindo tanto às populações excluídas quanto àquela parcela da população plenamente integrada ao mercado, não sendo justo que a repartição do custeio deixe de levar em conta a diversidade de situações do ponto de vista da capacidade contributiva.

Ora, desde já, essa última consideração torna-se fatal para a escolha da figura da *taxa*, conduzindo automaticamente à opção pela figura do *imposto*, que é o tributo intrinsecamente dotado de natureza redistributiva.

Ingressamos, então, na dimensão científica do problema, com as distinções técnicas entre figuras tributárias distintas, e no cerne da questão em foco, que é a viabilização jurídica da fórmula de financiamento da iluminação pública.

Diagnóstico Científico.

Tenho a convicção de que as exigências de apuro científico e de apuro jurídico representem uma demanda implícita da sociedade democrática, a qual, embora habitualmente menos ruidosa do que as demandas mencionadas acima, deve imperativamente merecer atenção especial do formulador de políticas públicas. Numa sociedade democrática, o voluntarismo juridicamente descuidado do legislador acabará esbarrando, cedo ou tarde, na vigilância dos guardiães da ordem jurídica.

Ninguém ignora o custo que representa, para a economia do país, para a atração de investimentos, para a psicologia da adesão da cidadania aos objetivos nacionais, a insegurança jurídica, a instabilidade institucional, o

desperdício burocrático, a multiplicação de litígios decorrentes de legislações mal elaboradas.

Reitero que o cerne da questão que desafia os trabalhos desta Comissão é a prudente viabilização jurídica do financiamento especial da iluminação pública.

Não obstante, apesar dos convites requeridos, aprovados e efetuados, não pudemos contar com a colaboração de representantes da comunidade científica, alguns dos quais declinaram, assustados, pretextando precisamente escrúpulos científicos incompatíveis com o que, pela leitura do texto da PEC 222/00, vislumbraram ser uma manifestação insustentável de voluntarismo do legislador.

Assim, em função da premência dos prazos, e, também, em atenção às formidáveis pressões municipalistas por deslinde urgente, de resto perfeitamente compreensíveis e justificáveis, somos impelidos a adiantar uma solução sem que ela tenha passado previamente pelo crivo desejável, necessariamente mais demorado, da comunidade científica.

Valho-me, então, de minha experiência pessoal, aliada à colaboração inestimável do corpo técnico da Casa. Na qualidade de advogado de municípios, de militante do Direito Público e de professor universitário dessa especialidade, posso atestar, sem complacência nem exagero, que me surpreendi com o alto padrão técnico ostentado pela área tributária da Consultoria Legislativa. Sinto-me honrado em não omitir que me estou alicerçando, tanto para a postura metodológica a que aludi acima, como para a análise que estou conduzindo e a solução inovadora que virei a propor, a qual desconheço ter sido desenvolvida alhures, em parecer que solicitei ao Consultor Legislativo Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL, seguro, brilhante, a cuja conclusão prudente acrescentarei ousadias que me sinto politicamente autorizado a avançar.

A teoria moderna das Finanças Públicas exhibe predileção pela figura tributária do *imposto*. É o tributo cujo fato gerador não tem relação com nenhuma contraprestação específica do Estado em relação ao contribuinte. Arrecada-se

em função da capacidade contributiva de cada qual, medida segundo as características de cada matéria tributável (renda, consumo, capital). O produto da arrecadação se reúne na caixa geral do Tesouro Público, vindo a ser redistribuído, em seguida, na forma de execução da Despesa, segundo as prioridades decididas pelos representantes legítimos da população.

É o tributo mais racional, apto a incorporar critérios caros aos formuladores de políticas econômicas, como generalidade, universalidade, neutralidade, não cumulatividade, progressividade, eqüidade, alta rentabilidade relativamente ao custo de arrecadação. É uma figura redistributiva por definição, sai de quem pode mais e beneficia a quem tem menos.

Tanto quanto possível, as responsabilidades do Estado deveriam ser financiadas por impostos, pelo menos o exercício das funções básicas do Estado (segurança, diplomacia, defesa etc.), a prestação de serviços públicos genéricos e indivisíveis. O Supremo Tribunal Federal proferiu veredicto irreformável segundo o qual o serviço de iluminação pública, de competência dos municípios, é serviço público genérico e indivisível e que, conseqüentemente, não pode ser financiado por exação outra senão o *imposto*.

De um ponto de vista friamente científico, seja financeiro ou jurídico, tal veredicto é incontornável.

Os analistas de finanças públicas acusam, de longa data, o fenômeno recorrente da inépcia municipal brasileira em mobilizar a extração fiscal de maneira mais consentânea com seu potencial de esforço fiscal. Os prefeitos resistiriam a investir no robustecimento da administração fiscal local, hesitariam em onerar os detentores de maiores capacidades contributivas que são justamente os potentados locais de cujo apoio eles dependem, concederiam isenções injustificáveis para clubes e equivalentes, alguns deles liquidariam irresponsavelmente a capacidade fiscal própria leiloando isenções demenciais entre industriais que não precisam delas, em troca de miragens, cultivando uma guerra fiscal ruinosa.

Segundo essa visão crítica, tudo isso lhes retiraria autoridade moral para reivindicar fórmulas fiscais alternativas. Que invistam, antes, na maximização de seus impostos próprios, que são bons impostos. Competem aos municípios dois impostos patrimoniais, o ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como um imposto sobre o consumo de serviços, o ISS – Imposto sobre Serviços.

São impostos largamente subutilizados. É inaceitável que a arrecadação agregada do IPTU sobre todos os palácios, mansões, prédios, indústrias, clubes, lojas, galpões, do país, seja menor do que a arrecadação agregada do IPVA, o imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores. No ano de 2000, a arrecadação do IPVA estadual sobre veículos foi de 5.294 milhões de reais ou 0,49 % do PIB, mais que a arrecadação do IPTU sobre todos os imóveis do país, de modestos 5.087 milhões de reais ou 0,47 % do PIB.

É lamentável que, como proporção da carga fiscal global, a tributação patrimonial brasileira, neste país campeão de desigualdades, seja duas vezes menor que a média dos países membros da OCDE e quatro vezes menor do que nos Estados Unidos, Inglaterra e Japão. Que os prefeitos deixem de ser os anjos da guarda das propriedades dos poderosos e cumpram seu dever fiscal de otimizar seus impostos gerais, cobrando mais de quem tem mais para beneficiar o conjunto da população.

Desse ponto de vista científico-financeiro comparativo, os lamentos dos prefeitos e sua avidez por receitas cômodas, fáceis, anestésicas, seriam injustificáveis. Que apliquem zelosamente os impostos que lhes competem.

De um ponto de vista científico, seriam intoleráveis os reclamos de que os impostos oneram mais do que outros tributos porque partes deles são direcionadas forçosamente para a educação e a saúde: trata-se de cínica, perversa, ilícita e culpável rebeldia contra o Contrato Social Fundamental expresso na Carta Política, que impõe tais partilhas. Que cobrem mais impostos, sim, destinando os percentuais devidos para minorar as carências enormes da

saúde e da educação, assim impulsionando um pouco o desenvolvimento do país.

Ressalto que, embora não possa contestar a justeza dessas análises científicas, encontradas em publicações acadêmicas e em estudos de agências governamentais, eu sustento um entendimento mais atenuado, em função da avaliação política que desenvolverei abaixo. Quis apenas ilustrar a evidência de que, se devêssemos adotar uma postura estritamente científica e abstrata, desconectada do sentimento político, a solução para o caso em foco não poderia ser outra senão rejeitar a PEC 222/00 e recomendar o robustecimento da extração dos impostos municipais típicos.

Avaliação Política.

Os tributos são fatos sociais. Assim, a elegância simples e fria das arquiteturas jurídicas e das equações financeiras deve enriquecer-se com a consideração das condições concretas, sociológicas e políticas, em que se implementam.

É forçoso reconhecer que os municípios não são monopolistas das irracionalidades tributárias, muito ao contrário. A análise científica reportada acima não é inteiramente correta porque omite o contexto mais amplo em que as falhas municipais ocorrem. É certo que a União dotou-se de instrumental tributário infinitamente mais rico do que os pobres impostos concedidos aos municípios. E, mesmo assim, a União não hesita em desviar-se dos belos princípios científicos do sistema tributário nacional, abusando cada vez mais de tributos nefastos, cumulativos, prejudiciais à atividade econômica, como a COFINS e a CPMF, apenas porque não são partilháveis. Mesmo a legislação dos impostos nobres da União é uma colcha de retalhos onde a racionalidade é exceção.

Outrossim, na mesma medida em que a União não cessa de inflar a carga tributária federal, que representa setenta por cento da carga tributária global, na mesma medida reduz-se a margem restante, do potencial de esforço

fiscal, para que os municípios possam maximizar a produtividade de seus impostos próprios, já que o contribuinte é o mesmo e os ovos de ouro da galinha não se multiplicam.

A reforma tributária se arrasta, no atual regime democrático, desde 1986, quando se instalou a *Comissão Sayad*. Sucedeu-lhe a *Comissão Arioswaldo*, depois a *Constituinte Revisora*, e finalmente, desde 1995, a atual *Comissão Especial de Reforma Tributária* de que o Deputado Mussa Demes é incansável relator. Todos sabem que a União, sistematicamente, cria embaraços para uma reforma fiscal abrangente, porque não quer reduzir sua parte no bolo tributário, ao mesmo tempo que a participação dos municípios, no mesmo, vai diminuindo, enquanto aumentam suas atribuições e suas carências.

No atual estado de coisas, não é realista esperar para logo uma reforma tributária abrangente. Só são viáveis reformas pontuais. É justo que os municípios, eternos esquecidos dos arranjos tributários, beneficiem-se de uma pequena reforma pontual que lhes alivie da atual situação de asfixia. É natural que reformas pontuais prejudiquem a racionalidade do todo. Mas não é honesto impedir, com esse pretexto, uma pequena reforma em favor dos municípios, quando idêntico expediente vem sendo utilizado, repetidamente e sem os mesmos escrúpulos, em favor apenas da União.

Desafio Focalizado.

Nessa altura, já posso dizer que sou favorável à instituição de tributos especiais em favor dos municípios, pelas razões políticas acima expostas, embora reconhecendo que, de um ponto de vista abstratamente científico, não seriam recomendáveis porque poderiam incrementar a fragmentação e a irracionalidade do sistema.

Feita e justificada essa escolha, vale sublinhar que não ignoro que se trata de uma escolha sujeita a críticas, que não é o ideal segundo critérios perfeccionistas de política tributária, que irracionalidades podem proliferar, mas insisto na escolha porque reconheço seu cabimento político e sua urgência.

Admitido isso, trata-se agora de focar o trabalho nas condições jurídicas de viabilização do objetivo. Quero que o objetivo escolhido segundo critérios políticos, criticável enquanto tal, não seja criticável ou anulável em virtude de possíveis erros jurídicos grosseiros. Passarei a examinar, com esse foco jurídico, as principais alternativas à mão.

Propostas da Comissão Especial de Reforma Tributária.

A reforma tributária seria, hipoteticamente, o quadro ideal para procurar adequar satisfatoriamente as crescentes atribuições dos municípios e sua maior participação no bolo tributário. Não foi o que aconteceu, pois a Comissão Especial de Reforma Tributária concentrou seus trabalhos na tributação do consumo. Sem embargo, o texto final incorporou duas disposições para atender aos reclamos do financiamento da iluminação pública, uma na altura do art. 145, uma taxa atípica ou falsa taxa, servindo também para a conservação e limpeza, e outra na altura do art. 156, uma contribuição atípica, servindo também para a coleta de lixo, a pavimentação e saneamento e serviços suplementares de segurança pública, como segue:

"Art. 145.....

.....

*§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou **iluminação de logradouros públicos urbanos.***

§ 4º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento."

"Art. 156

.....

§ 4º Os Municípios poderão instituir contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública prestados pelos Estados, execução de obra

de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de coleta de lixo e iluminação pública, observados os seguintes critérios:

I – quando a contribuição for referente à segurança pública, a sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado;

II – quando a contribuição for referente a obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital da obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta."

Os trabalhos da Comissão se encerraram sem que houvesse tempo para compatibilizar os dois dispositivos e polir o texto. A duplicidade das figuras, evidentemente, não poderia ser mantida, por confundir entre si espécies tributárias distintas, o que a sistemática constitucional repele.

A taxa, como prevista, é impossível, como demonstrarei mais abaixo, e representa nada mais que um desafio ingênuo ao Poder Judiciário, contra o qual ela não lograria subsistir.

A contribuição, como vislumbrada, poderia ganhar foros de legitimidade se fosse inserida na altura do art. 149 da Constituição. Seria uma disposição casuística criando novas espécies de contribuição especial de competência municipal, ao lado daquelas já previstas no art. 149, que são exclusivas da União.

Ali onde foi inserida, no art. 156, fica vulnerada por vícios irremediáveis.

Primeiro, fica fora de lugar, porquanto o art. 156 constitui o elenco apenas dos *impostos* dos municípios, o que está expresso no título da Seção V que engloba o artigo.

Segundo, contraria os princípios gerais do sistema tributário nacional (Capítulo I, Seção I, arts. 145 a 149 da Constituição), aos quais deveria submeter-se. Pois as regras que tratam de princípios gerais detém densidade normativa superior e sobredeterminante em relação às normas de esmiuçamento.

Ora, as normas que esculpem os princípios gerais do sistema tributário nacional, primeiro, delimitam uma tipologia tripartida da figura da contribuição (social, interventiva e corporativa), tipos incompatíveis com as novas espécies de contribuição pretendidas. Segundo, atribuem à União a competência exclusiva para instituir contribuições especiais, admitida exceção única para a contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios. Os princípios gerais excluem inexoravelmente a possibilidade de municípios instituírem contribuições especiais.

Falsa Taxa, Taxa Atípica, Taxa Heterodoxa, Taxa Indecisa.

A tipologia tributária delimitada com o *status* de *princípios gerais do sistema tributário nacional*, na Seção I – arts. 145 a 149 – da Constituição, incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, define muito rigidamente a figura da *taxa*.

É um tributo, de competência de todas as esferas políticas, “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*” (art. 145, II). Outrossim, “*as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*” (art. 145, § 2º).

Os doutrinadores, os grandes mestres, glorificam a notável elegância e precisão lógica alcançada pelas definições gerais de *impostos* e *taxas* no ordenamento brasileiro, cuja distinção nítida espanca confusões indesejáveis e assegura ao contribuinte, pelo menos nesse tópico, apreciável segurança jurídica.

Devendo a evolução progredir para a frente, e não para trás, convém considerar esta alta construção da tributarística brasileira como um marco irrenunciável. É preciso impedir, a todo custo, o conspurcamento dessa jóia jurídica por casuísmos destinados a atender a voracidades inescrupulosas. Não por algum amor ao rebuscamento, não por mero fetichismo formalista, e, sim,

porque é uma poderosa garantia da harmoniosa convivência democrática no Estado de Direito, é uma curial conquista da cidadania.

Impostos são obrigações unilaterais, decorrentes da capacidade contributiva, não conectados a nenhuma contraprestação do Estado relativa ao contribuinte. Taxas são obrigações bilaterais, sinalagmáticas, comutativas, limitadas e vinculadas a uma contraprestação mensurável e referível a um contribuinte determinado que dela se beneficia.

A técnica tributária brasileira cravou, como norma geral de direito tributário, no art. 4º do Código Tributário Nacional, um gatilho fatal contra espertezas de legisladores inescrupulosos, ao decretar a irrelevância do nome, da forma ou da destinação legais da exação, para efeito de determinar a natureza jurídica específica do tributo, delimitada pelo respectivo fato gerador.

Assim, é inútil inventar falsas taxas, impostos disfarçados em taxas, para financiar serviços genéricos, inespecíficos, indivisíveis, inefetivos, não disponíveis, pois as construções ilegítimas tombarão fatalmente, como tem acontecido em numerosa multidão de casos.

Não nos interessam, neste passo, as *taxas de polícia*, mas apenas as *taxas de serviço* que são a subespécie na qual a TIP tem sido introduzida de contrabando.

O fato gerador da *taxa de serviço* é a prestação de serviço específico e divisível e utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte. O Código Tributário Nacional define, no art. 79, com força de norma geral de direito tributário, as noções de divisibilidade, especificidade, utilização efetiva e utilização potencial.

Após várias décadas de construção jurisprudencial, edificou-se um sólido entendimento a respeito desses critérios, embora ainda perdurem certas dúvidas, ambigüidades, zonas fronteiriças. No caso da iluminação pública, consagrou-se a tese de que se trata de serviço genérico, de impossível divisibilidade, não passível de ser mensurado individualizadamente em unidades recortadas de benefício, e, conseqüentemente, insusceptível de ser financiada por taxa, mas, antes, tipicamente financiável por impostos gerais.

Não me parece razoável apostar que essa jurisprudência possa, um dia, vir a ser alterada. Também não me parece razoável invocar casos marginais, de taxas por serviços de divisibilidade dificilmente mensurável, divisibilidade “relativa”, nos quais a jurisprudência balança, como *taxa de incêndio* e equivalentes, para sugerir uma TIP apequenada, reduzida àqueles casos em que uma divisibilidade “relativa” pudesse ser afetada a beneficiários diretos. É evidente que uma TIP, nesses moldes, não resolveria o problema do financiamento da iluminação pública, porque teria arrecadação ínfima, já que a parte mais substancial da iluminação pública realmente não é referível individualizadamente a beneficiários delimitados.

A criação de uma taxa heterodoxa, taxa atípica, no próprio texto constitucional, dependendo da redação, de duas uma, ou representaria uma nova categoria tributária, caso cuidasse de não ser uma categoria já existente disfarçada, com prejuízo ao espírito de sistema, ou seria destruída pela auto-referibilidade do sistema, seria desmascarada e dissolvida pela interpretação sistemática dos parâmetros constitucionais vigentes.

O texto adotado pela Comissão Especial de Reforma Tributária, acima citado, é evidentemente muito tormentoso. Não se preocupou sequer em parametrizar critérios persuasivos para a eleição do contribuinte e da base de cálculo. Resta então que não é outra coisa senão um imposto mal disfarçado, apenas mascarado pelo falso nome de *taxa*.

Reputo contraproducente o afã de fazer detonar os limites da definição constitucional de *taxa*, e sei que, nisso, estou praticamente com a unanimidade da melhor doutrina.

Taxa impossível. PEC 222/00.

A proposta de emenda constitucional em foco quer uma *“taxa pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como (...) pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis (...)”*.

Temos aí, lado a lado, na mesma oração, o inevitável contraste entre *“utilização do serviço”* e *“utilização efetiva ou potencial de demais serviços*

públicos". O intérprete deverá perguntar-se qual a distinção entre a primeira e simples *"utilização"*, não qualificada, que não é nem efetiva nem potencial, e a segunda *"utilização efetiva ou potencial"*. Essa indagação, evidentemente, não tem resposta. A segunda, a utilização efetiva ou potencial, está minuciosamente definida no art. 79, I, "a" e "b", do Código Tributário Nacional. Mas a primeira, a simples utilização, não qualificada, nem efetiva nem potencial, diferente da utilização efetiva ou potencial, ninguém sabe, nem chegará jamais a saber o que possa ser.

Uma segunda comparação se impõe, pela disposição, lado a lado, na mesma oração, de *"serviço de iluminação pública"* e *"demais serviços públicos específicos e divisíveis"*. A partícula *"demais"*, obviamente, resulta na concepção do serviço de iluminação pública como uma espécie, ao lado das demais espécies, do gênero *"serviços públicos específicos e divisíveis"*. Querendo fugir do veredicto pretoriano de que a iluminação pública é indivisível, porisso não é financiável por taxa, essa redação, desajeitadamente, intenta desautorizar a condenação judiciária. Parece uma atração fatal pelo desastre. A ABRASF percebeu a armadilha e sugeriu que se retire a partícula *"demais"*, para escapar ao desastre. Feito isso, restaria a dificuldade que identifiquei no parágrafo anterior.

Os obstáculos conceituais do discurso jurídico não se resolvem por golpes de voluntarismo. Não é sinal de maturidade política e de espírito democrático querer decretar, com um golpe de texto legislativo, só para contrariar a postura pacífica da jurisprudência, que o serviço de iluminação pública seria divisível, se a realidade física persistirá e insistirá em desmentir a ficção legal. Entendo que isso é procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo. É preciso procurar uma solução equilibrada e inteligente, que não desfigure a lógica discursiva, nem prejudique a ordem jurídica.

Não vejo como salvar o texto da PEC n.º 222/00, indefensável sob todos os pontos de vista. Impõe-se encontrar uma fórmula alternativa, capaz de atingir seu objetivo essencial, que é o financiamento especial da iluminação pública.

Outra dificuldade suplementar se agiganta na segunda alteração pretendida pela PEC n.º 222/00, que é o estabelecimento de uma exceção, em favor da iluminação pública, na proibição de que a taxa tenha fato gerador idêntico ao do imposto. Isso resulta em bombardear um critério essencial de distinção entre taxa e imposto, o qual não pode comportar exceções, sob pena de desfigurar a admirável edificação da tipologia tributária brasileira.

Sucede que se verifica desnecessário praticar todo esse mal. Se é para criar um tributo qualificado pela finalidade, pela prestação de um serviço que não é divisível, e cujo fato gerador possa ser idêntico ao dos impostos, essa figura é a da *contribuição especial* ! É supérfluo tanto desgaste para explodir os limites da figura da *taxa* ! Faltou aos estudiosos do assunto, até o momento, reconhecer que isso pelo que se anseia é uma *contribuição* ! Basta estudar, então, como construir uma sede constitucional legítima para essa contribuição que se procura !

Exação pelo uso do solo ou do espaço aéreo, “solo criado”.

Antes de explorar a figura da *contribuição*, faço aqui um parêntese para observar que, no decurso dos trabalhos desta Comissão, colheram-se menções reiteradas ao anseio, das administrações municipais, de configurar uma exação pelo uso do solo e do espaço aéreo, remunerando a passagem, pelos próprios municipais, passagem muitas vezes invasiva e incômoda, de postes, fios, tubulações, redes de transmissão.

O prefeito Celso Giglio, entre outros, ressaltou o fato que, com as privatizações, empresas multinacionais se apropriaram de ativos constituídos com recursos públicos, de investimentos municipais efetuados literalmente com o suor dos munícipes. Tais ativos encontravam-se, antes, numa situação de indiferenciação patrimonial, em poder de entidades estatais, sem que isso ensejasse maior desconforto, uma vez que prevalecia o sentimento da unidade do patrimônio público.

Com a privatização, os Municípios viram-se, repentinamente, despojados desses ativos, sem perceber contraprestação condizente, e, por

cúmulo, ainda passaram a ser incriminados por passivos insuficientemente auditados e justificados. Condição que inspirou o ilustre Prefeito de Osasco (SP) a qualificar os Municípios como “os órfãos das privatizações”.

Desse desassossego emerge a reivindicação de uma exação pela qual pudesse impor-se, às empresas privadas, uma compensação financeira pela passagem, permitida e protegida pelo Poder Público, desses ativos, pelo espaço público, receita essa que o eminente Prefeito gostaria de empregar em despesas de cunho social.

Faço este parêntese para esvaziar esperanças infundadas e esclarecer que, se a exação pretendida fosse possível, ela não seria nem *taxa* nem *contribuição*, já que essas duas figuras tributárias qualificam-se pela finalidade e sua arrecadação deve destinar-se integralmente ao custeio dessa finalidade. O tributo que tem destinação livre, que pode financiar gastos sociais, é, por definição, o *imposto*. Mas, evidentemente, não está previsto, no elenco dos impostos previstos na Constituição vigente, nenhum que tenha como fato gerador o uso do solo e do espaço aéreo.

Por outro lado, existe jurisprudência, dos tribunais superiores, no sentido de que a mencionada passagem de equipamentos, pelo espaço público municipal, constitui uma *servidão administrativa*, que, sendo do interesse de toda a coletividade, não pode ser obstada pela cobrança de imposto, nem de preço, nem de aluguel, cabendo exclusivamente, se for o caso, indenização por dano ou por lucros cessantes.

Portanto, não vejo como dar ressonância a essa preocupação, manifestada nas sessões públicas desta Comissão por diversos depoentes.

Mas creio que a preocupação, que acho justa, encontra solução na figura novíssima, estatuída na lei complementar recentemente promulgada com o nome de “*Estatuto das Cidades*”, a figura da “*cessão onerosa do direito de construir*”, figura que, segundo me parece, não tem natureza tributária, porquanto não é ato de império, é mais um *preço* que será pago por quem for solvente e se dispuser a adquirir o direito. Essa figura, inspirada na idéia do “*solo criado*”,

parece muito interessante e, se lograr implementar-se, representará, sem dúvida, uma importante fonte de receita para os municípios.

Contribuição Atípica, Tipo Divergente e Competência Excepcional.

Contribuição é o tributo qualificado pela finalidade. Para os que adotam as tipologias tributárias bipartida ou tripartida, a contribuição pode ser vista como uma espécie do gênero *imposto*, espécie qualificada pela destinação, o restante do gênero *imposto* não podendo sofrer vinculação.

A Constituição de 1988 erigiu a *contribuição especial* em espécie tributária independente, distinguindo-a da *contribuição de melhoria* (na qual alguns enxergam uma taxa decorrente de obra pública, o texto atual omitindo menção a valorização).

Atribuiu-a, com exclusividade, à competência da União (admitida expressamente uma única exceção, quanto à contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios). E delimitou uma tipologia tríplice, taxativa. São três as categorias de contribuições possíveis, a social, a corporativa e a interventiva.

A contribuição social tem parâmetros mais minuciosamente explicitados no art. 195 da Constituição Federal. As contribuições corporativa e interventiva são bastante livres e têm, como único parâmetro estabelecido, o de serem instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas.

Não existe, então, no âmbito do direito tributário constitucional positivo brasileiro, no nível dos princípios gerais do sistema tributário nacional, a possibilidade de uma contribuição de competência municipal (exceto a contribuição previdenciária de seus funcionários), nem existe a previsão de uma categoria genérica de contribuição no interior da qual pudesse incluir-se, com sede legítima, uma contribuição especial para o financiamento da iluminação pública. Pois a iluminação pública não é interesse corporativo, nem é área de intervenção, é serviço, serviço indivisível.

Segundo a boa técnica jurídica, seria preciso, então, se fosse o caso, se houvesse vontade política, criar expressamente no texto da Constituição, na altura do art. 149, uma nova categoria de contribuição especial, em acréscimo às três categorias existentes, que pudesse dar abrigo a uma contribuição para financiamento da iluminação pública. A construção dessa categoria se faz abstraindo, da iluminação pública, sua característica mais genérica, que é a de constituir serviço público.

Acontece que essa nova categoria poderia abrigar uma infinidade de espécies de serviços públicos, e, mesmo que se limitasse, na prática, à espécie destinada ao financiamento da iluminação pública, ainda com essa limitação, por não ter parâmetros definidos, assustaria à primeira vista, causaria calafrios no avaliador de políticas públicas, por ensejar a probabilidade de abusos e irracionalidades.

Uma maneira de contornar-se essa dificuldade seria a de desistir de construir um novo tipo constitucional de contribuição, contentando-se em criar uma contribuição atípica, contribuição excepcional, exclusivamente para o financiamento da iluminação pública.

Isso se implementaria mediante uma pequena adição, ao final do parágrafo único do art. 149 da Constituição, dos termos “e, bem assim, contribuição para o financiamento da iluminação pública”. O texto atual do parágrafo único excepciona a regra geral contida no art. 149, para permitir contribuição previdenciária cobrada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de seus servidores e em benefício deles.

A uma exceção existente, segundo o critério da competência, para a contribuição social, acrescentar-se ia uma exceção suplementar, também em relação à regra geral da competência da União, agora beneficiando apenas os Municípios, e ainda, em relação à regra geral da tipologia tríplice, passando a admitir uma nova espécie, atípica, casuística, que é a iluminação pública.

Essa solução me foi sugerida, pela Consultoria Legislativa da Casa, em nome da prudência, e com a advertência explícita de que não seria a solução técnica mais elegante, embora pudesse não parecer frontalmente injurídica.

Essa prudência tem razão de ser. As contribuições são tributos mal vistos pela doutrina, tributos de antigas origens, que sobrevivem em velhos países europeus e os atormentam por sua irracionalidade. A racionalidade de um sistema tributário se obtém mediante o desenho de um cardápio bem definido de fatos geradores. Isso pode ser propiciado caracteristicamente por impostos, que são tributos qualificados pelo fato gerador. A contribuição, qualificando-se pela finalidade, pode engendrar uma multiplicação e fragmentação indesejáveis, resultando num quadro de grande irracionalidade. Daí vem a recomendação, prudente, de evitar-se o alargamento dessa figura tributária.

Nem tanta prudência, no entanto, pelo que pude auscultar, deixou de scandalizar juristas, temerosos de uma multiplicação irracional de fatos geradores heterogêneos que haveriam, supostamente, de infernizar a vida dos contribuintes e dos advogados.

Ademais, essa sugestão, enfatizando o critério da mínima mudança e do mínimo dano, não deixa de exhibir um flanco vulnerável, não muito grave, mas indesejável a meu ver, que está em sua característica atípica e excepcional. Não faltariam, por certo, os que impugnariam sua legitimidade sob alegação de que os tipos de contribuições especiais seriam taxativos e não admitiriam exceções.

Esta seria minha segunda opção, caso uma opinião pública hostil tornasse recomendável uma solução mais modesta, menos ousada, com alcance restrito. Mas não pude detectar reticências ou hostilidades. Ao contrário, verifico que a população consente, claramente, em prestar uma contribuição moderada para que a autoridade municipal lhe assegure iluminação pública satisfatória, com as vantagens dela decorrentes, seja em termos estéticos, de qualidade de vida, de segurança ou de atratividade turística.

Recebo sinais entusiásticos, de todas as correntes políticas e grupos organizados da sociedade, no sentido de que amadureceram condições oportunas para avançar uma solução ousada e de amplo alcance, capaz de aliviar a asfixia financeira dos municípios. Então, a uma solução de exceção, prudente mas vulnerável, prefiro uma solução ousada mas bem calçada, a definição frontal de um novo tipo de contribuição especial.

Completitude da Tipologia Contributiva Especial. Contribuição de Serviço.

Admitamos, para evitar questionamentos, que a tipologia contributiva deva prever expressamente uma enumeração taxativa das categorias possíveis, sem abertura para exceções.

Não vislumbro injuridicidade em criar uma quarta categoria de contribuição, em adição às categorias existentes, a social, a corporativa e a interventiva.

Não vejo sentido, no entanto, em fazê-lo no âmbito exclusivo da União, que é a regra geral do art. 149 da Constituição. Pois a União já é privilegiada com um rico cardápio de espécies tributárias, dentre as quais ela vem escolhendo, de maneira crescente e abusiva, aquelas cuja arrecadação não é partilhável com Estados e Municípios.

Disso resulta que a descentralização fiscal, desejada pelo Constituinte de 1988, vem sendo ilaqueada pelo comportamento desabusado da União, observando-se uma progressiva recentralização das receitas fiscais, em prejuízo, sobretudo, dos Municípios, que detêm a parte mais modesta do bolo e que não sabem mais como financiar suas crescentes atribuições.

Não contesto os bons motivos da União para aumentar a carga tributária, à vista dos terríveis desafios do desenvolvimento e dos compromissos internacionais do país. Mas acho menos defensável o congelamento ardiloso das partilhas de receitas tributárias. E sublinho que se torna inadiável a necessidade de encontrar saídas para a crise fiscal dos municípios.

Embora os Estados federados disponham de um imposto de altíssima produtividade, que é o ICMS, é certo que lhes falta, também, alguma flexibilidade no uso de tributos especiais, o que somente não faz falta para a União. Cito, como exemplo, o caso que repercutiu bastante, há não muito tempo, da impossível taxa de segurança, desejada pelo saudoso governador Mário Covas. Ela poderia caber na nova espécie contributiva que estou propondo.

Justifica-se plenamente, então, a meu ver, abrir-se um campo novo de competência tributária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da nova categoria de contribuição especial, a contribuição de serviço. Creio que, sem ferir a arquitetura do sistema jurídico, isso caberia num artigo suplementar a ser inserido após o art. 149 da Constituição.

Desconheço que alguém tenha tratado disso de maneira desenvolvida e explícita, mas não me surpreenderia se descobrisse algum aceno a essa figura que estou propondo, pois, segundo me parece, ela está implícita no quadro constitucional tributário concebido pelo Constituinte de 1988, ela responde ao apelo de uma lacuna bastante evidente.

Há toda uma diversidade de serviços públicos, diferentes do desempenho genérico das funções básicas do Estado (defesa, diplomacia), isto é, serviços públicos que são determinados, que beneficiam, mesmo indiretamente, grupos determinados de pessoas, embora possam não ser, ora específicos, ora perfeitamente divisíveis, o que lhes impede de serem financiados por taxas. Uma vez que são serviços bem identificados, que beneficiam grupos determinados, poderiam ser financiados por contribuição especial.

É fácil encontrar numerosos exemplos, desses serviços aos quais me refiro, naquelas espécies de taxas que têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário. Serviços especiais de segurança, serviços de pavimentação, de manutenção viária, de limpeza, de saneamento, de coleta de lixo, por exemplo. Vejo nitidamente, nisso, uma lacuna a ser preenchida. Serviços nem tão genéricos a ponto de só poderem ser financiados por impostos, nem tão específicos a ponto de poderem financiar-se mediante taxas. Serviços passíveis de serem financiados por contribuição especial. Sinto, no procedimento de preencher essa lacuna, como que um movimento esperado, pedido pelo sistema, de completitude, de completamento do sistema.

A legitimação constitucional de um tipo contributivo, nesses moldes, representará, por certo, um bálsamo para as aflições de inúmeros dirigentes municipais, às voltas com contestações de taxas duvidosas. Em muitos casos, essas taxas são, de fato, uma contribuição de serviço. Dado que o *nomen juris*

do tributo é irrelevante, como observei acima, para a determinação de sua natureza jurídica, resulta que, se for aprovada a figura proposta, aquelas taxas que possam considerar-se contribuições de fato estariam automaticamente legitimadas, a partir da entrada em vigor da alteração constitucional proposta, ou da lei que as faça adequar-se ao novo perfil.

Não vejo necessidade de lei complementar prévia como requisito para a instituição dessa espécie contributiva. Também não a entendo indispensável para a instituição das contribuições do art. 149. A meu ver, a menção, contida no art. 149, ao art. 146, III, é meramente uma precaução a assegurar que as leis instituidoras de contribuições especiais não podem estatuir dispositivos que se sobreponham a prescrições contidas no Código Tributário Nacional.

Como a jurisprudência a respeito desse pormenor é conflitante, entendendo, alguns, que a menção ao art. 146, III, não pode ser supérflua, que deveria ter um significado forte, da necessidade de lei complementar prévia, cuidei então de excluir essa menção no art. 149-A, proposto, onde deixo expresso que a instituição do tributo se fará na forma da lei. Evidentemente, simples lei ordinária do ente político competente para instituir a exação. Creio que o contraste entre os dois dispositivos, do art. 149 e do art. 149-A, não deixa margem a qualquer ambigüidade a respeito.

Nada impede, no entanto, que se venha a propor projeto de lei complementar, oportunamente, se for o caso, se vier a parecer conveniente, em algum momento futuro, disciplinar unificadamente, nacionalmente, determinados critérios de conformação dessas contribuições.

Isso poderia facilmente obstar uma sobreposição anárquica de fatos geradores díspares, temida por alguns juristas, o que dissipa, de certa forma, a ameaça desse inconveniente. A lei complementar pode vir a posteriori, não precisa ser prévia à instituição do tributo. Aliás, a previsão do art. 146, III, refere-se aos *impostos* previstos na Constituição, não alcançando, literalmente, as contribuições.

Embora alguns autores entendam que a contribuição é livre de requisitos, exceto quanto à sua destinação obrigatória à finalidade que a qualifica,

a tal ponto que não precisaria necessariamente onerar apenas contribuintes conectados ao aproveitamento do benefício propiciado pelo serviço público, poderia onerar qualquer um, e que não seria também necessário considerar a capacidade contributiva, nem qualquer relação ou proporção com o benefício, é fato que outros autores prefeririam vê-la mais próxima à taxa do que ao imposto, onerando um grupo determinado de pessoas relativamente conectadas aos benefícios do serviço e em relativa proporção com os benefícios.

Refiro-me a serviços públicos determinados, denotando com isso uma distinção, tanto em relação aos serviços mais genéricos concernentes ao nível básico de desempenho das funções típicas do Estado, financiáveis por impostos gerais, como em relação aos serviços efetivos ou potenciais, específicos e divisíveis, financiáveis por taxas. Claro que a interpretação admite uma margem de fluidez, mas não vejo como eliminá-la, devendo ser preenchida, como quase tudo no Direito, com bom senso e prudência.

A recomendável concisão do texto constitucional é compatível com fórmulas cujo nível de abstração é ao mesmo tempo uma virtude, para o legislador, e um inconveniente, para o intérprete. Isso vai sendo esmiuçado pela legislação regulamentadora e pela jurisprudência. É assim que se constrói o Direito. Não me peçam que coloque na Constituição uma equação matemática.

Da mesma forma, refiro-me a beneficiários diretos ou indiretos. Se fossem só os diretos, teríamos uma taxa. Claro que a interpretação de até que ponto vai o benefício indireto vai depender da prudência e do bom senso do legislador.

Pretendi também, no parágrafo do artigo proposto, recomendar a consideração da capacidade contributiva, aferida segundo amplos critérios, dando-se preferência àqueles que guardem alguma relação com o proveito propiciado pelo serviço. Não se trata de uma proporcionalidade estrita, como na taxa, nem de ausência completa de relação, como no imposto. São parâmetros bem genéricos, a serem preenchidos com bom senso pelo legislador.

Remate Final: Constitucionalização do Financiamento Especial da Iluminação Pública Municipal.

O art. 156 da Constituição Federal traz o elenco dos impostos dos municípios. A rigor, não caberia, nesse elenco, o acréscimo de uma contribuição, como faz, por exemplo, a proposta da Comissão Especial de Reforma Tributária.

Creio caber bem, no entanto, um parágrafo adicional ressaltando que a iluminação pública, a cargo dos municípios, a qual, como regra geral, e como pontificou o Magistrado Supremo, deveria ser financiada pelos impostos, poderia ser também financiada por contribuição nos moldes do art. 149-A, ou seja, por uma contribuição para o financiamento da iluminação pública instituída por lei ordinária municipal.

Embora não seja indispensável, pois me parece implícito no art. 149-A, esse dispositivo revela-se, contudo, conveniente, porque de uma vez por todas elimina dúvidas e questionamentos possíveis e dá satisfação expressa ao objetivo essencial da PEC nº 222-A, em relação ao qual o art. 149-A vai bem mais além.

Creio que eu não poderia manipular o objetivo restrito da proposição em foco para produzir deliberadamente, *extra petita*, um resultado muito mais amplo. Na verdade, o dispositivo que realiza o objetivo essencial da proposição é este, do § 5º do art. 156. O dispositivo do art. 149-A só veio pela exigência lógica de que a contribuição específica para o financiamento da iluminação pública pressupunha a criação de uma categoria genérica onde ela pudesse abrigar-se legitimamente em harmonia com os princípios gerais do sistema tributário nacional.

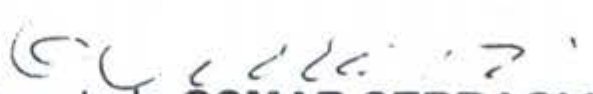
Conclusão.

Sinto-me honrado e orgulhoso de poder submeter à apreciação de meus prezados parceiros legislativos uma solução inovadora, que me parece magnificamente auspiciosa e oportuna, que responde generosamente aos reclamos e anseios de dirigentes municipais e estaduais, que poderá, se assim quiserem os atores políticos, entrar em vigor com relativa rapidez. Virá aliviar

aflições amplamente disseminadas por todo o país, suprimindo, numa modesta medida, um dos desafios de uma reforma tributária e fiscal que demora a vir.

Pelas razões expostas, VOTO PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO, DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 222-A, DE 2000, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
222-A, DE 2000**

Acrescenta o art. 149-A e
parágrafos primeiro e segundo ao
texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

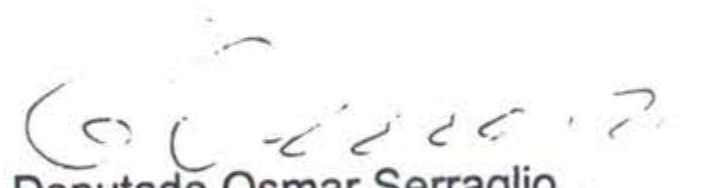
- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .


Deputado Osmar Serraglio
Relator

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo às sugestões provenientes dos mais diversos segmentos envolvidos na questão em pauta, que se sucederam à leitura de meu voto e aos debates sobre o primeiro substitutivo apresentado, procurei formular novo substitutivo, creio, o mais consensual possível, para submeter ao escrutínio dos nobres parceiros parlamentares.

A nova redação representa a expressão dos anseios que se fazem sentir mais agudamente, no momento, na sociedade brasileira, exprimindo um movimento de robustecimento municipalista, como reação recuperadora do equilíbrio federativo, no âmbito das finanças públicas, em face da recentralização desmedida que vinha privilegiando a União ao longo dos últimos anos.

Trata-se de um arbitramento político que responde a um impulso democrático e que, infelizmente, como seria de esperar-se, e como a história tributária verifica ocorrer em todos os países democráticos, resulta em um relativo prejuízo, do ponto de vista científico, no que se refere à beleza arquitetônica e ao rigor lógico do sistema tributário constitucional brasileiro.

Assim, as alterações ora propostas são menos genéricas, menos consistentes com o espírito de sistema, são mais casuístas do que a solução anteriormente apresentada. Receio que isso acarrete certa fragilização jurídica, do ponto de vista da interpretação sistemática do texto constitucional, mas ao mesmo tempo, enquanto restringe o alcance e apura o foco das alterações, por certo incrementa a coesão das forças que as apoiam e reforça as condições políticas de sua aprovação.

Acolhi a reivindicação, cujo clamor se afigura irresistível, pela autorização expressa de que a contribuição para financiamento da iluminação pública possa ser cobrada, facultativamente, na fatura de consumo de energia elétrica. Faço-o, sublinho, para atender a um clamor irresistível, contra minha resistência pessoal. Pois se trata de um casuísmo extremado, guindado à condição de novo princípio geral do sistema tributário nacional.

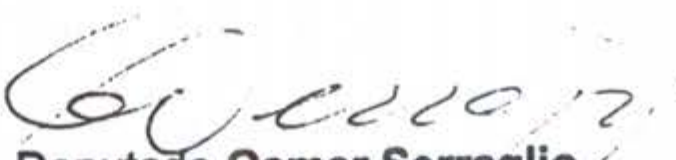
Não há outro lugar onde situá-lo num texto constitucional que não trata de cobrança de tributos, mesmo porque a cobrança é função administrativa reservada à discricção do Poder Executivo, ou à legislação complementar. O particularismo se torna menos necessário também, agora, já que desaparece a proibição, subsistente no caso da taxa, de utilizar fato gerador análogo ao do IPTU, relacionado com o valor dos imóveis iluminados, sem dúvida um bom critério para a cobrança da contribuição de iluminação.

Alerto, por fim, para o risco de que uma interpretação fundamentalista possa considerar esse casuísmo, criado para outorgar uma comodidade administrativa aos dirigentes municipais, incompatível com a proteção aos interesses do consumidor, assegurada pela cláusula pétrea do art. 5, XXXII, da Constituição.

Por outro lado, acolhi também a sugestão de evitar a construção da figura genérica de contribuição de serviço público, a qual, a despeito de sua pertinência lógica no interior da arquitetura do sistema tributário nacional, pode tornar-se politicamente inconveniente, exatamente pela sua excessiva generalidade, abrindo possibilidades especulativas que extrapolam o atendimento às aflições municipais do momento.

Eis o esforço de agregação consensual que, acredito, incumbia-me empreender.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001


Deputado Osmar Serraglio
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação desta, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto. Foram rejeitados os destaques de nºs 1 e 2.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Airton Dipp, Antonio Jorge, Dilceu Sperafico, Edison Andrino, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, João Herrmann Neto, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Marcelo Teixeira, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos, Santos Filho, Sérgio Barros, Werner Wanderer, Costa Ferreira, Hugo Biehl e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.



Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente



Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000**

Acrescenta o art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001 .



Deputado Gervásio Silva
Presidente



Deputado Osmar Serraglio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 222-D, DE 2000

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-C, DE 2000, que "acrescenta o art. 149A à Constituição Federal".

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A.

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

“Dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal”

Autor: Deputado **Juquinha** e outros

Relator: Deputado **Osmar Serraglio**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, encabeçada pelo eminente Deputado Juquinha, ostenta os seguintes termos:

“Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.145.....

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” (NR)

.....

“§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”



Justifica-se, a proposição, com as seguintes alegações:

“É de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar a taxa de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A emenda excetua explicitamente a taxa de iluminação pública das regras constitucionais restritivas quanto à instituição de taxas em geral.”

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela admissibilidade, com substitutivo, em sessão de 29 de novembro de 2000. O substitutivo acrescentou cláusula expressa de vigência e substituiu o vocábulo “*ter*” por “*vigorar*”, na altura do art. 1º, como adequações de técnica legislativa recomendadas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Criada em 15.03.01, constituída em 16.05.01, instalou-se esta Comissão Especial em 17.05.01, elegendo-se como

PRESIDENTE o Deputado GERVÁSIO SILVA - PFL/SC, como

1º VICE-PRESIDENTE o Deputado LUIZ RIBEIRO - PSDB/RJ, como

2º VICE-PRESIDENTE o Deputado PADRE ROQUE - PT/PR, como

3º VICE-PRESIDENTE o Deputado ENI VOLTOLINI - PPB/SC, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATOR este Deputado OSMAR SERRAGLIO - PMDB/PR, e designando-se, como SECRETÁRIO, o Dr. MARIO DRÁUSIO COUTINHO.

Para prestarem assessoramento e consultoria técnica especializada foram designados os Consultores Legislativos

Dr. MAURO DE ALBUQUERQUE MADEIRA e

Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental, entre 18.05.01 e 31.05.01.

Em audiências públicas, ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados, respectivamente,

em 30/05/01, o DR. RAMON ALMEIDA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE;

em 06/06/01, os Drs. ALCIDES MANTOVANI, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS - FECAM;

PAULO ZIULKOSKI, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS;

MARCELO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA REZENDE, REPRESENTANTE DA CEMIG-MG; E

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS – ABRASF;

em 20/06/01, o DR. VICENTE RAUBER, PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

em 08/08/01, o DR. MARCELO DEDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

em 23/08/01, o DR. CELSO GIGLIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM.

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os membros da Comissão, por sua participação devotada e entusiástica; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico, e, especialmente, aos Consultores Legislativos acima designados, que construíram brilhantemente, com ímpeto inovador e alto senso de responsabilidade jurídica, o destrinçamento de uma problemática extremamente complexa, tormentosa e até ontem sem solução viável.

II - VOTO DO RELATOR**Objeto e Método.**

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a apreciação do mérito da proposição, cabendo oferecimento de substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

A PEC n.º 222/00 tem, como escopo imediato, tornar constitucional a figura tributária, fulminada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, da TIP – Taxa de Iluminação Pública.

Tal escopo se materializa no excepcionamento expresso, adicionado ao *caput* e ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal, de tal sorte que a configuração constitucional da *taxa* passe a admitir uma única exceção, para o financiamento da iluminação pública, de uma *taxa* heterodoxa, capaz de implementar-se sem preencher todos os requisitos da definição da *taxa* e, mesmo assim, ser considerada como uma *taxa* regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta Relatoria entende oportuno e, mesmo, estrategicamente crucial, adotar, desde logo, uma precaução metodológica radical. Procedimento radical no sentido de que consiste em investigar as raízes submersas da proposição. Consiste em suspeitar da arquitetura de fachada frontalmente ostentada na formatação escolhida pelos proponentes. Consiste em revirar e desconstruir regressivamente a proposição para perseguir o anseio último que a motivou e que talvez tenha ficado ocultado e distorcido por sua aparência formal talvez inapropriada.

Este pequeno gesto radical, este inabitual volteio metodológico, é o fermento que muda tudo. É como o escravo agrilhado na caverna, segundo o mito platônico, de costas para o sol, mergulhado num mundo de sombras, de falsas aparências, que deve conquistar sua redenção, voltando-se para o mundo real e luminoso do *Logos* (Razão) e do *Eidos* (Idéia-Essência).

Este volteio, esta guinada metódica, permite identificar que o objetivo real da proposição não está em seu escopo imediato, e sim, no seu escopo mediato. Não está no empreendimento talvez ingênuo de tentar forçar legislativamente o Judiciário a engolir uma figura já por ele condenada como inconstitucional. Mas está, sim, no empreendimento criativo de formular um mecanismo juridicamente satisfatório, respeitoso às restrições doutrinárias e judiciárias, hábil para propiciar, aos Municípios, o cabal financiamento dos serviços de iluminação pública.

Com esta reorientação do problema, a Relatoria convida a escapar do terreno pantanoso de uma guerra infrutífera e nefasta contra a boa arquitetura jurídica do sistema tributário nacional e contra seus denodados guardiães entrincheirados nas academias e no Poder Judiciário. Os magistrados e os doutrinadores tributários não são os inimigos dos prefeitos. É preciso desmobilizar o combate insano contra falsos inimigos. Este relator convida a uma postura propositiva inovadora, responsável, criativa, condizente com os parâmetros constitucionais que informam o excelente sistema tributário nacional.

Quer-se encontrar – e é possível descobrir – uma solução juridicamente viável para o desafio do financiamento da iluminação pública. Este



CÂMARA DOS DEPUTADOS

é o objeto do trabalho, este é o anseio último incrustado no bojo da proposição. Desapego-me, portanto, do objetivo aparente da proposição, objetivo meramente instrumental, de tornar constitucional uma taxa inconstitucional. Vislumbro que, para ser fiel ao objetivo essencial da proposição, talvez se faça necessário ir contra seu objetivo aparente. Vejo claramente que se a análise concluir pela inviabilidade de tal objetivo instrumental, disso não deve seguir-se a rejeição da proposta, desde que o objetivo essencial possa ser atendido por um substitutivo. Este é o método, é este o caminho a seguir.

Trata-se do trabalho parlamentar na sua acepção mais nobre, trata-se da formulação de políticas públicas consentâneas com a auscultação eqüitativa das demandas dos atores sociais, segundo balizas juridicamente sustentáveis e administrativamente recomendáveis, em harmonia com as Instituições estabelecidas e com a boa convivência dos Poderes constituídos.

Demandas da Sociedade.

As demandas mais visíveis da sociedade são aquelas vocalizadas pelos grupos de pressão mais bem articulados, que representam, normalmente, os interesses mais poderosos, concordantes ou conflitantes entre si.

Pudemos ouvir, nas reuniões públicas, uma plêiade de expositores que constituem uma boa amostragem desses atores sociais envolvidos com a questão da iluminação pública. Associações, federações e confederações de municípios e de secretarias de finanças de municípios, prefeitos de capitais, associação de distribuidores de energia, presidentes de empresas energéticas grandes e médias, representaram plenamente os atores hegemônicos da equação que reúne, de um lado, o ente político municipal responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, e, de outro lado, o ente, estatal ou privado, mas inserido no regime de economia de mercado, fornecedor e parceiro do Estado ou município, no cumprimento dessa sua missão.

Entretanto, a meu ver, essa equação não está completa. O formidável peso relativo desses ruidosos atores hegemônicos ofusca o terceiro elemento do tripé, que é o consumidor, cidadão e contribuinte, a massa anônima, portadora daquilo que se poderia qualificar como o interesse público puro, a quem, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

última análise, tanto o mercado quanto os representantes políticos deveriam servir.

Segundo os pontos de vista vocalizados pelos ilustres expositores, constata-se uma situação de fato, que é a existência tradicional e operante da TIP – Taxa de Iluminação Pública - em uma metade dos municípios brasileiros e na maioria das capitais. Em função disso, reivindica-se o achamento de uma fórmula, a mais simples e menos custosa, que legitime tal situação de fato.

Como a TIP é um encargo moderado, cuja cobrança costuma apresentar fácil operacionalidade, incluindo-se, ora na notificação do imposto predial, ora na fatura de consumo de energia elétrica, guardando proporcionalidade, ora com características do imóvel do contribuinte, ora com o volume de energia por ele consumido, tem-se, de um lado, que os dirigentes municipais apegam-se à figura da TIP, e de outro lado, que os fornecedores consideram-na adequada a seus interesses, ao mesmo tempo que se presume um consentimento generalizado por parte da população afetada, perturbado apenas pela atuação recente do Ministério Público e pelas manifestações reiteradas do Poder Judiciário, favoráveis à figura do *imposto*. Quer-se acreditar, então, que essas últimas poderiam ser contornadas por uma alteração suficientemente esperta do comando constitucional definidor das *taxas*.

Aos fornecedores, entes de mercado, interessa o lucro máximo ao custo mínimo, mas interessa também a estabilidade e previsibilidade da demanda e a regularidade e confiabilidade das fontes do pagamento. Ao público, interessa a qualidade máxima de um serviço seguro e confiável a um custo moderado eqüitativamente repartido. Aos planejadores e gestores públicos interessam ambos os elementos harmoniosamente conjugados e adequados a objetivos estratégicos como a promoção do desenvolvimento, a atenuação das desigualdades, a atratividade turística, o efeito demonstração.

É certo que, se abandonados a si mesmos, o consumidor e o fornecedor tendem a negociar uma equação defeituosa enquanto imediatista. É



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessária a presença de uma instância estratégica, estatal, capaz de cuidar das previsões de aumento de demanda, dos investimentos, da manutenção e da renovação do equipamento, dos riscos de longo prazo, da competição, da adequação da matriz energética, da modernização e da incorporação dos avanços tecnológicos, isso tudo tendo um custo suplementar nem sempre fácil de vender ao contribuinte individualizado, tudo isso sendo discutivelmente compatível com a figura da *taxa*.

Não menos importante, a prestação do serviço público de iluminação deve prestigiar a função social de integração e promoção humana, servindo tanto às populações excluídas quanto àquela parcela da população plenamente integrada ao mercado, não sendo justo que a repartição do custeio deixe de levar em conta a diversidade de situações do ponto de vista da capacidade contributiva.

Ora, desde já, essa última consideração torna-se fatal para a escolha da figura da *taxa*, conduzindo automaticamente à opção pela figura do *imposto*, que é o tributo intrinsecamente dotado de natureza redistributiva.

Ingressamos, então, na dimensão científica do problema, com as distinções técnicas entre figuras tributárias distintas, e no cerne da questão em foco, que é a viabilização jurídica da fórmula de financiamento da iluminação pública.

Diagnóstico Científico.

Tenho a convicção de que as exigências de apuro científico e de apurmo jurídico representem uma demanda implícita da sociedade democrática, a qual, embora habitualmente menos ruidosa do que as demandas mencionadas acima, deve imperativamente merecer atenção especial do formulador de políticas públicas. Numa sociedade democrática, o voluntarismo juridicamente descuidado do legislador acabará esbarrando, cedo ou tarde, na vigilância dos guardiães da ordem jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ninguém ignora o custo que representa, para a economia do país, para a atração de investimentos, para a psicologia da adesão da cidadania aos objetivos nacionais, a insegurança jurídica, a instabilidade institucional, o desperdício burocrático, a multiplicação de litígios decorrentes de legislações mal elaboradas.

Reitero que o cerne da questão que desafia os trabalhos desta Comissão é a prudente viabilização jurídica do financiamento especial da iluminação pública.

Não obstante, apesar dos convites requeridos, aprovados e efetuados, não pudemos contar com a colaboração de representantes da comunidade científica, alguns dos quais declinaram, assustados, pretextando precisamente escrúpulos científicos incompatíveis com o que, pela leitura do texto da PEC 222/00, vislumbraram ser uma manifestação insustentável de voluntarismo do legislador.

Assim, em função da premência dos prazos, e, também, em atenção às formidáveis pressões municipalistas por deslinde urgente, de resto perfeitamente compreensíveis e justificáveis, somos impelidos a adiantar uma solução sem que ela tenha passado previamente pelo crivo desejável, necessariamente mais demorado, da comunidade científica.

Valho-me, então, de minha experiência pessoal, aliada à colaboração inestimável do corpo técnico da Casa. Na qualidade de advogado de municípios, de militante do Direito Público e de professor universitário dessa especialidade, posso atestar, sem complacência nem exagero, que me surpreendi com o alto padrão técnico ostentado pela área tributária da Consultoria Legislativa. Sinto-me honrado em não omitir que me estou alicerçando, tanto para a postura metodológica a que aludi acima, como para a análise que estou conduzindo e a solução inovadora que virei a propor, a qual desconheço ter sido desenvolvida alhures, em parecer que solicitei ao Consultor Legislativo Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL, seguro, brilhante, a cuja conclusão prudente acrescentarei ousadias que me sinto politicamente autorizado a avançar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A teoria moderna das Finanças Públicas exhibe predileção pela figura tributária do *imposto*. É o tributo cujo fato gerador não tem relação com nenhuma contraprestação específica do Estado em relação ao contribuinte. Arrecada-se em função da capacidade contributiva de cada qual, medida segundo as características de cada matéria tributável (renda, consumo, capital). O produto da arrecadação se reúne na caixa geral do Tesouro Público, vindo a ser redistribuído, em seguida, na forma de execução da Despesa, segundo as prioridades decididas pelos representantes legítimos da população.

É o tributo mais racional, apto a incorporar critérios caros aos formuladores de políticas econômicas, como generalidade, universalidade, neutralidade, não cumulatividade, progressividade, eqüidade, alta rentabilidade relativamente ao custo de arrecadação. É uma figura redistributiva por definição, sai de quem pode mais e beneficia a quem tem menos.

Tanto quanto possível, as responsabilidades do Estado deveriam ser financiadas por impostos, pelo menos o exercício das funções básicas do Estado (segurança, diplomacia, defesa etc.), a prestação de serviços públicos genéricos e indivisíveis. O Supremo Tribunal Federal proferiu veredicto irreformável segundo o qual o serviço de iluminação pública, de competência dos municípios, é serviço público genérico e indivisível e que, conseqüentemente, não pode ser financiado por exação outra senão o *imposto*.

De um ponto de vista friamente científico, seja financeiro ou jurídico, tal veredicto é incontornável.

Os analistas de finanças públicas acusam, de longa data, o fenômeno recorrente da inépcia municipal brasileira em mobilizar a extração fiscal de maneira mais consentânea com seu potencial de esforço fiscal. Os prefeitos resistiriam a investir no robustecimento da administração fiscal local, hesitariam em onerar os detentores de maiores capacidades contributivas que são justamente os potentados locais de cujo apoio eles dependem, concederiam isenções injustificáveis para clubes e equivalentes, alguns deles liquidariam irresponsavelmente a capacidade fiscal própria leiloando isenções demenciais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre industriais que não precisam delas, em troca de miragens, cultivando uma guerra fiscal ruinosa.

Segundo essa visão crítica, tudo isso lhes retiraria autoridade moral para reivindicar fórmulas fiscais alternativas. Que invistam, antes, na maximização de seus impostos próprios, que são bons impostos. Competem aos municípios dois impostos patrimoniais, o ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como um imposto sobre o consumo de serviços, o ISS – Imposto sobre Serviços.

São impostos largamente subutilizados. É inaceitável que a arrecadação agregada do IPTU sobre todos os palácios, mansões, prédios, indústrias, clubes, lojas, galpões, do país, seja menor do que a arrecadação agregada do IPVA, o imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores. No ano de 2000, a arrecadação do IPVA estadual sobre veículos foi de 5.294 milhões de reais ou 0,49 % do PIB, mais que a arrecadação do IPTU sobre todos os imóveis do país, de modestos 5.087 milhões de reais ou 0,47 % do PIB.

É lamentável que, como proporção da carga fiscal global, a tributação patrimonial brasileira, neste país campeão de desigualdades, seja duas vezes menor que a média dos países membros da OCDE e quatro vezes menor do que nos Estados Unidos, Inglaterra e Japão. Que os prefeitos deixem de ser os anjos da guarda das propriedades dos poderosos e cumpram seu dever fiscal de otimizar seus impostos gerais, cobrando mais de quem tem mais para beneficiar o conjunto da população.

Desse ponto de vista científico-financeiro comparativo, os lamentos dos prefeitos e sua avidez por receitas cômodas, fáceis, anestésicas, seriam injustificáveis. Que apliquem zelosamente os impostos que lhes competem.

De um ponto de vista científico, seriam intoleráveis os reclamos de que os impostos oneram mais do que outros tributos porque partes deles são direcionadas forçosamente para a educação e a saúde: trata-se de cínica, perversa, ilícita e culpável rebeldia contra o Contrato Social Fundamental expresso na Carta Política, que impõe tais partilhas. Que cobrem mais impostos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sim, destinando os percentuais devidos para minorar as carências enormes da saúde e da educação, assim impulsionando um pouco o desenvolvimento do país.

Ressalto que, embora não possa contestar a justeza dessas análises científicas, encontradas em publicações acadêmicas e em estudos de agências governamentais, eu sustento um entendimento mais atenuado, em função da avaliação política que desenvolverei abaixo. Quis apenas ilustrar a evidência de que, se devêssemos adotar uma postura estritamente científica e abstrata, desconectada do sentimento político, a solução para o caso em foco não poderia ser outra senão rejeitar a PEC 222/00 e recomendar o robustecimento da extração dos impostos municipais típicos.

Avaliação Política.

Os tributos são fatos sociais. Assim, a elegância simples e fria das arquiteturas jurídicas e das equações financeiras deve enriquecer-se com a consideração das condições concretas, sociológicas e políticas, em que se implementam.

É forçoso reconhecer que os municípios não são monopolistas das irracionalidades tributárias, muito ao contrário. A análise científica reportada acima não é inteiramente correta porque omite o contexto mais amplo em que as falhas municipais ocorrem. É certo que a União dotou-se de instrumental tributário infinitamente mais rico do que os pobres impostos concedidos aos municípios. E, mesmo assim, a União não hesita em desviar-se dos belos princípios científicos do sistema tributário nacional, abusando cada vez mais de tributos nefastos, cumulativos, prejudiciais à atividade econômica, como a COFINS e a CPMF, apenas porque não são partilháveis. Mesmo a legislação dos impostos nobres da União é uma colcha de retalhos onde a racionalidade é exceção.

Outrossim, na mesma medida em que a União não cessa de inflar a carga tributária federal, que representa setenta por cento da carga tributária global, na mesma medida reduz-se a margem restante, do potencial de esforço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscal, para que os municípios possam maximizar a produtividade de seus impostos próprios, já que o contribuinte é o mesmo e os ovos de ouro da galinha não se multiplicam.

A reforma tributária se arrasta, no atual regime democrático, desde 1986, quando se instalou a *Comissão Sayad*. Sucedeu-lhe a *Comissão Arioswaldo*, depois a *Constituinte Revisora*, e finalmente, desde 1995, a atual *Comissão Especial de Reforma Tributária* de que o Deputado Mussa Demes é incansável relator. Todos sabem que a União, sistematicamente, cria embaraços para uma reforma fiscal abrangente, porque não quer reduzir sua parte no bolo tributário, ao mesmo tempo que a participação dos municípios, no mesmo, vai diminuindo, enquanto aumentam suas atribuições e suas carências.

No atual estado de coisas, não é realista esperar para logo uma reforma tributária abrangente. Só são viáveis reformas pontuais. É justo que os municípios, eternos esquecidos dos arranjos tributários, beneficiem-se de uma pequena reforma pontual que lhes alivie da atual situação de asfixia. É natural que reformas pontuais prejudiquem a racionalidade do todo. Mas não é honesto impedir, com esse pretexto, uma pequena reforma em favor dos municípios, quando idêntico expediente vem sendo utilizado, repetidamente e sem os mesmos escrúpulos, em favor apenas da União.

Desafio Focalizado.

Nessa altura, já posso dizer que sou favorável à instituição de tributos especiais em favor dos municípios, pelas razões políticas acima expostas, embora reconhecendo que, de um ponto de vista abstratamente científico, não seriam recomendáveis porque poderiam incrementar a fragmentação e a irracionalidade do sistema.

Feita e justificada essa escolha, vale sublinhar que não ignoro que se trata de uma escolha sujeita a críticas, que não é o ideal segundo critérios perfeccionistas de política tributária, que irracionalidades podem proliferar, mas insisto na escolha porque reconheço seu cabimento político e sua urgência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de coleta de lixo e **iluminação pública**, observados os seguintes critérios:*

I – quando a contribuição for referente à segurança pública, a sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado;

II – quando a contribuição for referente a obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital da obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta."

Os trabalhos da Comissão se encerraram sem que houvesse tempo para compatibilizar os dois dispositivos e polir o texto. A duplicidade das figuras, evidentemente, não poderia ser mantida, por confundir entre si espécies tributárias distintas, o que a sistemática constitucional repele.

A taxa, como prevista, é impossível, como demonstrarei mais abaixo, e representa nada mais que um desafio ingênuo ao Poder Judiciário, contra o qual ela não lograria subsistir.

A contribuição, como vislumbrada, poderia ganhar foros de legitimidade se fosse inserida na altura do art. 149 da Constituição. Seria uma disposição casuística criando novas espécies de contribuição especial de competência municipal, ao lado daquelas já previstas no art. 149, que são exclusivas da União.

Ali onde foi inserida, no art. 156, fica vulnerada por vícios irremediáveis.

Primeiro, fica fora de lugar, porquanto o art. 156 constitui o elenco apenas dos *impostos* dos municípios, o que está expresso no título da *Seção V* que engloba o artigo.

Segundo, contraria os princípios gerais do sistema tributário nacional (Capítulo I, Seção I, arts. 145 a 149 da Constituição), aos quais deveria submeter-se. Pois as regras que tratam de princípios gerais detêm densidade normativa superior e sobredeterminante em relação às normas de esmiuçamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Admitido isso, trata-se agora de focar o trabalho nas condições jurídicas de viabilização do objetivo. Quero que o objetivo escolhido segundo critérios políticos, criticável enquanto tal, não seja criticável ou anulável em virtude de possíveis erros jurídicos grosseiros. Passarei a examinar, com esse foco jurídico, as principais alternativas à mão.

Propostas da Comissão Especial de Reforma Tributária.

A reforma tributária seria, hipoteticamente, o quadro ideal para procurar adequar satisfatoriamente as crescentes atribuições dos municípios e sua maior participação no bolo tributário. Não foi o que aconteceu, pois a Comissão Especial de Reforma Tributária concentrou seus trabalhos na tributação do consumo. Sem embargo, o texto final incorporou duas disposições para atender aos reclamos do financiamento da iluminação pública, uma na altura do art. 145, uma taxa atípica ou falsa taxa, servindo também para a conservação e limpeza, e outra na altura do art. 156, uma contribuição atípica, servindo também para a coleta de lixo, a pavimentação e saneamento e serviços suplementares de segurança pública, como segue:

"Art. 145.....

.....

*§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou **iluminação de logradouros públicos urbanos.***

§ 4º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento."

"Art. 156

.....

§ 4º Os Municípios poderão instituir contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública prestados pelos Estados, execução de obra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, as normas que esculpem os princípios gerais do sistema tributário nacional, primeiro, delimitam uma tipologia tripartida da figura da contribuição (social, interventiva e corporativa), tipos incompatíveis com as novas espécies de contribuição pretendidas. Segundo, atribuem à União a competência exclusiva para instituir contribuições especiais, admitida exceção única para a contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios. Os princípios gerais excluem inexoravelmente a possibilidade de municípios instituírem contribuições especiais.

Falsa Taxa, Taxa Atípica, Taxa Heterodoxa, Taxa Indecisa.

A tipologia tributária delimitada com o *status* de *princípios gerais do sistema tributário nacional*, na Seção I – arts. 145 a 149 – da Constituição, incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, define muito rigidamente a figura da *taxa*.

É um tributo, de competência de todas as esferas políticas, “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*” (art. 145, II). Outrossim, “*as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*” (art. 145, § 2º).

Os doutrinadores, os grandes mestres, glorificam a notável elegância e precisão lógica alcançada pelas definições gerais de *impostos* e *taxas* no ordenamento brasileiro, cuja distinção nítida espanca confusões indesejáveis e assegura ao contribuinte, pelo menos nesse tópico, apreciável segurança jurídica.

Devendo a evolução progredir para a frente, e não para trás, convém considerar esta alta construção da tributarística brasileira como um marco irrenunciável. É preciso impedir, a todo custo, o conspurcamento dessa jóia jurídica por casuísmos destinados a atender a voracidades inescrupulosas. Não por algum amor ao rebuscamento, não por mero fetichismo formalista, e, sim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

porque é uma poderosa garantia da harmoniosa convivência democrática no Estado de Direito, é uma curial conquista da cidadania.

Impostos são obrigações unilaterais, decorrentes da capacidade contributiva, não conectados a nenhuma contraprestação do Estado relativa ao contribuinte. Taxas são obrigações bilaterais, sinalagmáticas, comutativas, limitadas e vinculadas a uma contraprestação mensurável e referível a um contribuinte determinado que dela se beneficia.

A técnica tributária brasileira cravou, como norma geral de direito tributário, no art. 4º do Código Tributário Nacional, um gatilho fatal contra espertezas de legisladores inescrupulosos, ao decretar a irrelevância do nome, da forma ou da destinação legais da exação, para efeito de determinar a natureza jurídica específica do tributo, delimitada pelo respectivo fato gerador.

Assim, é inútil inventar falsas taxas, impostos disfarçados em taxas, para financiar serviços genéricos, inespecíficos, indivisíveis, inefetivos, não disponíveis, pois as construções ilegítimas tombarão fatalmente, como tem acontecido em numerosa multidão de casos.

Não nos interessam, neste passo, as *taxas de polícia*, mas apenas as *taxas de serviço* que são a subespécie na qual a TIP tem sido introduzida de contrabando.

O fato gerador da *taxa de serviço* é a prestação de serviço específico e divisível e utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte. O Código Tributário Nacional define, no art. 79, com força de norma geral de direito tributário, as noções de divisibilidade, especificidade, utilização efetiva e utilização potencial.

Após várias décadas de construção jurisprudencial, edificou-se um sólido entendimento a respeito desses critérios, embora ainda perdurem certas dúvidas, ambigüidades, zonas fronteiriças. No caso da iluminação pública, consagrou-se a tese de que se trata de serviço genérico, de impossível divisibilidade, não passível de ser mensurado individualizadamente em unidades recortadas de benefício, e, conseqüentemente, insusceptível de ser financiada por taxa, mas, antes, tipicamente financiável por impostos gerais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não me parece razoável apostar que essa jurisprudência possa, um dia, vir a ser alterada. Também não me parece razoável invocar casos marginais, de taxas por serviços de divisibilidade dificilmente mensurável, divisibilidade “relativa”, nos quais a jurisprudência balança, como *taxa de incêndio* e equivalentes, para sugerir uma TIP apequenada, reduzida àqueles casos em que uma divisibilidade “relativa” pudesse ser afetada a beneficiários diretos. É evidente que uma TIP, nesses moldes, não resolveria o problema do financiamento da iluminação pública, porque teria arrecadação ínfima, já que a parte mais substancial da iluminação pública realmente não é referível individualizadamente a beneficiários delimitados.

A criação de uma taxa heterodoxa, taxa atípica, no próprio texto constitucional, dependendo da redação, de duas uma, ou representaria uma nova categoria tributária, caso cuidasse de não ser uma categoria já existente disfarçada, com prejuízo ao espírito de sistema, ou seria destruída pela auto-referibilidade do sistema, seria desmascarada e dissolvida pela interpretação sistemática dos parâmetros constitucionais vigentes.

O texto adotado pela Comissão Especial de Reforma Tributária, acima citado, é evidentemente muito tormentoso. Não se preocupou sequer em parametrizar critérios persuasivos para a eleição do contribuinte e da base de cálculo. Resta então que não é outra coisa senão um imposto mal disfarçado, apenas mascarado pelo falso nome de *taxa*.

Reputo contraproducente o afã de fazer detonar os limites da definição constitucional de *taxa*, e sei que, nisso, estou praticamente com a unanimidade da melhor doutrina.

Taxa impossível. PEC 222/00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta de emenda constitucional em foco quer uma *“taxa pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como (...) pela utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos específicos e divisíveis (...)”*.

Temos aí, lado a lado, na mesma oração, o inevitável contraste entre *“utilização do serviço”* e *“utilização efetiva ou potencial de demais serviços públicos”*. O intérprete deverá perguntar-se qual a distinção entre a primeira e simples *“utilização”*, não qualificada, que não é nem efetiva nem potencial, e a segunda *“utilização efetiva ou potencial”*. Essa indagação, evidentemente, não tem resposta. A segunda, a utilização efetiva ou potencial, está minuciosamente definida no art. 79, I, “a” e “b”, do Código Tributário Nacional. Mas a primeira, a simples utilização, não qualificada, nem efetiva nem potencial, diferente da utilização efetiva ou potencial, ninguém sabe, nem chegará jamais a saber o que possa ser.

Uma segunda comparação se impõe, pela disposição, lado a lado, na mesma oração, de *“serviço de iluminação pública”* e *“demais serviços públicos específicos e divisíveis”*. A partícula *“demais”*, obviamente, resulta na concepção do serviço de iluminação pública como uma espécie, ao lado das demais espécies, do gênero *“serviços públicos específicos e divisíveis”*. Querendo fugir do veredicto pretoriano de que a iluminação pública é indivisível, porisso não é financiável por taxa, essa redação, desajeitadamente, intenta desautorizar a condenação judiciária. Parece uma atração fatal pelo desastre. A ABRASF percebeu a armadilha e sugeriu que se retire a partícula *“demais”*, para escapar ao desastre. Feito isso, restaria a dificuldade que identifiquei no parágrafo anterior.

Os obstáculos conceituais do discurso jurídico não se resolvem por golpes de voluntarismo. Não é sinal de maturidade política e de espírito democrático querer decretar, com um golpe de texto legislativo, só para contrariar a postura pacífica da jurisprudência, que o serviço de iluminação pública seria divisível, se a realidade física persistirá e insistirá em desmentir a ficção legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendo que isso é procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo. É preciso procurar uma solução equilibrada e inteligente, que não desfigure a lógica discursiva, nem prejudique a ordem jurídica.

Não vejo como salvar o texto da PEC n.º 222/00, indefensável sob todos os pontos de vista. Impõe-se encontrar uma fórmula alternativa, capaz de atingir seu objetivo essencial, que é o financiamento especial da iluminação pública.

Outra dificuldade suplementar se agiganta na segunda alteração pretendida pela PEC n.º 222/00, que é o estabelecimento de uma exceção, em favor da iluminação pública, na proibição de que a taxa tenha fato gerador idêntico ao do imposto. Isso resulta em bombardear um critério essencial de distinção entre taxa e imposto, o qual não pode comportar exceções, sob pena de desfigurar a admirável edificação da tipologia tributária brasileira.

Sucede que se verifica desnecessário praticar todo esse mal. Se é para criar um tributo qualificado pela finalidade, pela prestação de um serviço que não é divisível, e cujo fato gerador possa ser idêntico ao dos impostos, essa figura é a da *contribuição especial* ! É supérfluo tanto desgaste para explodir os limites da figura da *taxa* ! Faltou aos estudiosos do assunto, até o momento, reconhecer que isso pelo que se anseia é uma *contribuição* ! Basta estudar, então, como construir uma sede constitucional legítima para essa contribuição que se procura !

Exação pelo uso do solo ou do espaço aéreo, "solo criado".

Antes de explorar a figura da *contribuição*, faço aqui um parêntese para observar que, no decurso dos trabalhos desta Comissão, colheram-se menções reiteradas ao anseio, das administrações municipais, de configurar uma exação pelo uso do solo e do espaço aéreo, remunerando a passagem, pelos próprios municipais, passagem muitas vezes invasiva e incômoda, de postes, fios, tubulações, redes de transmissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O prefeito Celso Giglio, entre outros, ressaltou o fato que, com as privatizações, empresas multinacionais se apropriaram de ativos constituídos com recursos públicos, de investimentos municipais efetuados literalmente com o suor dos munícipes. Tais ativos encontravam-se, antes, numa situação de indiferenciação patrimonial, em poder de entidades estatais, sem que isso ensejasse maior desconforto, uma vez que prevalecia o sentimento da unidade do patrimônio público.

Com a privatização, os Municípios viram-se, repentinamente, despojados desses ativos, sem perceber contraprestação condizente, e, por cúmulo, ainda passaram a ser incriminados por passivos insuficientemente auditados e justificados. Condição que inspirou o ilustre Prefeito de Osasco (SP) a qualificar os Municípios como "os órfãos das privatizações".

Desse desassossego emerge a reivindicação de uma exação pela qual pudesse impor-se, às empresas privadas, uma compensação financeira pela passagem, permitida e protegida pelo Poder Público, desses ativos, pelo espaço público, receita essa que o eminente Prefeito gostaria de empregar em despesas de cunho social.

Faço este parêntese para esvaziar esperanças infundadas e esclarecer que, se a exação pretendida fosse possível, ela não seria nem *taxa* nem *contribuição*, já que essas duas figuras tributárias qualificam-se pela finalidade e sua arrecadação deve destinar-se integralmente ao custeio dessa finalidade. O tributo que tem destinação livre, que pode financiar gastos sociais, é, por definição, o *imposto*. Mas, evidentemente, não está previsto, no elenco dos impostos previstos na Constituição vigente, nenhum que tenha como fato gerador o uso do solo e do espaço aéreo.

Por outro lado, existe jurisprudência, dos tribunais superiores, no sentido de que a mencionada passagem de equipamentos, pelo espaço público municipal, constitui uma *servidão administrativa*, que, sendo do interesse de toda a coletividade, não pode ser obstada pela cobrança de imposto, nem de preço, nem de aluguel, cabendo exclusivamente, se for o caso, indenização por dano ou por lucros cessantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, não vejo como dar ressonância a essa preocupação, manifestada nas sessões públicas desta Comissão por diversos depoentes.

Mas creio que a preocupação, que acho justa, encontra solução na figura novíssima, estatuída na lei complementar recentemente promulgada com o nome de "*Estatuto das Cidades*", a figura da "*cessão onerosa do direito de construir*", figura que, segundo me parece, não tem natureza tributária, porquanto não é ato de império, é mais um *preço* que será pago por quem for solvente e se dispuser a adquirir o direito. Essa figura, inspirada na idéia do "*solo criado*", parece muito interessante e, se lograr implementar-se, representará, sem dúvida, uma importante fonte de receita para os municípios.

Contribuição Atípica, Tipo Divergente e Competência Excepcional.

Contribuição é o tributo qualificado pela finalidade. Para os que adotam as tipologias tributárias bipartida ou tripartida, a contribuição pode ser vista como uma espécie do gênero *imposto*, espécie qualificada pela destinação, o restante do gênero *imposto* não podendo sofrer vinculação.

A Constituição de 1988 erigiu a *contribuição especial* em espécie tributária independente, distinguindo-a da *contribuição de melhoria* (na qual alguns enxergam uma taxa decorrente de obra pública, o texto atual omitindo menção a valorização).

Atribuiu-a, com exclusividade, à competência da União (admitida expressamente uma única exceção, quanto à contribuição previdenciária dos funcionários de Estados e Municípios). E delimitou uma tipologia tríplice, taxativa. São três as categorias de contribuições possíveis, a social, a corporativa e a interventiva.

A contribuição social tem parâmetros mais minuciosamente explicitados no art. 195 da Constituição Federal. As contribuições corporativa e interventiva são bastante livres e têm, como único parâmetro estabelecido, o de serem instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não existe, então, no âmbito do direito tributário constitucional positivo brasileiro, no nível dos princípios gerais do sistema tributário nacional, a possibilidade de uma contribuição de competência municipal (exceto a contribuição previdenciária de seus funcionários), nem existe a previsão de uma categoria genérica de contribuição no interior da qual pudesse incluir-se, com sede legítima, uma contribuição especial para o financiamento da iluminação pública. Pois a iluminação pública não é interesse corporativo, nem é área de intervenção, é serviço, serviço indivisível.

Segundo a boa técnica jurídica, seria preciso, então, se fosse o caso, se houvesse vontade política, criar expressamente no texto da Constituição, na altura do art. 149, uma nova categoria de contribuição especial, em acréscimo às três categorias existentes, que pudesse dar abrigo a uma contribuição para financiamento da iluminação pública. A construção dessa categoria se faz abstraindo, da iluminação pública, sua característica mais genérica, que é a de constituir serviço público.

Acontece que essa nova categoria poderia abrigar uma infinidade de espécies de serviços públicos, e, mesmo que se limitasse, na prática, à espécie destinada ao financiamento da iluminação pública, ainda com essa limitação, por não ter parâmetros definidos, assustaria à primeira vista, causaria calafrios no avaliador de políticas públicas, por ensejar a probabilidade de abusos e irracionalidades.

Uma maneira de contornar-se essa dificuldade seria a de desistir de construir um novo tipo constitucional de contribuição, contentando-se em criar uma contribuição atípica, contribuição excepcional, exclusivamente para o financiamento da iluminação pública.

Isso se implementaria mediante uma pequena adição, ao final do parágrafo único do art. 149 da Constituição, dos termos *“e, bem assim, contribuição para o financiamento da iluminação pública”*. O texto atual do parágrafo único excepciona a regra geral contida no art. 149, para permitir contribuição previdenciária cobrada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de seus servidores e em benefício deles.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A uma exceção existente, segundo o critério da competência, para a contribuição social, acrescentar-se ia uma exceção suplementar, também em relação à regra geral da competência da União, agora beneficiando apenas os Municípios, e ainda, em relação à regra geral da tipologia tríplice, passando a admitir uma nova espécie, atípica, casuística, que é a iluminação pública.

Essa solução me foi sugerida, pela Consultoria Legislativa da Casa, em nome da prudência, e com a advertência explícita de que não seria a solução técnica mais elegante, embora pudesse não parecer frontalmente injurídica.

Essa prudência tem razão de ser. As contribuições são tributos malvistas pela doutrina, tributos de antigas origens, que sobrevivem em velhos países europeus e os atormentam por sua irracionalidade. A racionalidade de um sistema tributário se obtém mediante o desenho de um cardápio bem definido de fatos geradores. Isso pode ser propiciado caracteristicamente por impostos, que são tributos qualificados pelo fato gerador. A contribuição, qualificando-se pela finalidade, pode engendrar uma multiplicação e fragmentação indesejáveis, resultando num quadro de grande irracionalidade. Daí vem a recomendação, prudente, de evitar-se o alargamento dessa figura tributária.

Nem tanta prudência, no entanto, pelo que pude auscultar, deixou de scandalizar juristas, temerosos de uma multiplicação irracional de fatos geradores heterogêneos que haveriam, supostamente, de infernizar a vida dos contribuintes e dos advogados.

Ademais, essa sugestão, enfatizando o critério da mínima mudança e do mínimo dano, não deixa de exhibir um flanco vulnerável, não muito grave, mas indesejável a meu ver, que está em sua característica atípica e excepcional. Não faltariam, por certo, os que impugnariam sua legitimidade sob alegação de que os tipos de contribuições especiais seriam taxativos e não admitiriam exceções.

Esta seria minha segunda opção, caso uma opinião pública hostil tornasse recomendável uma solução mais modesta, menos ousada, com alcance restrito. Mas não pude detectar reticências ou hostilidades. Ao contrário, verifico que a população consente, claramente, em prestar uma contribuição moderada para que a autoridade municipal lhe assegure iluminação pública satisfatória, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as vantagens dela decorrentes, seja em termos estéticos, de qualidade de vida, de segurança ou de atratividade turística.

Recebo sinais entusiásticos, de todas as correntes políticas e grupos organizados da sociedade, no sentido de que amadureceram condições oportunas para avançar uma solução ousada e de amplo alcance, capaz de aliviar a asfixia financeira dos municípios. Então, a uma solução de exceção, prudente mas vulnerável, prefiro uma solução ousada mas bem calçada, a definição frontal de um novo tipo de contribuição especial.

Completitude da Tipologia Contributiva Especial. Contribuição de Serviço.

Admitamos, para evitar questionamentos, que a tipologia contributiva deva prever expressamente uma enumeração taxativa das categorias possíveis, sem abertura para exceções.

Não vislumbro injuridicidade em criar uma quarta categoria de contribuição, em adição às categorias existentes, a social, a corporativa e a interventiva.

Não vejo sentido, no entanto, em fazê-lo no âmbito exclusivo da União, que é a regra geral do art. 149 da Constituição. Pois a União já é privilegiada com um rico cardápio de espécies tributárias, dentre as quais ela vem escolhendo, de maneira crescente e abusiva, aquelas cuja arrecadação não é partilhável com Estados e Municípios.

Disso resulta que a descentralização fiscal, desejada pelo Constituinte de 1988, vem sendo ilaqueada pelo comportamento desabusado da União, observando-se uma progressiva recentralização das receitas fiscais, em prejuízo, sobretudo, dos Municípios, que detêm a parte mais modesta do bolo e que não sabem mais como financiar suas crescentes atribuições.

Não contesto os bons motivos da União para aumentar a carga tributária, à vista dos terríveis desafios do desenvolvimento e dos compromissos internacionais do país. Mas acho menos defensável o congelamento ardiloso das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partilhas de receitas tributárias. E sublinho que se torna inadiável a necessidade de encontrar saídas para a crise fiscal dos municípios.

Embora os Estados federados disponham de um imposto de altíssima produtividade, que é o ICMS, é certo que lhes falta, também, alguma flexibilidade no uso de tributos especiais, o que somente não faz falta para a União. Cito, como exemplo, o caso que repercutiu bastante, há não muito tempo, da impossível taxa de segurança, desejada pelo saudoso governador Mário Covas. Ela poderia caber na nova espécie contributiva que estou propondo.

Justifica-se plenamente, então, a meu ver, abrir-se um campo novo de competência tributária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da nova categoria de contribuição especial, a contribuição de serviço. Creio que, sem ferir a arquitetura do sistema jurídico, isso caberia num artigo suplementar a ser inserido após o art. 149 da Constituição.

Desconheço que alguém tenha tratado disso de maneira desenvolvida e explícita, mas não me surpreenderia se descobrisse algum aceno a essa figura que estou propondo, pois, segundo me parece, ela está implícita no quadro constitucional tributário concebido pelo Constituinte de 1988, ela responde ao apelo de uma lacuna bastante evidente.

Há toda uma diversidade de serviços públicos, diferentes do desempenho genérico das funções básicas do Estado (defesa, diplomacia), isto é, serviços públicos que são determinados, que beneficiam, mesmo indiretamente, grupos determinados de pessoas, embora possam não ser, ora específicos, ora perfeitamente divisíveis, o que lhes impede de serem financiados por taxas. Uma vez que são serviços bem identificados, que beneficiam grupos determinados, poderiam ser financiados por contribuição especial.

É fácil encontrar numerosos exemplos, desses serviços aos quais me refiro, naquelas espécies de taxas que têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário. Serviços especiais de segurança, serviços de pavimentação, de manutenção viária, de limpeza, de saneamento, de coleta de lixo, por exemplo. Vejo nitidamente, nisso, uma lacuna a ser preenchida. Serviços nem tão genéricos a ponto de só poderem ser financiados por impostos, nem tão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicos a ponto de poderem financiar-se mediante taxas. Serviços passíveis de serem financiados por contribuição especial. Sinto, no procedimento de preencher essa lacuna, como que um movimento esperado, pedido pelo sistema, de completitude, de completamento do sistema.

A legitimação constitucional de um tipo contributivo, nesses moldes, representará, por certo, um bálsamo para as aflições de inúmeros dirigentes municipais, às voltas com contestações de taxas duvidosas. Em muitos casos, essas taxas são, de fato, uma contribuição de serviço. Dado que o *nomen juris* do tributo é irrelevante, como observei acima, para a determinação de sua natureza jurídica, resulta que, se for aprovada a figura proposta, aquelas taxas que possam considerar-se contribuições de fato estariam automaticamente legitimadas, a partir da entrada em vigor da alteração constitucional proposta, ou da lei que as faça adequar-se ao novo perfil.

Não vejo necessidade de lei complementar prévia como requisito para a instituição dessa espécie contributiva. Também não a entendo indispensável para a instituição das contribuições do art. 149. A meu ver, a menção, contida no art. 149, ao art. 146, III, é meramente uma precaução a assegurar que as leis instituidoras de contribuições especiais não podem estatuir dispositivos que se sobreponham a prescrições contidas no Código Tributário Nacional.

Como a jurisprudência a respeito desse pormenor é conflitante, entendendo, alguns, que a menção ao art. 146, III, não pode ser supérflua, que deveria ter um significado forte, da necessidade de lei complementar prévia, cuidei então de excluir essa menção no art. 149-A, proposto, onde deixo expresso que a instituição do tributo se fará na forma da lei. Evidentemente, simples lei ordinária do ente político competente para instituir a exação. Creio que o contraste entre os dois dispositivos, do art. 149 e do art. 149-A, não deixa margem a qualquer ambigüidade a respeito.

Nada impede, no entanto, que se venha a propor projeto de lei complementar, oportunamente, se for o caso, se vier a parecer conveniente, em algum momento futuro, disciplinar unificadamente, nacionalmente, determinados critérios de conformação dessas contribuições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso poderia facilmente obstar uma sobreposição anárquica de fatos geradores díspares, temida por alguns juristas, o que dissipa, de certa forma, a ameaça desse inconveniente. A lei complementar pode vir a posteriori, não precisa ser prévia à instituição do tributo. Aliás, a previsão do art. 146, III, refere-se aos *impostos* previstos na Constituição, não alcançando, literalmente, as contribuições.

Embora alguns autores entendam que a contribuição é livre de requisitos, exceto quanto à sua destinação obrigatória à finalidade que a qualifica, a tal ponto que não precisaria necessariamente onerar apenas contribuintes conectados ao aproveitamento do benefício propiciado pelo serviço público, poderia onerar qualquer um, e que não seria também necessário considerar a capacidade contributiva, nem qualquer relação ou proporção com o benefício, é fato que outros autores prefeririam vê-la mais próxima à taxa do que ao imposto, onerando um grupo determinado de pessoas relativamente conectadas aos benefícios do serviço e em relativa proporção com os benefícios.

Refiro-me a serviços públicos determinados, denotando com isso uma distinção, tanto em relação aos serviços mais genéricos concernentes ao nível básico de desempenho das funções típicas do Estado, financiáveis por impostos gerais, como em relação aos serviços efetivos ou potenciais, específicos e divisíveis, financiáveis por taxas. Claro que a interpretação admite uma margem de fluidez, mas não vejo como eliminá-la, devendo ser preenchida, como quase tudo no Direito, com bom senso e prudência.

A recomendável concisão do texto constitucional é compatível com fórmulas cujo nível de abstração é ao mesmo tempo uma virtude, para o legislador, e um inconveniente, para o intérprete. Isso vai sendo esmiuçado pela legislação regulamentadora e pela jurisprudência. É assim que se constrói o Direito. Não me peçam que coloque na Constituição uma equação matemática.

Da mesma forma, refiro-me a beneficiários diretos ou indiretos. Se fossem só os diretos, teríamos uma taxa. Claro que a interpretação de até que ponto vai o benefício indireto vai depender da prudência e do bom senso do legislador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pretendi também, no parágrafo do artigo proposto, recomendar a consideração da capacidade contributiva, aferida segundo amplos critérios, dando-se preferência àqueles que guardem alguma relação com o proveito propiciado pelo serviço. Não se trata de uma proporcionalidade estrita, como na taxa, nem de ausência completa de relação, como no imposto. São parâmetros bem genéricos, a serem preenchidos com bom senso pelo legislador.

Remate Final: Constitucionalização do Financiamento Especial da Iluminação Pública Municipal.

O art. 156 da Constituição Federal traz o elenco dos impostos dos municípios. A rigor, não caberia, nesse elenco, o acréscimo de uma contribuição, como faz, por exemplo, a proposta da Comissão Especial de Reforma Tributária.

Creio caber bem, no entanto, um parágrafo adicional ressaltando que a iluminação pública, a cargo dos municípios, a qual, como regra geral, e como pontificou o Magistrado Supremo, deveria ser financiada pelos impostos, poderia ser também financiada por contribuição nos moldes do art. 149-A, ou seja, por uma contribuição para o financiamento da iluminação pública instituída por lei ordinária municipal.

Embora não seja indispensável, pois me parece implícito no art. 149-A, esse dispositivo revela-se, contudo, conveniente, porque de uma vez por todas elimina dúvidas e questionamentos possíveis e dá satisfação expressa ao objetivo essencial da PEC nº 222-A, em relação ao qual o art. 149-A vai bem mais além.

Creio que eu não poderia manipular o objetivo restrito da proposição em foco para produzir deliberadamente, *extra petita*, um resultado muito mais amplo. Na verdade, o dispositivo que realiza o objetivo essencial da proposição é este, do § 5º do art. 156. O dispositivo do art. 149-A só veio pela exigência lógica de que a contribuição específica para o financiamento da iluminação pública pressupunha a criação de uma categoria genérica onde ela pudesse abrigar-se legitimamente em harmonia com os princípios gerais do sistema tributário nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclusão.

Sinto-me honrado e orgulhoso de poder submeter à apreciação de meus prezados parceiros legislativos uma solução inovadora, que me parece magnificamente auspiciosa e oportuna, que responde generosamente aos reclamos e anseios de dirigentes municipais e estaduais, que poderá, se assim quiserem os atores políticos, entrar em vigor com relativa rapidez. Virá aliviar aflições amplamente disseminadas por todo o país, suprimindo, numa modesta medida, um dos desafios de uma reforma tributária e fiscal que demora a vir.

Pelas razões expostas, VOTO PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO, DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 222-A, DE 2000, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

10823300-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

Acrescenta o art. 149-A e o § 5º do art.
156 ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafo único e do § 5º ao art. 156, nos seguintes termos:

“Art. 149-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada dos beneficiários diretos ou indiretos, na forma das respectivas leis, para o custeio de serviços públicos determinados, desprovidos de uma ou mais características descritas no art. 145, II, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. A capacidade contributiva será aferida mediante emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta do estabelecimento, valor do bem ou do capital, montante do consumo, relacionados com o proveito propiciado.”

“Art. 156

.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 5º O serviço de iluminação pública, a cargo dos Municípios, poderá ser custeado por contribuição nos moldes de que trata o art. 149-A."

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001 .


Deputado **Osmar Serraglio**
Relator

10823300-162

Lote: 19 Caixa: 34
PEC Nº 222/2000
269

SERVIÇO DE COMISSÃO DESPESAS	
RECEBADO	
Em 29.08.01	Nº 13425
	
5342	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A , DE 2000

“Dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal”

Autor: Deputado **Juquinha** e outros

Relator: Deputado **Osmar Serraglio**

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo às sugestões provenientes dos mais diversos segmentos envolvidos na questão em pauta, que se sucederam à leitura de meu voto e aos debates sobre o primeiro substitutivo apresentado, procurei formular novo substitutivo, creio, o mais consensual possível, para submeter ao escrutínio dos nobres parceiros parlamentares.

A nova redação representa a expressão dos anseios que se fazem sentir mais agudamente, no momento, na sociedade brasileira, exprimindo um movimento de robustecimento municipalista, como reação recuperadora do equilíbrio federativo, no âmbito das finanças públicas, em face da recentralização desmedida que vinha privilegiando a União ao longo dos últimos anos.

Trata-se de um arbitramento político que responde a um impulso democrático e que, infelizmente, como seria de esperar-se, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como a história tributária verifica ocorrer em todos os países democráticos, resulta em um relativo prejuízo, do ponto de vista científico, no que se refere à beleza arquitetônica e ao rigor lógico do sistema tributário constitucional brasileiro.

Assim, as alterações ora propostas são menos genéricas, menos consistentes com o espírito de sistema, são mais casuístas do que a solução anteriormente apresentada. Receio que isso acarrete certa fragilização jurídica, do ponto de vista da interpretação sistemática do texto constitucional, mas ao mesmo tempo, enquanto restringe o alcance e apura o foco das alterações, por certo incrementa a coesão das forças que as apoiam e reforça as condições políticas de sua aprovação.

Acolhi a reivindicação, cujo clamor se afigura irresistível, pela autorização expressa de que a contribuição para financiamento da iluminação pública possa ser cobrada, facultativamente, na fatura de consumo de energia elétrica. Faço-o, sublinho, para atender a um clamor irresistível, contra minha resistência pessoal. Pois se trata de um casuísmo extremado, guindado à condição de novo princípio geral do sistema tributário nacional.

Não há outro lugar onde situá-lo num texto constitucional que não trata de cobrança de tributos, mesmo porque a cobrança é função administrativa reservada à descrição do Poder Executivo, ou à legislação complementar. O particularismo se torna menos necessário também, agora, já que desaparece a proibição, subsistente no caso da taxa, de utilizar fato gerador análogo ao do IPTU, relacionado com o valor dos imóveis iluminados, sem dúvida um bom critério para a cobrança da contribuição de iluminação.



Alerto, por fim, para o risco de que uma interpretação fundamentalista possa considerar esse casuísmo, criado para outorgar uma comodidade administrativa aos dirigentes municipais, incompatível com a proteção aos interesses do consumidor, assegurada pela cláusula pétrea do art. 5, XXXII, da Constituição.

Por outro lado, acolhi também a sugestão de evitar a construção da figura genérica de contribuição de serviço público, a qual, a despeito de sua pertinência lógica no interior da arquitetura do sistema tributário nacional, pode tornar-se politicamente inconveniente, exatamente pela sua excessiva generalidade, abrindo possibilidades especulativas que extrapolam o atendimento às aflições municipais do momento.

Eis o esforço de agregação consensual que, acredito, incumbia-me empreender.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .


Deputado **Osmar Serraglio**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

Acrescenta o art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.

§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .


Deputado Osmar Serraglio
Relator

11049100-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222-A, DE 2000

Acrescenta o art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo ao texto da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do art. 149-A e parágrafos primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições, na forma das respectivas leis, para o custeio dos seguintes serviços públicos, observado o disposto no art. 150, III:

- I - Iluminação pública;
- II - Limpeza de vias e demais logradouros públicos municipais;
- III - Pavimentação e manutenção de vias públicas municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

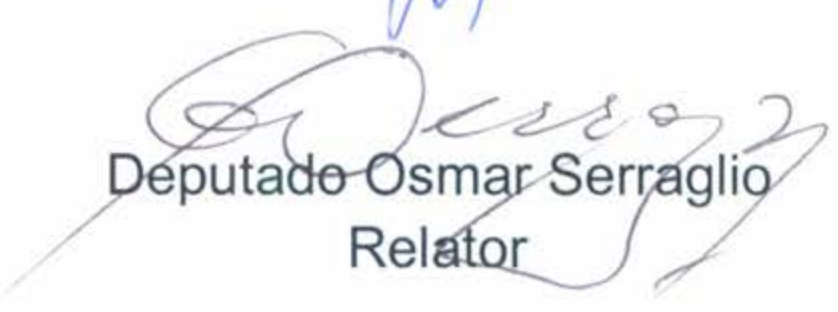
§ 1º São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos, dos serviços públicos, sendo sua capacidade contributiva aferida mediante o emprego, isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, montante do consumo.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição, referida no inciso I, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001 .


Deputado Gervásio Silva
Presidente


Deputado Osmar Serraglio
Relator

11049100-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-C/2000

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-B, DE 2000

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 outubro de 2001

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA
PRESIDENTE

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 222-B, de 2000, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Antonio Jorge, Cleuber Carneiro, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Piauhyllino, Luiz Ribeiro, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos e Werner Wanderer, titulares; Costa Ferreira, Jovair Arantes e Saulo Coelho, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

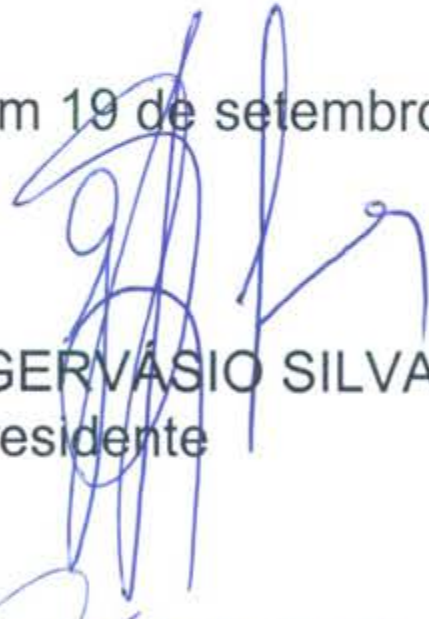
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A, de 2000, do Sr. Deputado Juquinha, que "dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação desta, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto. Foram rejeitados os destaques de nºs 1 e 2.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Airton Dipp, Antonio Jorge, Dilceu Sperafico, Edison Andrino, Eni Voltolini, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, João Herrmann Neto, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Luiz Ribeiro, Marcelo Teixeira, Márcio Matos, Osmar Serraglio, Ronaldo Vasconcellos, Santos Filho, Sérgio Barros, Werner Wanderer, Costa Ferreira, Hugo Biehl e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.


Deputado GERVÁSIO SILVA
Presidente


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-B, DE 2000

Acrescenta o art. 149A à Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 outubro de 2001


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A, DE 2000, DO SR. DEPUTADO JUQUINHA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222-A/00**

Nos termos do art. 202, § 3º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 222-A/00, a partir do dia 18.05.01, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à Proposição.

Sala da Comissão, em 31 maio de 2001.

Mario Drausio Coutinho
Secretário

Coordenação de Comissões Permanentes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, de 2008

(DO SR. JUQUINHA E
OUTROS)

Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

DESPACHO: 19/04/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ESPECIAL

20/04/2000 - DCD
09/05/2000 - À publicação
09/05/2000 - À CCJR
09/05/2000 - Entrada na Comissão
22/11/2000 - Concedida vista ao Deputado Lédio Rosa.
29/11/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Ney Lopes, pela admissibilidade, nos termos do substitutivo.
30/11/2000 - DCD - LETRA A
01/12/2000 - Saída da Comissão
11/12/2000 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR.
18/05/2001 - À Comissão Especial pasta de tramitação
06/09/2001 - Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior.
20/09/2001 - DCD - LETRA B
20/09/2001 - LETRA B - publicação do parecer da Comissão Especial.

Obs.
Aguardando os
originais do
parecer da CESP.
20/9/01